



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA EM PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LORENA PAULA JOSÉ DUARTE

**O CASO FAZENDA BRASIL VERDE: Capital, Trabalho,
Dependência e Direito no Sistema Interamericano de
Direitos Humanos**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**Florianópolis
2017**

Lorena Paula José Duarte

**O CASO FAZENDA BRASIL VERDE: Capital, Trabalho,
Dependência e Direito no Sistema Interamericano de
Direitos Humanos**

Dissertação submetida ao departamento de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Profa. Letícia Albuquerque, Dra.

Florianópolis
2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Duarte, Lorena Paula José

O caso Fazenda Brasil Verde : Capital, trabalho, dependência e direito no Sistema Interamericano de Direito Humanos / Lorena Paula José Duarte ; orientadora, Leticia Albuquerque , 2017.

172 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Trabalho escravo. 3. Teoria Marxista da dependência. 4. Sociologia Jurídica. 5. Direitos Humanos. I. , Leticia Albuquerque. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Lorena Paula José Duarte

**O CASO FAZENDA BRASIL VERDE: CAPITAL,
TRABALHO, DEPENDÊNCIA E DIREITO NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “MESTRE”, e aprovado em sua forma final pelo Departamento de Pós-Graduação em Direito.
Florianópolis, 30 de março de 2017.

Prof. Arno Dal Ri Jr., Ph.D., Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof^o, Dr^a Leticia Albuquerque
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof^a., Dr^a. Fernanda Medeiros

Prof.^a, Dr.^a Luana Renostro Heinen

Prof. Dr. Ricardo Sterzi

À minha família, aos meus amigos,
aos meus amores.

AGRADECIMENTOS

Listar todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste trabalho é talvez tão difícil quanto o próprio trabalho. Isto porque eu sou não mais que a ponta de uma história imensa, cheia de meandros, migrações, amores, injustiças, trabalho. Os meus pais, minhas tias e tios, meus irmãos e irmãs, meus amigos, minha cidade, uma imensa ferida incrustada à força no meio do cerrado. Meu cerrado, meu sertão. Todos estes são elementos que compõem a mim e, conseqüentemente, a este trabalho.

Agradecer às pessoas que fazem com que essa pesquisa seja pessoalmente importante pra mim significaria retornar ao berço do caboclisto que me constitui, buscar as histórias que se perderam na perda das fotografias, em tudo o que fica pra trás quando a família migra e o que só chega por meio da memória dos mais velhos, que aos mais novos nem sempre interessam. Mas a mim interessam. Da mesma forma como junto os poucos objetos de cozinha que restaram da avó materna que eu não cheguei a conhecer, como uma forma de conhecê-la, junto os fragmentos das memórias de tudo que meus mais velhos me contam, pra tentar traçar, como uma moira, os fios das vidas que me antecederam. Preciso saber de onde eu vim, pra saber pra onde eu vou.

Assim, reunidos os fragmentos que chegam a mim, finalmente me vejo sob um raio de clareza. Sou mulher antecédida por mulheres. Não quaisquer mulheres, muito embora suas feições tão comuns fundam-se com a paisagem seca do centro-oeste e desapareçam na multidão de trabalhadoras. Ainda assim, são específicas as mulheres que me fizeram. Elas são caboclas, carregam a incerteza da linhagem, perdida ante um mar de sobrenomes tão comuns, carregam a herança dos traços herdados de sabe-se lá quem e quando, carregam uma cor de pele que se escurece sem saber exatamente se pelo sangue ou pelo sol da estrada. Carregam também histórias de muita dor, respondida sempre com muita força e, frequentemente, muito riso. O riso é muitas vezes o único remédio pra dor de quem é mulher, cabocla e pobre. Essas mulheres me carregam, também. Me acolheram infinitas vezes nos seus olhos, nos seus colos, sob suas asas e sob suas

histórias. Essas mulheres me carregam sobre seus ombros e, sempre que me penso incapaz, é para elas que volto meu olhar. Elas puderam, e puderam muito mais quando que eu sonho em poder. Eu também posso. Por isso, obrigada a minha mãe Jussara, minhas tias Maria José e Nina, minhas madrastras Águida e Neide, minhas irmãs Laís, Luciane e Amanda. Minhas avós e bisavós, índias avá-canoeiras, pretas, caboclas, morenas roxas do cerrado cuja força é tão grande que seriam capazes de parir o mundo inteiro de novo, recomeçando o universo em novos termos. Obrigada a vocês, minhas mulheres, minhas mães. Obrigada, mãe.

Sou também mulher antecedida por homens. Meus tios, irmãos, Saulo e Felipe, meu pai Jonas. Sei hoje que eu seria capaz de muito menos, não fossem os seus ombros a me carregar. Foi meu pai quem primeiro rompeu essa barreira nem tão invisível assim que separa a periferia da universidade, quando nada a não ser sua própria teimosia te impulsionava pra frente. Obrigada por algumas das lições mais importantes que aprendi na vida, em especial aquela que me fez entender que nada está fora do meu alcance. Se ele pôde, eu também posso. Obrigada, pai.

Por fim, agradeço aos meus amores todos. Amigos que se fizeram família por escolha e convivência, com quem compartilho domingos ensolarados, almoços coletivos, mais de dez anos de história em que os vi desabrochar, amar, parir, criar, crescer. Amigos que me deram a imensa honra do comadrio ou da simples posição de “tia”. E que honra indescritível tem sido ver essas crianças crescerem tão absolutamente maravilhosas na minha frente! Agradeço sobretudo a paciência que tiveram e têm tido diante do meu enclausuramento prolongado, das infinitas ausências e recusas, de todos esses meses em que minhas respostas têm se resumido a “desculpas, mas agora eu não posso”. Se depois disso vocês ainda me amam, quero que saibam que os amo de volta, ainda mais que antes! De maneira muito especial, quero agradecer às amigas Érica, Milena, Marina, Gabriela e Alexandra. O amor de vocês me faz ser melhor e maior. É uma honra dividir a vida com vocês.

Também não posso deixar de agradecer ao homem que de maneira paciente tem acompanhado de perto meus meses de clausura, que tem me acolhido nas quedas e acompanhado nas caminhadas. Daniel, meu bem, obrigada. Sua doçura comigo aplacou a solidão da escrita e fez esse caminho mais fácil.

O opressor só se solidariza com os oprimidos quando o seu gesto deixa de ser um gesto piegas e sentimental, de carácter individual, e passa a ser um ato de amor àqueles. Quando, para ele, os oprimidos deixam de ser uma designação abstrata e passam a ser os homens concretos, injustiçados e roubados. Roubados na sua palavra, por isto no seu trabalho comprado, que significa a sua pessoa vendida. Só na plenitude deste ato de amar, na sua existência, na sua práxis, se constitui a solidariedade verdadeira. Dizer que os homens são pessoas, e como pessoas, são livres, e nada concretamente fazer para que esta afirmação se objective, é uma farsa.

(Paulo Freire, Pedagogia do Oprimido)

RESUMO

Esta dissertação propõe-se a identificar o sentido ideológico da tutela às liberdades do trabalho em direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Para tanto, a autora utiliza-se do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x Estado do Brasil (Caso nº 12.066) que tramitou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH) até dezembro de 2016. A análise parte do aparato teórico oferecido pelo Marxismo, pela Teoria Marxista da Dependência e da Sociologia Jurídica Crítica desenvolvida por Óscar Correias para compreender e analisar a problemática. Como método, vale-se do histórico-dialético que permeia a Sociologia Crítica presente na obra de Correias e do próprio Marx. Tem-se como hipótese preliminar que o sentido ideológico da tutela ao trabalho livre no direito internacional dos direitos humanos está localizado na sua matriz liberal europeia, uma vez que se encontra concentrada no elemento salarial, que dá forma de mercadoria ao trabalho e de contrato à relação de exploração. A pesquisa, no entanto, ampliou esta hipótese preliminar para concluir que ademais da prevalência da forma-mercadoria, a permanência de formas superexploratórias e pré-capitalistas de exploração do trabalho – entre elas o trabalho escravo - na contemporaneidade está relacionada à manutenção das relações internacionais que mantêm o Brasil na condição de país de capitalismo dependente e que se configura na superexploração do trabalho que, por sua vez, assume duas facetas: uma admitida pelo direito e outra por ele repudiada.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Trabalho Escravo Livre. Escravidão Contemporânea. Servidão por dívidas. Direitos Humanos. Marxismo. Teoria Marxista da Dependência. Sociologia Jurídica. Ideologia.

ABSTRACT

This dissertation intends to identify the ideological meaning of the international judicial protection over the free work rights in the Inter-American Human Rights System. To do so, it uses the Case n. 12.066 – Fazenda Brasil Verde Workers *versus* Brazil, analyzed by the Inter-American Court of Human Rights up to December 2016. The research also uses the theoretical apparatus of Marxism, Marxists Theory of Dependency and the Critic Sociology developed by Óscar Correias to understand and analyse this problematic. For a method, it draws upon the historical dialectic method that permeates all Correa's Critic Sociology and Marx's work itself. Once the theoretical framework is presented, the author follows to understand the Inter-American System as a whole per passed by the political forces that, in conflict, shape it, in order to localize the contemporary slave work in the actual reality of Brazil. The preliminary hypothesis is that the ideological meaning of the international judicial protection over the free work rights in the Inter-American Human Rights System is localized in its liberal european heritage. The research, however, has broaden this perception and showed that the endurance of the slave work – a pre-capitalist form of exploitation – contemporarily is related to the maintenance of international relations that keep Brazil in the condition of a dependent capitalist country and is consolidated by the supler-exploitation of work, which takes two faces: one is accepted by law, the other is repudiated by it.

Key-words: Slave work. Slave-free work. Contemporary Slavery. Debt Bondage. Human Rights. Marxism. Marxist Theory of Dependency. Sociology of Law. Ideology.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ATN	Ato Conjunto dos Presidentes do Senado e da Câmara
BIRD	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CrIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONTRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
Cr\$	Cruzeiro Brasileiro
CS	Conselho de Segurança da ONU
DRT	Delegacia Regional do Trabalho Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança dos
DTESD	Dignatários
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
GEFM	Grupos Especiais de Fiscalização Móveis
GO	Goiás
INCRA	Instituto Nacional da Reforma Agrária
MPE	Ministério Público Estadual
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OEA	Organização dos Países Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização da Nações Unidas
PA	Pará
PF	Polícia Federal
PFL	Partido da Frente Liberal
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Partido Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PSDB	Partido da Social-Democracia Brasileira
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
SDN	Sociedade das Nações
SRTE	Secretaria Regional do Trabalho e Emprego
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

SUDAM	Secretaria de Desenvolvimento da Amazônia
TIAR	Tratado Interamericano de Assistência Recíproca
U\$	Dólar Estadunidense
UIRA	União Internacional de Repúblicas Americanas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
PRIMEIRA PARTE - CAPITAL, TRABALHO, DEPENDÊNCIA E DIREITO NA AMÉRICA LATINA	25
1.1 TRABALHO E CAPITAL	25
1.1.1 Teoria do valor: a relação que existe entre capital e trabalho	25
1.1.2 A violação da teoria do valor: superexploração do trabalho na América Latina	38
1.1.3 A condição dependente do capitalismo brasileiro e a sua relação com a superexploração do trabalho	44
1.2 DEPENDÊNCIA E DIREITO INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA: A FORMAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO	53
1.2.1 Antecedentes no século XIX: Bolívar versus Monroe	53
1.2.2 O Sistema Interamericano: El uno y los veinte	61
1.3 A SOCIOLOGIA JURÍDICA DE ÓSCAR CORREAS	86
1.3.1 O direito como discurso dotado de eficácia e sentidos	87
1.3.2 Os sentidos deôntico e ideológico do direito em Óscar Correias	91
1.3.3 O conteúdo do sentido ideológico dos direitos humanos: o direito liberal e a circulação mercantil	95
SEGUNDA PARTE - O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VERSUS ESTADO DO BRASIL: ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA E SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO	107
2.1 O CASO: TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL (CASO Nº 12.066) NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	107
2.1.1 O Caso na Comissão	110
2.1.2 O Caso na Corte	114
2.2 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO	126
2.3 O PROBLEMA DA ESCRavidÃO	135
2.3.1 Aspectos históricos da escravidão: o trabalho e a terra	135
2.3.2 O problema da escravidão contemporânea no Brasil: ainda o trabalho e a terra	139
CONSIDERAÇÕES FINAIS	155
REFERÊNCIAS	161

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é, antes de tudo, fruto de um interesse antigo pelas relações de trabalho no Brasil. Assim, mais que o resultado de uma pesquisa pontual, é parte de uma reflexão continuada, aliada à atuação profissional nas áreas do direito e da sociologia do trabalho, sobre o tema.

A história do Brasil pode ser construída – narrada, concebida, interpretada –, dentre as diversas concepções e escolas de pensamento existentes, também por meio das diferentes formas pelas quais se organizaram as forças de trabalho desde a colonização europeia. De fato, a economia do colonizador, voltada para o comércio e extração de riqueza da colônia, consolidou-se historicamente sobre exploração da força de trabalho forçado, fosse ele indígena, africano ou mesmo europeu. De fato, até 1888, ano em que o direito brasileiro passou a considerar ilegal o uso de mão de obra escravizada africana, predominaram no país as formas não-assalariadas de exploração do trabalho.

A passagem do Brasil de um país escravocrata para um país em que vige exclusivamente o trabalho assalariado está intimamente relacionada à sua transformação de colônia a nação independente e à consolidação do capitalismo como sistema produtivo. Assim, em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, o Brasil enfim abole oficialmente a escravidão. Vale lembrar: foi o último país das Américas a fazê-lo, mesmo tendo assumido o compromisso internacional de fazê-lo cerca de cinquenta anos antes.

Não obstante estas transformações, o país não rompe totalmente com as estruturas econômicas e sociais que o caracterizaram como colônia. Ao contrário, estas estruturas, discursos e formas de organização social – entre elas o próprio direito – típicas de uma colônia de exportação adaptam-se às novas instituições, construindo uma sociedade capitalista, mas desde um lugar no sistema internacional distinto daquele ocupado por países que se consolidaram como potências industriais no mesmo período na Europa e, posteriormente nos Estados Unidos.

A teoria marxista da dependência indica quais são estas diferenças e procura entender e interpretar, sobretudo, qual a natureza das relações econômicas, sociais e culturais que constroem e mantêm esse sistema internacional marcado pela transferência de riqueza,

especialmente pelo comércio e pelo direito internacionais, desde um polo no sistema, a periferia, ao outro, o centro.

Nos dois últimos séculos, desde a onda de guerras de independência que varreram o continente, a América passou a construir um sistema internacional próprio, um sistema interamericano, que é a origem histórica da Organização dos Estados Americanos (OEA). Isto quer dizer que a formação dos estados nacionais americanos tem, na história do direito internacional, uma relação íntima com a formação de alianças políticas e econômicas internacionais e com a construção da própria ideia de continente americano (CONNELL-SMITH, 1982). Conforme se trata ainda na primeira parte deste trabalho, os processos de independência de diversas nações latino-americanas foram embargados ou sofreram severa interferência por parte da política externa expansionista dos Estados Unidos.

De fato, a história das relações internacionais no sistema interamericano podem ser compreendidas segundo duas premissas. Em primeiro, a de que o sistema está claramente composto de duas partes: de um lado, a maior potência política, econômica e bélica do mundo; de outro, diversas nações menores, de capitalismo dependente (CONNELL-SMITH, 1977; 1982). Em segundo, que o capitalismo de origem europeia encontra, nos Estados Unidos, o terreno necessário para sua expansão e consolidação como sistema hegemônico também no continente americano (CONNELL-SMITH, 1977). Para tanto, reproduzem-se no continente as relações políticas e econômicas que conformaram a América Latina como região produtora de bens primários e matéria-prima para exportação em uma relação de comércio internacional desigual e, ainda, como região que precisa estar sob domínio de alguma potência. Assim, a construção do sistema interamericano é marcada pela prevalência do monroísmo, isto é, a concepção de que esta hegemonia, em outro momento exercida por meio do exclusivo colonial, deve passar a ser exercida pelos Estados Unidos.

A relação entre o comércio internacional desigual, a formação do capitalismo dependente latino-americano e as formas predominantes de exploração do trabalho tem centralidade na obra de diversos pensadores latino-americanos, entre os quais se destaca Ruy Mauro Marini (1973; 2010). Por meio do conceito de superexploração do trabalho, Marini logra estabelecer o vínculo que existe entre a violação da lei do valor de Marx – consolidada sobretudo na remuneração do trabalhador em valor inferior ao necessário para sua reprodução como indivíduo e como classe – e a condição de países de capitalismo dependente predominante da América Latina.

As relações de trabalho, como relações sociais que são, são reguladas e organizadas pelo direito. A história das relações de trabalho e a história do direito do trabalho nesse sentido confundem-se. Óscar Correias (1993; 1995) delinea em sua sociologia crítica os contornos de uma teoria do direito propriamente dita. Para o autor, o direito pode ser caracterizado como um *continuum* discursivo, isto é um complexo de diferentes discursos que se entrelaçam. Trata-se, no entanto, de um discurso dotado de uma eficácia, uma capacidade de “fazer com que se faça” (CORREAS, 1995). Isto é, ele se concretiza por meio das ações humanas que origina, ainda que não exista como uma realidade sensível, palpável, concretamente verificável.

Este *continuum* discursivo que é o direito, segundo o jurista argentino, é dotado, além de eficácia, de sentidos específicos, que são os instrumentos que determinam sua eficácia: um sentido deontico e outro ideológico. O primeiro sentido é identificado a partir de uma análise semiótica, quer dizer, uma análise de discurso. Com ela, pretende-se identificar o que o direito diz, o que ele determina que se faça ou que não se faça.

O segundo sentido, objeto da pergunta central deste trabalho, pode apenas ser encontrado por meio de um exercício de sociologia jurídica crítica. Ele procura responder à questão “por que o direito diz o que diz e não diz outra coisa?” (CORREAS, 1995, p. 20). O autor prescreve que a resposta a esta pergunta apenas pode ser encontrada a partir da identificação e compreensão dos fatores sociais que determinam as relações específicas que o direito regula. Nas relações de trabalho, assim, esta pergunta transmuta-se e desdobra-se. Se o direito diz que é obrigatório pagar o salário ao trabalhador, a sociologia jurídica crítica pergunta-se: o que o salário? A que relação social específica o direito refere-se quando fala em pagar o salário? Por que o direito diz que é obrigatório pagar o salário e não diz, por exemplo, que é obrigatório socializar os meios de produção? Em outras palavras, valendo-se da sociologia jurídica crítica delineada por Correias, qual o sentido ideológico da tutela jurídica ao trabalho em uma sociedade de capitalismo dependente como o Brasil?

Para realizar o presente trabalho, realizaram-se diversos recortes teóricos. O primeiro deles é a compreensão desta sociologia jurídica como teoria de base, mas também como método. Compreender, portanto, qual é este sentido ideológico desta tutela específica e qual o seu conteúdo, deve partir de uma compreensão de quais são as diferentes relações sociais, nacionais e internacionais, que convergem sobre a regulação jurídica das forças de trabalho no Brasil.

No Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Estado do Brasil, que tramitou na Corte Interamericana de Direitos Humanos até dezembro de 2016, quando foi publicada a decisão final, convergem diversos elementos políticos, econômicos, históricos e jurídicos que, interseccionados, são capazes de dar os subsídios necessários para a análise que este trabalho se propõe a fazer, tanto nos planos teóricos quanto práticos.

Na análise do trabalho escravo desde a perspectiva do direito internacional no sistema interamericano, convergem assim, no mínimo: a problemática do capitalismo em sua modalidade dependente, uma vez que a exploração do trabalho escravo, no caso da Fazenda Brasil Verde, dá-se na base da economia exportadora de bens primários no Brasil que é a atividade agropecuária em grande escala; a posição do Brasil no sistema interamericano entendido não apenas em sua concretização formal, que é a OEA, mas como o entrelaçamento de normas de direito internacional construídas historicamente de forma a regular a organização das forças produtivas internas do país e de forças políticas e econômicas compreendidas desde o embate entre as duas partes deste sistema, centro e periferia; o problema da manutenção do latifúndio monocultor como unidade básica da distribuição desigual de terra e a relação que isto tem com a violência no campo em todas as suas vertentes – entre elas, a exploração endêmica do trabalho escravo rural –, além da manutenção da própria situação de dependência do capitalismo brasileiro; e a relação que se estabelece entre a superexploração do trabalho como forma predominante de exploração do trabalho e a condição de dependência do capitalismo brasileiro.

O Caso Fazenda Brasil Verde destaca-se pelo pioneirismo. Não obstante a constatação da precaridade das relações de trabalho na América Latina, é a primeira vez que um caso com este objeto é levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. É, portanto, a primeira vez que um estado americano é declarado culpado por falhar em mitigar a escravidão contemporânea no seu território e condenado à reparação das vítimas. Assim, o material jurídico produzido no caso, tanto na Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto na Corte, revela quais discursos embasam, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o debate acerca da exploração do trabalho no continente.

Para este estudo, parte-se de uma perspectiva materialista, histórica e dialética (GRAMSCI, 1978). Isto quer dizer que nenhum dos elementos de análise aqui será compreendido desde uma perspectiva estática. Ao contrário, se adotará uma perspectiva permanentemente atravessada por uma análise histórica, na tentativa de compreender as

relações e instituições por meio da sua construção e das transformações por que passaram. Quer dizer também que parte-se das premissas de que as partes de um determinado sistema ou objeto de estudo estão todos relacionados entre si, compreendendo uma totalidade específica conformada por estas relações (LAKATOS; MARCONI, 2003. p. 100). As técnicas de pesquisa aplicadas foram de documentação indireta, por meio da pesquisa documental e bibliográfica (LAKATOS; MARCONI, 2003. p. 175). Tendo em vista a complexidade da temática abordada, fez-se uma escolha pelo plano francês. Assim, na primeira parte priorizou-se a pesquisa bibliográfica, tendo em vista ali a prevalência da abordagem teórica. Na segunda parte, prevaleceu a pesquisa documental, fundamentada em especial nos documentos produzidos no Caso fazenda Brasil Verde perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos relatórios da Organização Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas e de organizações sociais internas, como a Comissão Pastoral da Terra.

Assim a primeira parte do trabalho destina-se a delinear a base teórica que fundamenta a interpretação das variáveis centrais da análise. Serão apresentadas a teoria do valor em Marx, a teoria marxista da dependência, a sociologia jurídica crítica de Óscar Correas e o conceito de superexploração do trabalho, ademais das formas como ele se relaciona com a condição de dependência no Brasil. Buscando demonstrar e tornar concretas as premissas da teoria marxista da dependência, delinear-se ainda um histórico da formação do sistema interamericano, na intenção sobretudo de identificar de que formas o direito internacional dentro deste sistema contribuiu para a formação e consolidação da dependência.

A segunda parte está dedicada aos aspectos propriamente jurídicos do Caso Fazenda Brasil Verde. Ainda assim, fez-se imperativo abordar a problemática do trabalho escravo no Brasil também e desde o princípio desde uma perspectiva histórica. Para tanto, o recorte escolhido foi propriamente o da passagem da prevalência do trabalho escravo para o trabalho assalariado. Em seguida, realizou-se um levantamento preliminar da problemática do trabalho escravo e de sua relação contraposta ao trabalho assalariado dentro da legislação nacional e internacional aplicável ao caso. Por fim, o Caso é apresentado em suas duas fases: a primeira, que tramitou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entre os anos de 1998, quando a denúncia foi recebida pela CIDH, até 2013, quando o caso foi levado à Corte; e a segunda, a que tramitou entre os anos de 2013 e 2016 na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A hipótese preliminar que se levanta é a de que prevalece, no direito brasileiro e interamericano contemporâneo, uma concepção liberal acerca dos direitos humanos e, especificamente, das normas de direito interno e internacional que regulam as relações de trabalho. Assim, o conteúdo ideológico da tutela às liberdades do trabalho é o da prevalência não do trabalho livre em todas as suas possíveis vertentes, mas a do trabalho assalariado. Neste contexto, trabalho livre e trabalho assalariado passam a designar a mesma coisa e a se contrapor, ambos, às formas servis e escravocratas de exploração do trabalho, condenadas pelo direito.

Assim, a mediação realizada pelo salário como contraprestação necessária do trabalho vendido acaba ocupando um lugar central no discurso do direito à tutela das liberdades do trabalho. Não se trata, fique claro, de afirmar que o salário é o único elemento que diferencia o trabalho escravo do assalariado, mas que o conteúdo ideológico que permeia as tutelas jurídicas está orientado por uma compreensão liberal e burguesa própria do capitalismo que apenas descreve e compreende as relações sociais a partir de uma visão de mercado. Desta forma, e por fim, as relações de trabalho são descritas e reguladas neste sistema a partir da compreensão do trabalho como mercadoria posta à venda e negociada por meio de um contrato.

PRIMEIRA PARTE

CAPITAL, TRABALHO, DEPENDÊNCIA E DIREITO NA AMÉRICA LATINA

1.1 TRABALHO E CAPITAL

1.1.1 Teoria do valor: a relação que existe entre capital e trabalho

Pode-se inicialmente definir o trabalho desde uma perspectiva muito generalista, como a atividade por meio do qual humanos interagem com a natureza ao seu redor com o objetivo geral de satisfazer suas necessidades, sejam elas sensíveis ou simbólicas. Esta noção ampla é capaz de abarcar as mais diferentes atividades humanas, sob as mais diversas formas. É trabalho, sob esta perspectiva, toda atividade produtiva, doméstica, artística, intelectual. O operário em uma fábrica tipicamente fordista realiza trabalho, assim como o indígena que caça, tece, planta, constrói. As atividades de um trabalhador rural ou as de antepassado primitivo desprovido de linguagem que afia uma pedra para incrementar uma arma rudimentar qualquer são, sob esta perspectiva, trabalho humano.

A primeira reflexão que se propõe é acerca do caráter social do trabalho. Não apenas inexistente trabalho totalmente isolado – já que humanos produzem historicamente de forma associada e coletiva - como uma perspectiva simplesmente individualista, observando o trabalhador isolado realizando uma atividade específica, elide um elemento importante na compreensão da centralidade do trabalho nas sociedades humanas. A compreensão de que no instrumento do trabalhador há trabalho; há trabalho no pão que ele come, na roupa que ele veste, na técnica que ele emprega, no objetivo que ele cumpre, na razão social de seu trabalho, nas crenças a que ele se afilia, na ideologia que ele reproduz. É trabalho acumulado, aparecendo apenas quando analisado sob uma perspectiva histórico-sociológica crítica, mas trabalho presente.

Este acúmulo de trabalho que configura a construção das mais diversas sociedades leva à segunda reflexão: o trabalho e seus frutos apenas podem ser compreendidos em determinado lugar e momento sob uma perspectiva histórica. Isto é, uma perspectiva

que compreenda como e porque determinada sociedade passou a coordenar a relação entre necessidades e atividades de determinada forma e não de outra. Uma análise estática e pontual, por exemplo, do trabalho na sua forma assalariada tem frequentemente levado respeitáveis teóricos a incorrer no erro de entender que a crítica necessária à organização do trabalho no sistema capitalista está restrita a negociar os termos do contrato - maiores ou menores salários, melhores condições de trabalho, redução da jornada de trabalho -, mas não uma mudança em toda a organização social do trabalho, de modo a substituir a forma assalariada por outra forma.

A categoria trabalho, a partir da dialética marxista, contraria a plena separação aristotélica entre o sujeito e o objeto, porque permite entre eles a mediação e o estabelecimento de uma relação dialética. O homem conhece a natureza, o mundo, não pela simples observação, mas por estabelecer com ela uma relação de transformação mútua e contínua, mediada pelo trabalho. Assim, a relação que existe entre a humanidade e o trabalho é, literal e essencialmente, de mútua construção, de dialética.

Propõe-se esta ampla reflexão inicial para suscitar a compreensão da centralidade que o trabalho exerce na vida humana, abordado sob qualquer perspectiva. Em primeiro lugar, realiza-se trabalho com uma frequência tão grande ao longo de uma vida, que é possível afirmar que quase tudo o que uma pessoa faz é, de alguma forma, trabalho. Ademais, trata-se do emprego efetivo de energia humana, energia vital humana. Logo, é realizando algum tipo de trabalho que quase todas as pessoas existentes vão dispende a maior parte de suas vidas. Mais que isso, este dispêndio de energia vital pode dar-se de tantas formas distintas e com tal intensidade, que pode chegar a definir toda a existência de uma pessoa, que vive única e exclusivamente em função de realizá-lo. Abordado sob essa perspectiva generalista, podemos afirmar, portanto, que a vida humana, individual e coletiva, está intrinsecamente ligada ao trabalho e que o trabalho, enquanto categoria, deve ser compreendido sob uma perspectiva coletiva e social, histórica e dialética.

Ocorre, no entanto, que nem todo dispêndio racional e objetivado de energia humana realiza as mesmas coisas no mundo concreto e nem toda forma de trabalho é igualmente valorizada em todas as sociedades. O artista que cria um objeto imaterial de arte qualquer – uma performance musical, por exemplo – dispende energia de maneira objetivada e, também, racional. No entanto,

apenas a experiência das pessoas que o escutam, além dele mesmo, estão alterados ao fim do processo. A natureza ao redor, à exceção das ondas sonoras produzidas, encontra-se inalterada.

Na definição marxista:

Antes de tudo, o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo – braços e pernas, cabeça e mãos –, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais. (MARX, 2014. p. 211).

Com isso em mente, realizar-se-á o primeiro corte conceitual na categoria trabalho para diferenciar trabalho produtivo e trabalho não produtivo. Assim, a agricultura, a pecuária, a indústria e atividades manufatureiras como a marcenaria e a serralheria, são exemplos claros de atividades humanas voltadas à compleição de um objetivo capaz de transformar uma matéria qualquer anterior em uma nova coisa, detentora de uma nova utilidade. A isto se chamará trabalho produtivo. De outro lado, a composição de uma música, a administração de uma empresa, o transporte de maneira geral, o magistério, a produção intelectual, são todas atividades que, por mais energia humana que exijam para seu cumprimento, não produzem coisa nova, não transformam de maneira imediata a natureza ou a matéria-prima.

Pretende-se aqui fazer a análise dos elementos que constituem e justificam a persistência de uma forma de organização e exploração do trabalho declarada repudiada pelo direito brasileiro e internacional contemporâneo: o regime de servidão forçada ou escravidão contemporânea. Trata-se, grosso modo, de uma forma arbitrária e violenta de se apropriar de mais excedente de valor

produzido pelo trabalhador do que aquilo que a lei permite e sem a contraprestação pecuniária obrigatória, que é o salário.

A identificação da mais-valia, conceito central nesta reflexão, torna-se mais concreta e quantificável quando observada na sua fonte, que é a retirada sobre o trabalho produtivo. A partir deste momento, portanto, esta análise estará limitada a ele, ou seja, o trabalho capaz de criar a partir de um material qualquer um bem com uma utilidade nova, um valor de uso. O material bruto inicial, aquele sobre o qual se aplica o primeiro trabalho, será denominado objeto de trabalho; se, no entanto, sobre este material já repousam resultados de um trabalho anterior, será denominado matéria-prima. Assim,

Todas as coisas que o trabalho apenas separa de sua conexão imediata com seu meio natural constituem objetos de trabalho, fornecidos pela natureza. Assim, os peixes que se pesca, que são tirados do seu elemento água; a madeira derrubada na floresta virgem; o minério arrancado dos filões. Se o objeto do trabalho é, por assim dizer, filtrado através de trabalho anterior, chamamo-lo de matéria-prima. Por exemplo, o minério extraído depois de ser lavado. Toda matéria-prima é objeto de trabalho, mas nem todo objeto de trabalho é matéria-prima. O objeto de trabalho só é matéria-prima depois de ter experimentado modificação efetuada pelo trabalho. (MARX, 2014. p. 212).

Ainda segundo Marx, o processo do trabalho é composto de três elementos: a atividade mesma de trabalho, o objeto sobre o qual se emprega o trabalho e o instrumento que se utiliza no trabalho, o meio de trabalho (MARX, 2014. p. 212). Meios de trabalho são ainda, em sentido lato,

(...) todas as condições materiais, seja como for, necessárias à realização do processo do trabalho”. Dessa forma, como nota o autor, a terra configurou-se como primeiro e universal meio de trabalho, porque fornece ao trabalhador um “campo de operação”. (MARX, 2014. p. 214).

Esse elemento em particular, o da terra enquanto meio de trabalho – ou meio de produção – está umbilicalmente ligado à questão da divisão do trabalho em países de capitalismo dependente, como o Brasil, porque seu sistema produtivo foi formado para exercer a função de exportador agrário, pecuário e mineral em uma divisão internacional do trabalho designada pela formação e expansão do capitalismo europeu e seu eventual desenvolvimento em imperialismo (LENIN, 2012).

Na análise marxista, o trabalho incorpora-se ao objeto de maneira definitiva, passando a dele fazer parte. O valor que o trabalho humano imprime ao seu objeto transforma sua utilidade e o produto final constitui-se então como um valor de uso ou, nas palavras do autor, “a utilidade de uma coisa faz dela um valor de uso” (MARX, 2014. p. 58) e

(...)os valores de uso configuram o conteúdo material da riqueza, qualquer que seja a forma social dela. Na forma de sociedade que vamos estudar, os valores de uso são, ao mesmo tempo, os veículos materiais do valor de troca. (MARX, 2014. p. 58).

Primeiramente, isto implica dizer que existem determinadas formas de trabalho humano – abarcadas sob a ideia do trabalho produtivo - capazes de criar valor e, portanto, criar riqueza. Essa riqueza, por sua vez, configura-se socialmente na possibilidade de trocar algo que se tem em grande quantidade por algo que ainda não se tem. Para que tal troca se dê, é necessário estabelecer que valor cada mercadoria terá, criar um sistema de equivalência entre mercadorias distintas passíveis de troca. Esta característica da mercadoria será denominada valor de troca.

É imprescindível a compreensão destas afirmações e seus desdobramentos para que se possa identificar a potencialidade e o alcance dessa capacidade humana de criar valor por meio do trabalho e a forma como está organizada na sociedade capitalista. Isto quer dizer que o trabalho produtivo se constitui como a atividade humana capaz de transformar conscientemente a natureza de modo a imprimir ao seu objeto um valor novo, que antes do trabalho não existia, e que se configura como o conteúdo material da riqueza, que pode ser acumulada, intercambiada e desdobrada em poder.

O progressivo desenvolvimento das forças produtivas gerou, em algum ponto do desenvolvimento humano, uma produção maior do que a necessária para a subsistência de todo o grupo. A existência do excedente torna possível que nem todas as pessoas capazes de trabalho empreguem todo seu tempo e energia na produção, podendo dedicar-se a atividades não produtivas, como as religiosas, artísticas, intelectuais e políticas.

Pode-se afirmar, a partir de uma concepção histórico-dialética da história, que o que existe de comum entre as mais diversas formas de sociedade complexa em todos os continentes é uma própria divisão social do trabalho e a presença de classes que realizam trabalho produtivo e classes que realizam atividades não produtivas e que se apropriam de parte do excedente gerado pelas classes que trabalham.

Não foi o capital quem inventou o trabalho excedente. Toda vez que uma parte da sociedade possui o monopólio dos meios de produção, tem o trabalhador, livre ou não, de acrescentar ao tempo de trabalho necessário à sua própria manutenção um tempo excedente destinado a produzir os meios de subsistência para o proprietário dos meios de produção. Pouco importa que esse proprietário seja o nobre ateniense, o teocrata etrusco, o cidadão romano, o barão normando, o senhor de escravos americano, o boiardo na Valáquia, o moderno senhor de terras ou o capitalista. (MARX, 2014. p. 273).

A Economia Política de Marx e Engels parte da percepção de que a forma como determinada sociedade produz os bens necessários à vida relaciona-se de maneira dialética com as formas simbólicas que se desenvolvem em seu seio para regular ou justificá-la, entre elas a política, a religião, o direito e a ideologia. Assim, a passagem do feudalismo para a sociedade burguesa, ou sociedade capitalista, talvez configure o exemplo mais concreto desta conclusão. Isto porque, segundo Marx,

A sociedade burguesa é a mais desenvolvida e diversificada organização histórica da produção. Por essa razão, as categorias que

expressam suas relações e a compreensão de sua estrutura permitem simultaneamente compreender a organização e as relações de produção de todas as formas de sociedade desaparecidas, com cujos escombros e elementos edificou-se, parte dos quais ainda carrega consigo como resíduos não superados, parte [que] nela se desenvolvem de meros indícios em significações plenas etc. (MARX, 2011. p. 58)

No primeiro sistema, o feudal, a sociedade está organizada em essencialmente três classes: sacerdotes, guerreiros e trabalhadores (HUBERMAN, 2010. p. 6-11). Elas estão ligadas por relações de vassalagem mútua, reguladas pela moral, pela religião ou pelo direito. Esta estrutura social rigidamente estamentada está assentada sobre uma base agrário-artesanal (RIBEIRO, 1977. p. 59-60). Nela, não apenas todo o trabalho produtivo está incumbido aos servos, profundamente ligados à terra¹, embora não por uma relação de propriedade, e escravos, mas o privilégio da nobreza mede-se e se funda exatamente no fato de não realizarem qualquer tipo de trabalho produtivo. O clero e a nobreza – constituída por meio da guerra e legitimada pelo oferecimento de proteção à sua vassalagem e, por isso, descrita como guerreira -, por sua vez, apropriam-se de todo o excedente da produção da classe que trabalha e realizam as atividades da guerra, da política e da religião.

Pode-se afirmar que nesse processo específico, o da formação do capitalismo europeu, o trabalho servil será paulatinamente substituído pelo trabalho manufatureiro e pelo trabalho assalariado nas nascentes cidades europeias. O processo de transformação será desencadeado ainda no século XI, quando afinal passa a ser possível para a Europa tomar parte, ainda que ínfima, no intenso comércio que circulava no norte da África, Oriente Médio e Extremo Oriente e se consolida a partir da expansão marítimo-comercial do século XVI. Todas as grandes transformações que se dão no continente europeu a partir desta época estão de alguma forma relacionadas ao crescimento da capacidade de comércio ou

¹ Cf. Schmitt (2014).

aos esforços para a expansão do comércio da Europa com as potências do Oriente².

Conforme se tratará em outro momento do presente trabalho, a expansão marítima e comercial que a Europa experimentará a partir do final do século XV engendrará profundas mudanças estruturais em seu seio e fundará uma nova sociedade, a burguesa, pautada pela circulação de mercadorias e transformação de riquezas em capital em circulação³.

Assim sendo, pode-se afirmar que a mercadoria passará, na sociedade burguesa que se forma, a ocupar um lugar de elevada importância. Segundo Marx (2014), os produtos do trabalho – valores de uso, portanto – apenas se constituem enquanto mercadoria em sociedades que desenvolveram uma complexa divisão social do trabalho e que possuem, portanto, a produção como uma atividade específica e um sistema produtivo voltado para a sua circulação. A sociedade burguesa e sua base de produção capitalista, assentada sobre a extração de mais-valia por meio do trabalho assalariado são o exemplo mais desenvolvido de sociedades deste tipo.

De fato, ao longo do desenvolvimento capitalista, o próprio trabalho – ou, melhor dizendo, a força de trabalho⁴ – se constituirá como mercadoria. O servo, antes ligado à terra e parte do feudo, que transferia todo o seu excedente produtivo ao senhor feudal, é progressivamente empurrado para as crescentes cidades, espoliado de qualquer propriedade e das relações sociais que antes o definiam como servo e camponês. Vê-se, assim, detentor desta única mercadoria: sua capacidade de produzir riqueza por meio do trabalho.

A Economia Clássica havia prescrito uma fórmula geral para a determinação do preço de mercadorias, segundo a qual este seria determinado pela quantidade de trabalho socialmente necessário para a sua produção (ENGELS; MARX, 2012). A Economia

² A este respeito, ver o seminário “Filosofia Política em América Latina Hoy” proferido pelo Dr. Enrique Dussel na Universidade Andina Simón Bolívar, no Equador, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1J20_uSICpE>. Último acesso em 1º de março de 2017.

³ Sobre esta transformação, ver O Capital, Livro I, volume I, parte segunda.

⁴ “Por força de trabalho ou capacidade de trabalho compreendemos o conjunto das faculdades físicas e mentais existentes no corpo e na personalidade viva de um ser humano, as quais ele põe em ação toda vez que produz valores de uso de qualquer espécie.” (MARX, 2014, p. 197)

Política de Marx e Engels (ENGELS; MARX, 2012), partindo da fórmula geral da Economia Clássica, para contradizê-la mais tarde, destrincha o preço da mercadoria para encontrar todos os elementos inscritos na sua constituição. Assim, se o valor de troca de determinada mercadoria está condicionado à quantidade de trabalho socialmente necessário para a sua produção, como se determina o valor da mercadoria força de trabalho? Em outras palavras, quais são os parâmetros para a valoração econômica do trabalho enquanto elemento da produção? Embora condicionados por uma gama de elementos, é possível uma avaliação aproximativa desse valor em determinado tempo, espaço e setor da produção.

Em primeiro lugar, para a constituição mesma do trabalho assalariado, é necessário que estejam presentes as condições para que a força de trabalho se constitua como mercadoria de um lado e que o dinheiro se constitua como capital, do outro. Isto porque, conforme restou definido, o processo de trabalho está constituído por trabalho em si, meios de produção e objeto de trabalho, que se transformarão também em mercadoria por meio do emprego de trabalho. Primeiro, é necessário que o vendedor e o comprador da força de trabalho encontrem-se como dois iguais juridicamente, para que o primeiro possa oferecer, sempre por tempo determinado, a única mercadoria de que é detentor. Em segundo lugar, é necessário que este vendedor seja detentor apenas desta mercadoria e que o comprador detenha os demais elementos da produção, essencialmente os meios de produção. De forma sucinta,

Para transformar dinheiro em capital, tem o possuidor do dinheiro de encontrar o trabalhador livre no mercado de mercadorias, livre nos dois sentidos, o de dispor, como pessoa livre, de sua força de trabalho como sua mercadoria, e o de estar livre, inteiramente despojado de todas as coisas necessárias à materialização de sua força de trabalho, não tendo, além desta, outra mercadoria para vender. (MARX, 2014. p. 199).

Qual, então, o conteúdo material do valor da força de trabalho?

O valor da força de trabalho é determinado, como o de qualquer outra mercadoria, pelo tempo necessário à sua produção e, por consequência, à sua reprodução. Enquanto valor, a força de trabalho representa apenas determinada quantidade de trabalho social médio nela corporificado. Não é mais que a aptidão do indivíduo vivo. A produção dela supõe a existência deste. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua manutenção ou reprodução. Para manter-se, precisa o indivíduo de certa soma de subsistência. O tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência, ou o valor da força de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência necessários à manutenção do seu possuidor. (MARX, 2014. p. 199).

Ocorre, no entanto, que aquilo que o trabalhador põe à venda não é objetivamente o valor produzido por seu trabalho. Assim fosse, seria contratado para cumprir determinada tarefa, a de produzir uma quantidade determinada de mercadoria, ao fim da qual estaria novamente desabonado de obrigações para com o capitalista. De fato, o que o trabalhador põe à venda é a sua força de trabalho para um período específico – tantas horas por dia, tantos dias por semana, tantas semanas por ano, etc., é a sua força de trabalho, por um período determinado. Importa apenas ao comprador da força de trabalho que a capacidade produtiva deste período seja a maior possível, ao menor custo possível. Isto porque o capitalista, proprietário dos meios de produção, é dono também do produto de todo o trabalho do período, da mercadoria, constituída como valor de uso e detentora de determinado valor de troca, que o capitalista colherá por meio do processo produtivo.

Para a sua continuidade, é necessário que a produção gere um valor maior que aquele dispendido inicialmente pelo capitalista. Tendo em vista que o trabalho, conforme visto anteriormente, é o único elemento da produção capaz de criar valor, é necessário que ele seja empregado de forma a que o produto final tenha valor de troca muito superior ao valor de troca da matéria-prima no mercado.

O valor da mercadoria produzida pelo trabalhador gera valor muito superior ao recebido ao fim da jornada de trabalho. Quer-se dizer com isso que o trabalhador realizou trabalho necessário⁵, mas também realizou trabalho excedente. Este valor a mais constitui trabalho excedente, que será inteiramente apropriado pelo capitalista. A relação entre o excedente de trabalho e o trabalho necessário será denominada mais-valia.

A taxa da mais-valia é, por isso, a expressão precisa do grau de exploração da força de trabalho pelo capital ou do trabalhador pelo capitalista.⁶ (MARX. 2014. p.254)

Assim sendo, na análise marxista do sistema capitalista, trabalho produtivo passa a designar não exclusivamente o trabalho que produz, sobre uma matéria-prima qualquer, um novo objeto de trabalho, mas o trabalho que gera mercadoria e mais-valia.

A produção capitalista não é apenas produção de mercadorias, ela é essencialmente produção de mais-valia. O trabalhador não produz para si, mas para o capital. Por isso, não é mais suficiente que ele apenas produza. Ele tem que produzir mais-valia. Só é produtivo o trabalho que produz mais-valia para o capitalista, servido assim à autoexpansão do capital. (MARX. 2014. p. 586).

Marx diferencia ainda duas formas de mais-valia: a absoluta e a relativa. Esta distinção se mostra importante, porque além de permitir a compreensão dos diversos elementos da relação que se estabelece entre trabalhador e capitalista, permite identificar com

⁵ Trabalho necessário será aqui considerado aquele capaz de gerar valor tal que apenas compense os custos da produção, incluindo o da própria força de trabalho.

⁶ O autor acresce, no entanto, a seguinte consideração: “A taxa da mais-valia, embora seja a expressão exata do grau de exploração da força de trabalho, não exprime, entretanto, a magnitude absoluta dessa exploração. Se o trabalho necessário =5 horas e a mais-valia =5horas, o grau de exploração será = 100%. Mediu-se com 5 horas a magnitude da exploração. Mas, se o trabalho necessário =6 horas e a mais valia =6 horas, o grau de exploração continua a ser de 100%, enquanto a magnitude da exploração aumenta de 20%, de 5 para 6 horas”. (MARX. 2014. p. 254)

maior clareza a superexploração do trabalho, de que se falará mais adiante.

A mais-valia absoluta configura-se como fundamento da exploração do trabalho na forma capitalista, isto é, está presente sempre que o trabalhador realize mais trabalho do que aquele suficiente para a remuneração da sua própria força de trabalho. A jornada, portanto, divide-se entre o período em que produz este trabalho suficiente – trabalho necessário – e o período em que produz exclusivamente para benefício do capitalista – trabalho excedente (MARX. 2014. p. 586).

A relativa, por sua vez, resta configurada quando o capitalista se vale de métodos capazes de aumentar a taxa de mais-valia, seja encurtando o tempo de trabalho necessário por meio da tecnologia ou do ritmo de trabalho, seja diminuindo o custo da força de trabalho, seja aumentando o tempo total da jornada (MARX. 2014. p. 586-8).

Em uma jornada de 12 horas diárias, o trabalhador não produzirá apenas o valor necessário para a satisfação das suas necessidades. Ele sequer produzirá apenas o suficiente para arcar com todos os custos de produção. Ele produzirá mais do que isso. A oposição que Marx faz a esta explicação é a de que a simples definição. Ademais, encobre a existência e o valor do trabalho excedente, isto é, aquele que não é remunerado, e, conseqüentemente, oculta a existência e intensidade da mais-valia.

A forma salário apaga, portanto, todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e trabalho excedente, em trabalho pago e trabalho não pago. Todo o trabalho aparece como trabalho pago. (MARX. 2014. p.627).

Por fim, é ainda necessário entender que estas relações se reproduzem de maneira mais ou menos variável quando analisadas sob um prisma micro, isto é, nas relações individuais ou de pequenos grupos de trabalhadores. Isto quer dizer que existem assalariados capazes de alcançar níveis elevados de vida e consumo e existem outros que não conseguem cobrir completamente os custos da própria subsistência. O nível médio dos salários, no entanto, obedece de maneira geral, a estas leis, quando analisado sob a estrutura da classe.

Assim, pode-se dizer que:

O salário do trabalho subirá ou cairá conforme a relação de oferta e procura, de acordo com a forma que assumir a concorrência entre os compradores da força de trabalho, os capitalistas, e os vendedores da força de trabalho, os operários. As oscilações dos preços das mercadorias em geral correspondem às oscilações do salário. Mas, dentro dessas oscilações, o preço do trabalho será determinado pelos custos de produção, pelo tempo de trabalho necessário para produzir esta mercadoria: a força de trabalho. Ora, quais são os custos de produção da força de trabalho? São os custos necessários para manter o operário como operário e para fazer dele um operário. (MARX, 2012, p. 43).

Portanto, conclui-se que o valor dos salários é determinado por uma série de fatores que, no entanto, margeiam sempre um princípio básico, que é o de ser suficiente, e apenas suficiente, para que o trabalhador enquanto classe subsista e exista exclusivamente como trabalhador, como classe trabalhadora.

Não obstante o estabelecimento desta regra geral, Marx, conforme nota Jaime Osório (OSÓRIO; SADER; SANTOS, 2009. p. 176) prescreve a possibilidade de que em determinadas circunstâncias possa o capitalista aumentar o excedente de trabalho e, com isso, as taxas de mais-valia, apropriando-se também de parte do trabalho necessário, que é transformado em fundo de acumulação capitalista, por meio do rebaixamento do “salário do trabalhador aquém do valor de sua força de trabalho” e reproduzindo “de maneira atrofiada a sua força de trabalho” (MARX, 2014. p. 365). Será Ruy Mauro Marini quem desenvolverá, a partir desta noção, o conceito de superexploração do trabalho e identificará de que formas ele está relacionado à manutenção da condição latino-americana de dependência no sistema capitalista mundial.

1.1.2 A violação da teoria do valor: superexploração do trabalho na América Latina

Marini (2000) desenvolve, a partir da perspectiva da dependência, uma análise sobre o papel que organização social do trabalho na América Latina desempenha no estabelecimento e manutenção da relação de dependência entre o centro e a periferia no sistema capitalista mundial. Para a autor, o capitalismo periférico latino-americano insere-se no capitalismo mundial cumprindo uma dupla missão com relação à produção de mais-valia. Primeiramente, desempenha papel fundamental no incremento da mais-valia relativa dos países centrais, por meio da produção alimentícia e conseqüente redução significativa do valor real da força de trabalho nos países industriais, especialmente a partir da segunda metade do século XIX.

Em segundo lugar, e como consequência desta primeira característica, tem-se que o aumento da oferta de produtos alimentícios e matérias-primas, exigência do processo de expansão do capitalismo europeu e norte-americano, faz com que o seu valor seja reduzido, estabelecendo uma relação de intercâmbio profundamente desigual entre centro e periferia. Nas palavras do autor,

O que aparece claramente, então, é que as nações desfavorecidas pelo intercâmbio desigual não buscam tanto corrigir o desequilíbrio entre os preços e o valor de suas mercadorias exportadas (o que implicaria num esforço redobrado para aumentar a capacidade produtiva do trabalho), mas compensar a perda de renda gerada pelo comércio internacional, através do recurso a uma maior exploração do trabalhador. (MARINI, 2000. p. 123).

Esta maior exploração do trabalhador realiza-se de pelo menos duas formas: aumento da mais-valia relativa nos mesmos termos daquele do capitalismo central - incremento tecnológico, extensão da jornada – e também pela violação do valor da força de trabalho, denominada superexploração do trabalho.

As formas que a superexploração do trabalho assume no Brasil ao longo do século XX configuram-se de maneira limítrofe

com o Direito. Isto porque a partir das primeiras décadas do século, a classe trabalhadora ganha uma nova feição, urbanizando-se e organizando-se. Estas mudanças estão vinculadas às mudanças pelas quais passa a própria economia brasileira, que se industrializa. A tensão que surge entre os dois movimentos, o do capital e do trabalho, marca toda a história política e jurídica do país no período.

Conforme aponta Agustín Cueva:

A burguesia industrial latino-americana já nasce limitada e comprometida com as classes dominantes oligárquicas, não apenas porque o desenvolvimento da indústria ocorre no seio do sistema oligárquico – e por oligarquia entendemos todos os setores das classes dominantes vinculados direta ou indiretamente ao setor primário-exportador, além dos latifundiários que produzem para o mercado interno ou que detenham a propriedade da terra sem torná-la majoritariamente produtiva – mas também porque, em grande medida, o surgimento dos empresários industriais é produto da simbiose de setores da oligarquia (latifundiária, mineradora ou comercial exportadora) com setores industriais. (CUEVA, 1983. p. 81).

A industrialização brasileira conta ainda com um elemento importante de se apontar, que é a sua profunda vinculação com o capital estrangeiro. O avanço do capitalismo central e a garantia de renda e condições dignas de existência das classes trabalhadoras na Europa constituem pré-requisito à transferência dos seus setores produtivos para países de capitalismo dependente, sobretudo na Ásia e América Latina.

De fato, Bambirra (2012. p. 135) aponta que “a existência de um vasto contingente de mão de obra barata, que proporciona a obtenção de altos níveis na taxa de mais-valia” está intimamente relacionada à expansão dos interesses do centro hegemônico do capitalismo mundial e ao conseqüente controle que estes grupos exercem sobre a industrialização dos países de capitalismo dependente

Marini (2000), por sua vez, aponta para o fato de que os baixos custos do trabalhador não apenas caracteriza o capitalismo latino-americano, como está na base das grandes crises políticas que marcaram o século XX no Brasil. Na década de 1930, a aceleração do processo de industrialização brasileira faz surgir uma classe propriamente industrial, ainda que atrelada às velhas oligarquias agroexportadoras, cuja preocupação central é o estabelecimento de um mercado consumidor interno. De outro lado, este processo tem no seu bojo o crescimento da resistência e organização das classes trabalhadoras que se urbanizam e se agregam em sindicatos e associações de trabalhadores. Vargas, neste sentido, logrou o estabelecimento de uma aliança entre as classes conflitivas.

O resultado das lutas desencadeadas por este conflito é, por intermédio da revolução de 1930, um compromisso – o com o qual a burguesia se estabiliza no poder, em associação com os latifundiários os velhos grupos comerciais, ao mesmo tempo que estabelece um esquema particular de relações com o proletariado. Neste esquema, o proletariado seria beneficiado por toda uma série de concessões sociais (concretizadas sobretudo na legislação do trabalho do “Estado Novo”) e, de outra parte, enquadrado em uma organização rígida, que o subordina ao governo, dentro de um modelo de tipo corporativista. (MARINI, 2000. p. 13)

Da mesma forma, ainda segundo Marini, o golpe de estado de 1964 deriva de uma crise gerada na oposição entre duas tendências conflitantes. De um lado está a aceleração da acumulação gerada pelas altas taxas de mais-valia no Brasil; de outro, a consequência de profundo empobrecimento das classes trabalhadoras e a redução de sua capacidade de consumo e do mercado interno. Segundo o autor:

Por volta de 1964, essas duas tendências opostas, somadas à queda da taxa de mais-valia (...), provocaram uma crise econômica e conduziram o capitalismo brasileiro a um

impasse. (...). Assim, para adequar o desenvolvimento das forças produtivas à evolução do sistema de produção, seria necessário uma verdadeira revolução na tendência básica da acumulação: inverter a relação entre mais-valia e as remunerações do trabalho a tal ponto que a expansão do consumo provocasse um crescimento mais do que proporcional da indústria produtora de bens de consumo em relação ao setor de bens de capital, de modo a tornar aquela indústria um mercado dinâmico para este setor. (MARINI, 2012. p. 165).

Faz-se necessário neste ponto uma reflexão acerca das formas que a superexploração assume na estrutura do trabalho no Brasil. Algumas ocorrem à margem do direito, como o surrupio de minutos; a exposição do trabalhador a condições inseguras ou insalubres; o emprego irregular de trabalho infantil; o pagamento do trabalhador em mercadorias; os descontos ilegais em folha; a remuneração abaixo do piso salarial da categoria econômica a que pertencem.

Outras já foram absorvidas pelo direito do trabalho, como a terceirização e o estabelecimento de salário mínimo nominal reconhecidamente abaixo do valor necessário à subsistência do trabalhador⁷. Jaime Osório aponta ainda uma terceira forma, frequentemente invisibilizada:

(...) um salário insuficiente ou um processo de trabalho com superdesgaste (...) que encurte o tempo de vida útil total e de vida total constitui um caso em que o capital está se apropriando hoje dos anos futuros de trabalho e de vida. (OSÓRIO; SADER; SANTOS, 2009. p. 177).

⁷ O DIEESE publica mensalmente o valor do que denomina “salário necessário”, em oposição ao “salário mínimo nominal”, e que corresponde ao valor que o salário mínimo deveria ter para suprir efetivamente as necessidades do trabalhador. Os valores estão disponíveis em: <<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Último acesso em: 11/02/2017.

Pode-se dizer, no entanto, que a superexploração está profundamente fincada em todas as estruturas que envolvem a organização social do trabalho no Brasil, em especial no que se refere às estruturas estatais que regulam o trabalho e fiscalizam o seu cumprimento. Isto porque o marco regulatório destas instituições, o direito do trabalho, exerce um duplo papel. Por um lado, assume a condição de hipossuficiência do trabalhador com relação ao patronato e tem como objetivo declarado a tutela dos seus direitos. Por outro, tem os seus limites ditados pela concretude das relações sociais entre estas duas classes, com avanços e recuos de cada lado a depender da conjuntura, mas com vistas a manter o mais estável possível a relação entre capital e trabalho. De toda forma, esta estrutura institucional mostra-se claramente insuficiente sequer para estrito cumprimento da lei, que notadamente permite diversas facetas da superexploração.

A exploração de trabalho em condições análogas à escravidão constitui, por sua vez, uma forma específica de superexploração, profundamente enraizada na estrutura agrária do país, conforme aponta o relatório “Perfil dos Atores Envolvidos no Trabalho Escravo no Brasil” (oit, 2011). Esta informação é coerente com a análise de Vania Bambirra (2012) quando afirma que:

Na América Latina, pelo menos desde que se consolidou a Conquista e os espanhóis destruíram os impérios Inca e Asteca, o curso do desenvolvimento do capitalismo não implicou a liquidação radical dos modos de produção que o precederam, mas sim sua superação descontínua e lenta, desde formas mais primitivas, até formas mais elaboradas. É assim que o curso do desenvolvimento do capitalismo na América Latina passa de uma formação socioeconômica dependente colonial-exportadora para uma formação socioeconômica dependente capitalista-exportadora, até finalmente chegar a uma formação socioeconômica dependente capitalista-industrial. Mas são todas sequências e formas de superação de um mesmo processo que corresponde à evolução do capitalismo mundial e que redefine constantemente as formas adotadas pelo

capitalismo dependente. (BAMBIRRA, 2012. p. 78).

Especificamente no que se refere ao trabalho rural no Brasil, ressalta-se a análise de Martins (1986, 1998, 2000), segundo a qual, na grande lavoura brasileira,

Numa economia que está se tornando cada vez mais dependente de exportação, a redução dos preços dos produtos agrícolas é essencial na concorrência internacional. Na exportação de produtos industriais, o mesmo ocorre, na redução dos custos de reprodução da força de trabalho representados não só pela alimentação, que em grande parte vem da agricultura. (MARTINS, 2000. p. 100).

Com isso, pode-se afirmar que a divisão social do trabalho na América Latina está marcada pela superexploração do trabalho, isto é, pela violação da lei do valor e conseqüente remuneração do trabalhador em valor inferior ao necessário para sua reprodução. Esta violação, é certo, não se dá exclusivamente por meio da violação da legislação trabalhista, mas frequentemente se vale de ações ilegais, como ocorre com a exploração de trabalho escravo ou servil.

A permanência destas estruturas pré-capitalistas nos países de capitalismo dependente está vinculada à própria estrutura da dependência latino-americana e brasileira e cumpre a função de manter altas as taxas de mais-valia extraídas na região, o que determina a posição latino-americana de proletariado externo (RIBEIRO, 1979) do centro hegemônico do capitalismo, por meio da transferência de riqueza que se dá no intercâmbio desigual do comércio exterior e que é compensada pelo capitalista dependente por meio da violação do valor do trabalho e como forma de garantir a sua própria sobrevivência expansão, de forma adaptada às economias de capitalismo dependentes e reafirmando o seu domínio sobre setores estrategicamente determinados da economia (MARTINS, 1998. p. 20).

1.1.3 A condição dependente do capitalismo brasileiro e a sua relação com a superexploração do trabalho

Como visto anteriormente, o trabalho assalariado é a organização social do trabalho vigente em uma sociedade capitalista. Para que reste configurada tal forma, é necessário que se façam presentes seus pressupostos básicos, entre os quais, o de que o trabalhador encontre-se duplamente livre; isto é, que não esteja vinculado à terra pela relação servil nem seja ele inteiro considerado propriedade de outrem, e que ele também não acumule propriedade suficiente para que supere a condição de ter que vender sua força de trabalho para sobreviver.

Na Europa, a passagem do feudalismo para o capitalismo está intimamente relacionada à transformação das relações de trabalho, da servidão ao trabalho assalariado, que dá nova forma à sociedade europeia. O período anterior, de acumulação primitiva, já havia logrado expulsar do campo o antigo servo, que migra para as cidades, contribuindo para a expansão urbana. Ali, emprega-se na indústria, que vive seu auge produtivo em meados do século XIX.

Na América, e em especial na América Latina, onde o capitalismo se desenvolve sob a égide da dependência, a transição do período colonial para o capitalismo está marcada pela passagem da predominância do trabalho escravo para o trabalho assalariado. Entender, portanto, esta passagem é tarefa ainda mais complexa, porque está profundamente permeado pela questão racial. No Brasil, o trabalho assalariado e o trabalho escravo conviveram por mais de um século, o primeiro destinado a pessoas brancas ou negros livres e o segundo, aos africanos e seus descendentes.

Na Inglaterra, apenas em meados do século XIX passam a ser regulamentadas as relações de trabalho na indústria (HOBSBAWM, 2011). Nas palavras de Hobsbawm,

Embora [os sindicatos] deixassem de ser formalmente ilegais em 1824, faziam-se todos os esforços para destruí-los sempre que possível. (HOBSBAWM, 2011. p. 113).

A partir de 1844 é aprovada uma série de leis voltadas a regulamentar as relações de trabalho, as Leis Fabris, impondo medidas de saúde e segurança, estabelecendo remunerações mínimas e limitando a jornada de trabalho (MARX, 2014. P. 843).

A Lei Fabril de 1850, por exemplo, estabelecia a jornada de trabalho máxima em 60 horas semanais e criava a figura do inspetor de fábrica, um servidor do Estado que realizava a fiscalização do cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho e da produção de relatórios oficiais, os Relatórios de Saúde Pública (MARX, 2014. p. 844).

Marx (2014) cita trechos de alguns destes relatórios, que apontavam para estratégias patronais de, fundamentalmente, aumentar a quantidade do trabalho excedente extraído nas fábricas, ou seja, aumentar a taxa de extração de mais-valia. Entre os métodos mais comuns estão: a imposição de trabalho extraordinário muito além do permitido em lei; o emprego de trabalho infantil; a não interrupção das máquinas nem nas horas das refeições; a não contabilização de períodos de tempo trabalhados (“surrupiar minutos”); o desrespeito a normas mínimas de saúde e segurança e o trabalho noturno (MARX, 2014. p. 280-290).

De fato, os relatórios apontam que em algumas fábricas não eram interrompidas nunca, já que os trabalhadores alternavam-se em turnos para trabalhar e dormir em aposentos dentro da própria fábrica. Apontam ainda que crianças de 6 ou 7 anos eram submetidas a jornadas ininterruptas de até 16 horas diárias, durante a noite e no inverno na fabricação de produtos altamente tóxicos, como o fósforo e o papel (MARX, 2014. p. 286-287). O sexto relatório, apresentado ao Ministério do Interior britânico em 1864, aponta uma brutal mortalidade infantil em diversos distritos industriais do país, chegando à média de 9.085 óbitos a cada grupo de 100.000 crianças (MARX, 2014. p.455).

A respeito da legislação fabril, Marx afirma:

Além da redação que permite ao capitalista burlá-las, as disposições sobre higiene são extremamente pobres, limitando-se a prescrever a caiação de paredes e algumas outras medidas de limpeza, de ventilação e de proteção contra máquinas perigosas. (...) Que poderia caracterizar melhor o sistema

capitalista de produção do que a necessidade de o Estado impor-lhe, coativamente, a adoção das mais simples precauções de limpeza e higiene? (MARX, 2014. p. 545-6).

Uma transformação dessa magnitude, a da forma predominante da organização social produtiva, conta com inúmeros elementos em sua composição. De fato, faz-se necessária uma mudança superestrutural, de mentalidade, ademais da pura necessidade de sobrevivência, para que o trabalho assalariado consolide-se como forma hegemônica de exploração do trabalho. Assim, cada sociedade vai paulatinamente reorganizando suas forças produtivas com os instrumentos que tem para fazê-lo. Em todas, no entanto, o direito cumpre papel central nesta transformação.

Podem-se apontar, na Inglaterra, pelo menos três frentes fundamentais nas quais o direito serviu ao estabelecimento e consolidação do sistema capitalista e sua forma específica de organização social do trabalho. Antes de tudo, tratou de garantir que fosse redistribuído o meio primeiro de produção: a terra, ainda na fase de acumulação primitiva (MARX, 2014. p. 836; CUEVA, 1983. p. 70). Em seguida, reeducou a classe trabalhadora britânica para lograr estabelecer nela o espírito de que o capital necessitava que estivesse imbuída (HOBSBAWM, 2011. p. 115). Por fim, manteve na ilegalidade as organizações operárias (HOBSBAWM, 2011. p. 113), garantindo que apenas o capital estivesse organizado e participante dentro do estado, por meio do parlamento, pelo menos até o fim do século XIX.

O processo deita raízes na fase de acumulação primitiva, ainda em fins do século XV e início do XVI, com o desmonte progressivo dos feudos, o confisco de terras da nobreza e da Igreja pelo Estado e a transformação do campo inglês, de lavoura para pastagens (HOBSBAWM, 2011. p. 115).

Na América, a transição entre o modo de produção colonial e o capitalista dá-se de maneira distinta do centro hegemônico do capitalismo, entre diversos fatores, pela prevalência das relações escravocratas ao longo dos séculos XVIII e XIX e pelas peculiaridades que o sistema produtivo colonial tem em relação ao central, e que capitalismo dependente herda. O que se pretende compreender adiante é a natureza da transferência de valores que ocorre em um país de capitalismo dependente e de que formas esta

transferência está relacionada com a exploração do trabalho na América Latina.

A condição moderna da América Latina de região subdesenvolvida foi e é frequentemente compreendida a partir de parâmetros insuficientes e incapazes de explicar sua realidade. O próprio termo subdesenvolvimento é cunhado para significar um estágio inicial de uma natural evolução ao capitalismo plenamente desenvolvido, nos moldes europeus e, contemporaneamente, norte-americanos ou ainda uma espécie de capitalismo atrofiada, deficiente e, por isso mesmo, atrasada em relação ao centro, a partir de uma concepção gradualista (BAMBIRRA, 2012).

Nas palavras de Darcy Ribeiro:

Desenvolvimento e subdesenvolvimento resultam, assim, dos mesmos processos históricos, não como etapas sequenciais de uma linha evolutiva, mas como configurações coetâneas das mesmas etapas evolutivas e até como formas mutuamente complementares. (RIBEIRO, 1979. p. 22).

Segundo Agustín Cueva, a condição de subdesenvolvimento está assentada,

(...) sobre a base de uma matriz econômico-social preexistente, ela mesma moldada em estreita conexão com o capitalismo europeu e norte-americano em sua fase protoimperialista. (CUEVA, 1983. p. 23).

A matriz econômica a que se refere o autor é o sistema colonial, vigente desde as primeiras décadas do século XVI até meados do século XIX, quando as colônias passam a se organizar como estados soberanos e o capitalismo europeu entra em sua fase imperialista (LENIN, 2012).

Theotônio dos Santos (SADER; SANTOS, 2009) aponta duas características das economias dependentes latino-americanas. Primeiramente, a dependência configura-se como situação condicionante, isto é, uma economia dependente está limitada e condicionada a outra economia, à qual se encontra submetida. Como consequência, esta dependência e esta submissão

concretizam-se por meio do condicionamento da estrutura econômica interna das economias dependentes (SANTOS, 1970).

O colonialismo dos séculos XVI e seguintes está marcado por uma série de contradições fundamentais. Segundo Enrique Dussel (1993), a chegada dos povos ibéricos à América marca o início da modernidade no Ocidente. Esta fase da história ocidental está fundamentalmente marcada pela afirmação da Europa como centro de um novo sistema de poder, que apenas se anuncia mundial.

Tanto Enrique Dussel (DUSSEL, 1993) como Darcy Ribeiro (RIBEIRO, 1977; 1979) apontam para o fato de que a Europa apenas passa a ocupar lugar de certa relevância política e econômica quando, ao fim de oito séculos de dominação, consegue livrar-se do domínio mouro de um lado e do tártaro-mongol, por outro. A predominância bélica e tecnológica dos povos árabes na Península Ibérica gera, segundo Ribeiro (1977), uma necessidade de

(...) mobilizar todas as energias morais de seus povos e mantê-las acesas por este vastíssimo período de tempo, em que a fronteira avançava ou recuava conforme se intensificasse a pressão islâmica ou a cristã. (RIBEIRO, 1977. p. 58).

Segundo o autor, será esta a razão do ímpeto colonizador que caracterizará a expansão marítima e comercial ibérica sobre as Américas.

Para Dussel (1993), o momento em que a Europa encontra-se com a América é responsável não apenas pela fundação da modernidade e o progressivo deslocamento do eixo econômico e político no comércio internacional. Mas também porque confrontada pela existência de um continente povoado e desconhecido, a Europa elabora para si um ego, marcado pelo direito autodeclarado de dominação, pela violência sempre que necessário. Assim, o caráter específico das relações que a Europa passará a estabelecer com o resto do mundo, é a de um *ego cogito*, ou seja, de um ego conquistador.

Aimé Cesaire, filósofo e poeta martinicano, define o colonialismo e identifica os seus fundamentos e causas econômicas:

(...) o que é, no seu princípio, a colonização? Concordemos no que ela não é: nem evangelização, nem empresa filantrópica, nem vontade de recuar as fronteiras da ignorância, da doença, da tirania, nem da propagação de Deus, nem extensão do Direito; admitamos, uma vez por todas, sem vontade de fugir às consequências, que o gesto decisivo, aqui, é o do aventureiro e do pirata, do comerciante e do armador, do pesquisador de ouro e do mercador, do apetite e da força, tendo por detrás a sombra projectada, maléfica, de uma forma de civilização que a dado momento da sua história se vê obrigada, internamente, a alargar à escala mundial a concorrência de suas economias antagônicas. (CESAIRE, 1978. p. 15).

Segundo Cueva, a colonização das Américas está no bojo do processo de acumulação primitiva de capital na Europa, ocupando, no entanto, a posição de fonte de recursos e matérias-primas. Se, portanto, de um lado a Europa enriquecia-se de metais e matérias-primas a que até então tinha pouco acesso, de outro lado a América Latina passa por um processo de desacumulação primitiva (CUEVA, 1983). Assim, o acelerado desenvolvimento das forças produtivas na metrópole não apenas contrasta com o efeito inverso que causa na colônia, senão que se configura como sua própria causa. Em outras palavras, o desenvolvimento das forças produtivas na Europa, gerado pela acumulação primitiva de capital, só foi possível em virtude do não desenvolvimento das mesmas forças produtivas na América Latina, causado pelo intenso processo de desacumulação (CUEVA, 1983. p. 24-6).

Entretanto, o capitalismo latino-americano desenvolve-se como processo histórico complementar à entrada do capitalismo europeu em sua fase imperialista. Assim, a estrutura agrário-minero-exportadora herdada da economia colonial permanecerá praticamente inalterada à medida que a América Latina se estrutura também como sociedades capitalistas. Segue fornecendo os minerais e o algodão necessários à indústria inglesa, além de bens alimentícios em quantidade suficiente para que se tornassem acessíveis à crescente população urbana operária a custos baixos para o capitalista – comprimindo, assim, o nível dos salários em

longo prazo - e de ouro e prata capazes de manter nas alturas as reservas de divisas dos bancos europeus.

As complexidades dos processos de transformação das antigas colônias em países capitalistas são marcadas por contradições fundamentais. Ao mesmo tempo em que se dá o processo de desacumulação primitiva descrito, operam-se internamente mudanças estruturais semelhantes ao centro. Isto quer dizer que a formação do capitalismo na sua modalidade dependente na América Latina não prescindiu de reestruturação das classes, das propriedades sobre os meios de produção e da forma de organização social do trabalho.

Tendo como eixo a estrutura herdada do período colonial voltada para os setores agrários e mineradores, a formação da burguesia latino-americana está imediatamente ligada à distribuição do meio fundamental de produção destes setores: a terra. Assim, em alguns lugares operam-se os mesmos métodos de acumulação primitiva de capital que os empregados na Europa e descritos por Marx.

No Brasil, a acumulação primitiva está, segundo Cueva (1983), intrinsecamente ligada à abolição da escravidão.

Nas palavras do autor:

Com a realização da acumulação primitiva, inicia-se na América Latina um complexo processo de transição através do qual o modo de produção capitalista vai subordinando as formas produtivas anteriores e impondo sua legalidade nas formas sociais correspondentes, mas sem deixar de estar, por sua vez, sobredeterminado pelas condições histórico-concretas em que ocorre seu desenvolvimento. Essas condições, às quais nos referimos brevemente no capítulo anterior, são construídas no essencial por dois fatos: o de que o capitalismo não se implante aqui mediante uma revolução democrático-burguesa que destrua de maneira radical as bases da antiga ordem, e o de que nasça e se desenvolva subordinado à fase imperialista do capitalismo. Os dois fatos guardam entre si estreita relação e se determinam mutuamente. (CUEVA, 1983. p. 81).

A via do desenvolvimento do capitalismo dependente latino-americano, ainda segundo Cuevas (1983), é oligárquica, ou reacionária. Isto quer dizer que a mudança de colônia a país capitalista não se dá por meio de uma revolução burguesa em que a classe comercial passa a exercer hegemonia sobre as antigas classes oligárquicas. De maneira diversa, as antigas oligarquias, proprietárias das terras doadas ou arrendadas ao colono sob a condição de produzir determinado produto para exportação e exercer o poder político local, realizam as mudanças necessárias no campo político, mas mantêm-no de toda forma.

Vânia Bambirra (2012) concebe, a partir desta perspectiva, uma tipologia das economias latino-americanas fundada na forma como as suas estruturas integraram-se, no pós-guerra, à nova organização que o sistema capitalista mundial assume no período, com seu eixo central deslocado da Europa para os Estados Unidos. Assim, Argentina, Chile, Colômbia, México, Uruguai e Brasil começam seu processo de industrialização ainda antes da Primeira Guerra Mundial. Bambirra, (apud DOS SANTOS) informa que em 1907 12% do mercado interno de diversos produtos manufaturados já eram abastecidos pela indústria brasileira e “de 30 espécies de artigos manufaturados de grande consumo, a indústria nacional supria 78% das necessidades”, passando para 85,63% em 1915 (BAMBIRRA, 2012. p. 58). Por outro lado, países como Peru, Venezuela, Equador, Costa Rica, Guatemala, Bolívia, El Salvador, Panamá, Nicarágua, Honduras, República Dominicana e Cuba, a industrialização configura-se como produto da integração monopólica ocorrida após a Segunda Guerra Mundial (CUEVA, 1983. p. 60).

Assim, pode-se afirmar que o processo de industrialização na América Latina configura-se como fenômeno reflexo das mudanças pelas quais passa o capitalismo no seu centro, Europa e os Estados Unidos. Isto significa que as estruturas produtivas latino-americanas reorganizaram-se repetidamente não de maneira autônoma e voltada aos seus interesses internos, mas vinculada ao atendimento das necessidades dos países no centro do sistema capitalista mundial. Esta reestruturação dá-se sobre a existência e permanência das estruturas pré-capitalistas já existentes, tendo em vista o caráter reacionário, ou oligárquico, da sua via de desenvolvimento (CUEVA, 1983). É importante notar, por isso, que esta reestruturação não se dá de maneira absoluta e uniforme. Ao contrário, guarda em si as contradições do desenvolvimento

desigual e combinado inerentes ao capitalismo em sua fase imperialista, fazendo com que determinadas estruturas pré-capitalistas sobrevivam.

Nas palavras de Aníbal Quijano:

Foi se produzindo, deste modo, um processo de reordenamento capitalístico – isto é, numa direção capitalista – de modos de produção pré-capitalistas, que rapidamente foram desarticulados e substituídos por estruturas produtivas integradas a fragmentos estruturais das estruturas pré-capitalistas e de cada uma das etapas e modalidades alcançadas pelo modo de produção capitalista nos países hegemônicos, chegando finalmente a constituir, como hoje, os níveis subdesenvolvidos desse modo de produção. (apud BAMBIRRA, 2012. p. 69).

Tanto Bambirra (2012) quanto Marini (2000) apontam que fatores como a necessidade de novos mercados para os produtos industrializados europeus e norte-americanos a partir dos anos 1950 engendram o estabelecimento de indústrias estrangeiras em território latino-americano, vinculando seu sistema produtivo, agora industrial-agrário-minero-exportador, ao capitalismo central de forma a transferir riquezas da periferia para o centro não somente por meio do comércio internacional desigual, mas também por meio da remessa de lucros destes conglomerados econômicos.

Neste contexto, a distribuição desigual da terra oserve, e tem historicamente servido, como pano de fundo para o estabelecimento de um setor da economia – o agropecuário voltado mormente à exportação – que guarda origens com estruturas coloniais de poder econômico e político. Ao mesmo tempo em que se moderniza, reproduzindo em parte práticas e discursos próprios do sistema capitalista, mantém em sua estrutura práticas e discursos pré-capitalistas, como as relações servis e a exploração de trabalho em condições de escravidão. Esta contradição demonstra assim, um dos principais núcleos de manutenção da dependência do capitalismo brasileiro, que é a superexploração do trabalho, seja por meio do trabalho assalariado remunerado abaixo do valor necessário à reprodução do trabalhador – forma acatada pelo atual direito – seja pela via do trabalho escravo contemporâneo.

1.2 DEPENDÊNCIA E DIREITO INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA: A FORMAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO

É necessário que se trace um panorama histórico que torne o pesquisador capaz de identificar quais forças políticas e econômicas constituem as estruturas, sobretudo internacionais, de poder que formam o Sistema Interamericano, institucionalizado atualmente na Organização dos Estados Americanos, e a forma como estas forças se relacionaram para que o sistema chegasse à forma atual. Será dada ênfase nesta análise à relação entre os Estados Unidos e a América Latina, à distribuição e equilíbrio de poder no continente e à questão da intervenção norte-americana nos assuntos internos e externos dos demais estados na América.

1.2.1 Antecedentes no século XIX: Bolívar versus Monroe

Ao longo do século XIX, desenvolvem-se duas grandes perspectivas de pensamento acerca da América como continente. Ambas inserem-se profundamente no próprio contexto de formação dos estados latino-americanos independentes. De um lado, na América de colonização espanhola, Simón Bolívar coordena a independência de diversas antigas colônias e conclama à formação de uma América de colonização espanhola unida sob a perspectiva da independência. De outra parte, em 1823, o presidente estado-unidense James Monroe profere o discurso que funda a doutrina de mesmo nome que marcará as relações internacionais na América de maneira definitiva, a Doutrina Monroe.

O decorrer das guerras de independência das colônias espanholas na América assistiu ainda ao surgimento de outras nações. Em 1815, Simón Bolívar escreve a Henry Cullen correspondência que entra na historiografia latino-americana como a Carta de Jamaica⁸. Na carta, o militar narra ao comerciante britânico a situação das inúmeras batalhas entre os exércitos de Espanha e das colônias em processo de libertação, entre 1808 e 1829 e que resultaram na emancipação formal de quase toda a

⁸ A Carta de Jamaica possui diversas versões impressas e com linguagem atualizada. Para este estudo, utilizamos a contida no endereço <<http://albaciudad.org/wp-content/uploads/2015/09/08072015-Carta-de-Jamaica-WEB.pdf>>. Último acesso em 05/02/2017).

América Latina, à exceção de Porto Rico e Cuba, que permaneceram sob domínio espanhol até 1898.

A Carta de Jamaica representa certamente um dos documentos centrais para a compreensão das duas versões de um americanismo que surge à época. Isto se dá, inicialmente, pela importância que teve Bolívar na libertação da Venezuela e nos demais territórios sob domínio espanhol e que resultará na alcunha de “Libertador”. No documento, já nas primeiras linhas, notamos que Bolívar se refere à América como *um país*.

À medida que avança, vai ficando claro que a América a que se refere não é todo o continente americano, mas a sua parte sul⁹ e, em especial a América Espanhola. Prevê que o modelo nascente de democracia liberal europeia não seja bem-sucedido no Novo Mundo porque, à diferença dos EUA, os povos americanos reduzidos a colônias pela Espanha, exatamente por esta condição, não haviam construído autonomamente instituições políticas em relação à metrópole. Narra a profundidade do conflito de independência nos levantes no Estado das Províncias do Rio da Prata, no Reino do Chile, no Vice-reino do Peru, Nova Granada, Reino de Quito, Panamá, Santa Marta e, por fim, da própria Venezuela, declarada independente e sob seu governo desde 1814.

Há no texto elementos que indicam que Bolívar buscava, para além de informar o destinatário, gerar envolvimento dos demais estados europeus e, talvez, algum apoio britânico para o futuro reconhecimento da independência que se declararia adiante. Parece-nos evidente que a Grã-Bretanha detinha um profundo interesse, sobretudo econômico, na independência das colônias espanholas na América. Este interesse se aprofundará à medida que a Inglaterra mesma passa por uma revolução tecnológica e social que inaugurará o seu período industrial e, conseqüentemente, a fase imperial de seu capitalismo, em fins do século XIX. Por ora, a potência britânica tem como objetivos aprofundar a sua capacidade de hegemonia sobre os estados americanos e as condições apropriadas para a sua fase de acumulação primitiva, por meio do comércio desigual com os países americanos, entre outras medidas.

⁹ Quando se refere aos Estados Unidos, em dois pontos do texto (p. 8 e 16) Bolívar usa a expressão “Nossos irmãos do Norte”. Em ambas, Bolívar lamenta que os EUA não ajam se posicionado a favor e prestado auxílio às nascentes nações ao sul, colônias espanholas em processo de independência.

La Europa haria un bien a la España en disuadirla de su obstinada temeridad, por que á lo menos le ahorraria los gastos que espense y la sangre que derrama; afin de que, fijando su atencion en sus propios recursos, fundase su prosperidad y poder sobre bases mas sólidas que de las de inciertas conquistas, un comercio precario, y esacciones violentas en pueblos remotos, enemigos y poderosos. La Europa misma por miras de sana politica, deberia haber preparado y ejecutado el proyecto de la Yndependencia Americana; no solo por que el equilibrio del mundo así lo exige, sino por que este és el medio lejitimo y seguro de adquirirse establecimientos ultramarinos de comercio.¹⁰ (BOLÍVAR, 2015. p. 14).

A Grã-Bretanha também teve, como não poderia deixar de ser, papel fundamental na independência brasileira. George Canning, secretário dos Negócios Estrangeiros da Inglaterra desde 1806, negociou pessoalmente entre 1822 e 1825 o acordo de reconhecimento, por parte de Portugal, da declaração (RICUPERO; COSTA E SILVA, 2011. p. 140). Anteriormente, havia sido Canning um dos responsáveis pela transferência da Corte Portuguesa para o Rio de Janeiro em 1808 e autor do Tratado de Navegação e Comércio de 1810, que garantiam à Coroa Britânica o pagamento de tributo de 15% sobre as mercadorias inglesas que entrassem no Brasil, quando sobre os produtos portugueses recaíam 16% e de 24% para quaisquer outras nações.

A independência formal do Brasil realiza-se assim mediante assinatura do Tratado do Rio de Janeiro de 1825, entre Dom João VI, rei de Portugal e seu filho, Dom Pedro I, príncipe regente antes e imperador depois e mediado pelo *bureau* de Negócios Exteriores

¹⁰ “A Europa faria um bem à Espanha em dissuadi-la de sua obstinada temeridade, porque pelo menos lhe economizaria os gastos que dispende e o sangue que derrama; a fim de que, fixando sua atenção em seus próprios recursos, fundasse sua prosperidade e poder sobre bases mais sólidas que as de conquistas incertas, um comércio precário e exações violentas em povos remotos, inimigos e poderosos. A Europa mesma, por razão de sanha política, deveria haver preparado e executado o projeto da Independência Americana; não só porque o equilíbrio do mundo assim o exige, mas também porque este é o meio legítimo para se adquirir estabelecimentos ultramarinos de comércio”. Tradução livre.

britânico, na pessoa de Canning. O objetivo central de Pedro I e de seu pai, ao eleger a via diplomática, era o de preservar em ambos os estados as coroas e posição de soberania dos Bragança, o que se comprova pela exigência do patriarca de manter até a sua morte o título de Imperador do Brasil. Rubens Ricupero apresenta, para descrever este dispositivo no Tratado de 1825, o título de “Coroa Bifronte” (RICUPERO; COSTA E SILVA, 2011. p. 140), como uma tentativa de manter o estatuto de Reino Unido de Portugal.

O tratado previa ainda a indenização da Coroa Portuguesa no valor de dois milhões de libras esterlinas (BUENO; CERVO, 2011. p. 39), emprestadas dos bancos britânicos, apenas um ano após o primeiro empréstimo oficialmente realizado pelo estado brasileiro, no valor de um milhão de libras. Ainda, previa a renovação dos Tratados de 1810, que expiravam naquele ano. O acordo punha fim às batalhas que aconteceram em diversos pontos do norte e nordeste do país, onde a resistência portuguesa mostrou-se mais forte, e inaugurava dois dos mais graves problemas do país nascente: a dependência econômica perpetrada pela dívida externa e a manutenção de um sistema econômico dependente por meio do comércio internacional e de uma estrutura predominantemente agrário-minero-exportadora fundada no latifúndio.

A Doutrina Monroe, por sua vez, funda-se no discurso do presidente James Monroe em que o presidente reafirma a independência das nascentes nações americanas com relação à Europa e reconhece que o Velho Continente tem interesses e problemas internos distintos dos da América, comprometendo-se a neles não intervir. Veta a criação de novas colônias em território americano e inaugura o princípio da não intervenção. O Brasil será o primeiro país da América do Sul a referendar a Doutrina (GARCIA, 2005. p. 52).

Muito em breve ficará claro não apenas que a política externa dos EUA guardaria muita semelhança com o isolacionismo britânico, mas também que a Doutrina Monroe não tinha como objetivo central a união dos povos americanos em uma aliança conjunta contra intervenções europeias.

Como afirma Connell-Smith (1982, p. 27), os princípios internacionais refletem em alguma medida, as aspirações dos estados envolvidos nas organizações. No caso em tela, reafirmar a autonomia dos estados americanos com relação à Europa tem origens no sistema colonial que se rompe, mas também nos interesses norte-americanos de manterem-se independentes da

Coroa Britânica, além de não ser cobrados por apoio diante dos conflitos entre Napoleão e a Santa Aliança. Na América, o interesse central era o de resguardá-la como espaço exclusivo da hegemonia norte-americana, em franca expansão.

A independência das Treze Colônias veio acompanhada de um projeto expansionista fundamentado no discurso da vocação divina para a formação de uma grande e próspera nação, o Destino Manifesto (CONNELL-SMITH, 1977. p. 96). Mais adiante, a Guerra Mexicano-Americana tinha como proventos para os vencedores uma significativa parcela do território mexicano (CONNELL-SMITH, 1977. p. 98). Entre 1800 e 1850, a população total dos EUA passou de 3,93 milhões de pessoas para 23,19 milhões, enquanto o Brasil, para se ter um parâmetro, saltou de 3,3 mi para apenas 7,23 mi no mesmo período (DE PAULA; CARVALHO, 2012. p. 193).

Importante também recordar que o discurso de Monroe é posto à prova no momento mesmo em que é proferido, uma vez que as colônias espanholas estão em processo de libertação e não contam com o efetivo apoio dos estados do norte. A relação aparentemente contraditória entre estas duas tendências da política norte-americana torna-se uma constante da política externa dos EUA desde o seu surgimento até os dias de hoje. O discurso de Henry Kissinger, expressa claramente a visão que a política externa dos EUA tem de si mesma:

As peculiaridades que os Estados Unidos se atribuíram ao longo da história resultaram em duas posturas contraditórias de política externa. Primeira, a de que os Estados Unidos melhor atendem aos seus valores aperfeiçoando a democracia em casa e servindo, assim, de farol para o resto da humanidade; segunda, a de que os valores americanos impõem aos Estados Unidos a obrigação de promovê-los no mundo inteiro. Dividido entre a nostalgia de um passado limpo e o desejo de um futuro perfeito, o pensamento americano tem oscilado entre o isolacionismo e o engajamento, embora predomine, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a realidade da interdependência. (KISSINGER, 2012. p. 2).

Ao longo do século XIX, antes que se consolide um sistema interamericano propriamente dito, serão realizados quatro grandes congressos internacionais no continente: o Congresso do Panamá em 1826; o Primeiro Congresso de Lima em 1848; o Congresso Continental, em 1856 no Chile, e o Segundo Congresso de Lima, entre 1864 e 1865 (CONNELL-SMITH, 1982. p. 55).

Bolívar via com desconfiança o governo do Brasil, ainda escravista e monárquico, auto-proclamado império e claramente conservador (RAMOS, 2014. p. 288), no Congresso do Panamá. Via ainda com desesperança a participação do Chile, que havia estabelecido para si uma política de isolamento com relação aos conflitos na região (RAMOS, 2014. p. 289). Jorge Abelardo Ramos relata que Buenos Aires, por sua vez, é quem via com maus olhos a figura de Bolívar. Apenas depois de consultar os representantes dos EUA e Inglaterra e receber a confirmação de que ambos enviariam ao Congresso observadores com estrito interesse comercial, é que o ministro argentino Bernardino Rivadavia confirmou a presença argentina no Congresso. Os enviados, no entanto, nunca chegaram a participar. Tampouco compareceram representantes dos EUA e do Brasil (RAMOS, 2014. p. 288).

O Segundo Congresso de Lima, ocorrido em 1864-65, expande uma segunda problemática. Conforme relata Connell-Smith:

Los antecedentes de lo que resultó ser la última de las conferencias ‘políticas’, ilustra el dilema que se enfrentaban los países latino-americanos en esa época: sólo los Estados Unidos eran lo suficientemente fuertes para hacer valer la Doctrina Monroe, esse pode podría representar una amenaza a su independencia, en tanto que si demostraba ser débil, se verían amenazados por Europa.¹¹(CONNELL-SMITH, 1982. p. 59)

¹¹ “Os antecedentes do que resultou ser a última das conferências ‘políticas’ ilustra o dilema que enfrentavam os países latino-americanos nessa época: se os Estados Unidos eram suficientemente fortes para fazer valer a Doutrina Monroe, isso poderia representar uma ameaça a sua independência, enquanto que, se demonstrassem fraqueza, se veriam ameaçados pela Europa”. Tradução livre.

Atravessados pela Guerra de Secessão e pelos processos de expansão territorial, os EUA não tinham grandes interesses diplomáticos no restante da América Latina ao longo do século XIX, além de garantir que a Europa não exercesse ali qualquer influência que pusesse em risco a Doutrina Monroe e a hegemonia regional que ela lhes garantia (CONNELL-SMITH, 1977. p. 30-31).

Pode-se dizer que as relações entre o México e EUA simbolizam as relações entre EUA e América Latina (CONNELL-SMITH, 1982). A fronteira entre os dois estados vinha sendo razão de confrontos e tensões desde o início da expansão territorial norte-americana. Em 1845, o presidente James K. Polk, em sua primeira mensagem anual, reafirma e amplia o alcance da Doutrina Monroe com o fim de possibilitar e estimular a anexação voluntária de territórios ainda não pertencentes aos EUA.

We must ever maintain the principle that the people of this continent alone have the right to decide their own destiny. Should any portion of the, constituting an independent state, propose to unite themselves with our Confederacy, this will be a question for them and us to determine without any foreign interposition. (...) This principle [a Doutrina Monroe] will apply with greatly increased force should any European power attempt to establish any new colony in North America. In the existing circumstances of the world the present is deemed a proper occasion to reiterate and reaffirm the principle avowed by Mr. Monroe and to state my cordial concurrence in its wisdom and sound policy.¹² (MORRIS, 1965. p. 57).

¹² “Nós devemos manter o princípio que o povo deste continente tem o direito de decidir seu próprio destino sozinho. Caso alguma parte do continente, constituindo um estado independente, proponha se unir à nossa Conferedação, isso será uma questão para eles e nós determinarmos sem interposição estrangeira. (...) Este princípio [a Doutrina Monroe] será aplicado com uma força aumentada caso algum poder europeu tente estabelecer qualquer nova colônia na América do Norte. Nas circunstâncias existentes no mundo, o presente é uma ocasião adequada para reiterar e reafirmar o princípio declarado pelo Sr. Monroe e para atestar meu acordo com a sua sabedoria e sua sólida política”. Tradução livre.

O princípio da não-intervenção, embora proclamado por Monroe, seria reapropriado pelos países latino-americanos mais tarde como a única garantia de que os EUA não expandiriam ainda mais ao sul suas fronteiras ou não interviriam diretamente nos assuntos internos dos demais países.

Con su gran experiencia de la intervención americana, México, como es fácil comprender, ha considerado el sistema interamericano esencialmente como instrumento para limitar a los Estados Unidos en el ejercicio de su poder a través de la estricta aplicación del principio de la no intervención. Los juristas mexicanos han desempeñado un papel importante en la formación de tal principio y México se ha preocupado especialmente por mantenerlo.¹³ (CONNELL SMITH, 1982, p. 59)

Amado Cervo, por sua vez, assim interpreta a questão:

Os latinos fizeram da Doutrina Monroe uma leitura própria, solicitando em seu nome a aliança americana contra a Europa, enquanto o governo dos Estados Unidos protestava neutralidade em qualquer hipótese. Por volta de 1830, todos estavam decepcionados com todos e com tudo. Os norte-americanos, com o caudilhismo e o fracasso das instituições liberais; os latinos, com o mito de Monroe; os bolivarianos, com o triunfo da divergência sobre o entendimento. Só os ingleses podiam se dar por satisfeitos: estava afastada qualquer possibilidade de liga americana – e o continente se partia, tornando-se vulnerável à concorrência e à influência política. (BUENO; CERVO, 2011. p. 47.).

¹³ “Com sua grande experiência da intervenção americana, o México, como é muito fácil compreender, considerou o sistema interamericano essencialmente como instrumento para limitar os Estados Unidos no exercício de seu poder através da estrita aplicação do princípio da não-intervenção. Os juristas mexicanos desempenharam um papel importante na formação de tal princípio e o México se preocupou especialmente em mantê-lo.” Tradução livre.

As conferências hispano-americanas tiveram fundamentalmente três características importantes segundo Connell-Smith (1982). Primeiro, representaram os esforços dos países participantes em unir-se frente às ameaças externas às suas independências. Ironicamente, a primeira característica apontada pelo autor está exatamente na incapacidade de unirem-se os estados do sul para se protegerem em conjunto e de criarem uma organização capaz de resolver os próprios problemas que tinham entre si (CONNELL-SMITH, 1982. p. 60-61).

A segunda característica é a pequena participação dos estados e a ínfima capacidade de articulação dos mesmos para a efetivação de uma confederação (CONNELL-SMITH, 1982. p. 60-61). A terceira é o crescente afastamento dos EUA com relação aos países do sul ao longo do século XIX. Ao fim deste ciclo de conferências, os próprios Estados Unidos, em novo período de sua própria história, serão responsáveis por encabeçar um novo projeto de união dos estados americanos, o projeto pan-americano, e convocar aquela que será a Primeira Conferência Internacional dos Estados Americanos, em Washington, entre 1889 e 1890 (CONNELL-SMITH, 1982. p. 60-61).

1.2.2 O Sistema Interamericano: El uno y los veinte

A característica mais marcante do Sistema Interamericano é o fato de que o sistema se constitui de duas partes bem delimitadas: de um lado, a economia mais rica do mundo e, de outro, um significativo número de nações significativamente menos ricas (CONNELL-SMITH, 1982. p. 31-2). A história contemporânea da América, pensado o continente como uma totalidade, pode ser interpretada a partir das tensões existentes entre essas duas partes, entre o esforço de autonomia de um lado e de exercício de hegemonia do outro.

Os EUA encontravam-se afinal unificados sob uma única República Federalista em 1889, após acalmarem-se os ânimos exaltados pela Guerra de Secessão, e detinham novamente condições de retomarem o seu projeto expansionista fermentado pelo Destino Manifesto. Como resultado e combustível do movimento, incrementava-se seu sistema produtivo, crescentemente industrial, o que demandava a expansão do comércio exterior para

escoamento da produção de manufaturados e importação de bens primários.

A América Latina apresentava-se então como mercado natural para os produtos norte-americanos. Isto porque muito embora a Europa estivesse mais próxima geograficamente, era impossível que servisse de mercado consumidor para os produtos que passavam a ser manufaturados nos EUA, tendo em vista a expansão industrial por que passava.

Entre as razões que levaram os EUA a retomar a agenda pan-americana, na década de 1880, e retomar o projeto de Monroe, podemos apontar:

Primero, el gran incremento de su producción económica, que siguió a su Guerra Civil, la incitó a extender su comercio exterior; (...) En segundo lugar, los intereses económicos y financieros europeos estaban firmemente arraigados en América Latina y, de acuerdo con ciertos norteamericanos influyentes, debían ser contraatacados tanto por motivos políticos como económicos. En tercer lugar, aunque de ninguna manera de importancia menor, los conflictos tales como la Guerra del Paraguay u la Guerra del Pacífico mostraron la urgente necesidad de establecer un mecanismo de paz interamericana, tanto para prevenir la posible intervención europea, como para alcanzar la situación de estabilidad necesaria que permitiera un considerable incremento del comercio estadounidense en la región. La promoción de la paz y la prevención de la guerra figuraban en lugar prominente de los esfuerzos iniciales de Blaine por celebrar una conferencia panamericana.¹⁴ (CONNELL-SMITH, 1982, p.33).

¹⁴ “Primeiro, o grande incremento de sua produção econômica, que se seguiu a sua Guerra Civil, incitou-a a estender seu comércio exterior; (...) Em segundo lugar, os interesses econômicos e financeiros europeus estavam firmemente arraigados na América Latina e, de acordo com certos norte-americanos influentes, deviam ser contra-atacados tanto por motivos políticos como econômicos. Em terceiro lugar, ainda que de nenhuma maneira de importância menor, os conflitos tais como a Guerra do Paraguai ou a Guerra do Pacífico mostraram a urgente necessidade de

De certa forma é curioso perceber que a promoção da paz por meio de um mecanismo internacional figurava entre as preocupações centrais dos EUA na convocação do Congresso de Washington. Entre outros fatores, porque como afirma Amado Luiz Cervo,

A falta de interesse no Brasil em integrar-se ao movimento se explica por razões concretas. Nas conferências ‘pan-americanas’ de Panamá (1826), Lima (1847), Santiago (1856) e Lima (1864), além dos ideais a concretizar, tornara-se sempre evidente a preocupação de segurança dos Estados hispânicos, que se reuniram para enfrentar conjuntamente perigos externos, sobretudo as ameaças da Espanha. O governo brasileiro não tinha interesse em integrar tais ligas de defesa e preferia acertadamente manter sua neutralidade, embora apoiasse politicamente os latino-americanos. (BUENO; CERVO, 2011. p. 155).

O Congresso de Washington foi presidido por James G. Blaine, Secretário de Estado durante a gestão do Presidente Garfield em 1881 e novamente entre 1889 e 1893, na gestão de Benjamin Harrison (CONNELL-SMITH, 1982. p. 62). Para Blaine, era essencial consolidar a América Latina como área de exercício da hegemonia dos EUA (CONNELL-SMITH, 1982. p. 62). Não havia, na concepção do secretário, a possibilidade de a região estabelecer-se como território autônomo e independente. Caso os EUA falhassem em seus intentos, certamente o domínio europeu se restabeleceria. Nas palavras do próprio secretário,

Considero que quedará demostrado en un futuro muy próximo que los Estados Unidos tendrán que adoptar un tono mucho más decidido en Sudamérica, que el que yo adopté

estabelecer um mecanismo de paz interamericana, tanto para prevenir a possível intervenção europeia, como para alcançar a situação de estabilidade necessária que permitisse um considerável incremento do comércio estadunidense na região. A promoção da paz e a prevenção da guerra figuravam em lugar proeminente nos esforços iniciais de Blaine para celebrar uma conferência panamericana,” Tradução livre.

y que fuera rescindido, porque de no hacerlo, tendrá que volverse atrás y declarar que es un dominio que no nos concierne, debiendo entonces cederlo a Europa.¹⁵ (CONNELL-SMITH, 1982. p. 62)

A conferência teve grande importância, apesar da carência de medidas concretas que representassem soluções imediatas para os problemas elencados em seus temários (CONNELL-SMITH, 1982. p. 64). O primeiro ponto relevante foi o debate acerca do que se denominará adiante Doutrina Calvo (CONNELL-SMITH, 1982. p.65). Ela previa que não poderia haver quaisquer diferenças de tratamento entre os nacionais de cada estado e os estrangeiros ali residentes ou que viessem a ali residir. A proposta recebeu votos positivos de todos os países latino-americanos, com exceção do Haiti, que ressaltou que sua constituição restringia a aquisição de terras por estrangeiros no território haitiano (CONNELL-SMITH, 1982. p. 65).

Outro ponto de relevância referia-se à extinção do direito de conquista (CONNELL-SMITH, 1982. p. 66). A demanda provinha dos países latino-americanos, que buscavam se resguardar ante os avanços anteriores de expansão dos EUA rumo ao sul (CONNELL-SMITH, 1982. p. 66). Havia ainda uma grande preocupação de que a aprovação desta pauta pudesse incitar territórios anexados nas guerras de expansão, em especial no México, a retomar a sua independência. Votando contra o projeto, os EUA se opunham a todos os demais países, exceto o Chile, que também havia recentemente anexado parte do território boliviano que lhe dava saída ao mar, na Guerra do Pacífico (CONNELL-SMITH, 1982. p.66). Por fim, a plenária da conferência adotou um Plano de Arbitragem, com o objetivo de que os conflitos em ainda em curso no território americano fossem resolvidos por via diplomática. O tratado, embora firmado por onze participantes, nunca foi ratificado por nenhum (CONNELL-SMITH, 1982. p. 66).

Seguramente, o principal alcance do Congresso está assentado no feito histórico de fundar oficialmente um Sistema

¹⁵ “Considero que ficará demonstrado em um futuro muito próximo que os Estados Unidos terão que adotar um tom muito mais decidido na América do Sul, que o que eu adotei e que foi rescindido, porque se não o fizer, terá que voltar atrás e declarar que é um domínio que não nos concerne, devendo então cedê-lo à Europa”. Tradução livre.

Interamericano, a partir da criação da União Internacional de Repúblicas Americanas - UIRA-, a qual todos os estados presentes viriam a integrar, com exceção do Chile (CONNELL-SMITH, 1982. p. 66). A organização teria sede em Washington, com a criação do Escritório Comercial das Repúblicas Americanas e funcionários sob a supervisão do Secretário de Estado Americano. Seu primeiro diretor foi precisamente William Eleroy Curtis, cujo nome não teve boa receptividade entre os países latino-americanos, sobretudo a Argentina (CONNELL-SMITH, 1982. p. 66). Era atribuída a Curtis uma postura arrogante diante da América Latina, demonstrada nas viagens realizadas em 1884 pelo continente (CONNELL-SMITH, 1982. p. 66).

Para o país platino, portanto, sair da zona de influência econômica da Grã-Bretanha, para adentrar a de hegemonia exclusiva dos EUA, significaria a necessidade de reestruturar uma grande parte de seu aparato produtivo e comercial que, com o apoio britânico, ainda que limitado neste ponto, começava a se industrializar. Assim a postura do representante argentino, Sr. Sáenz Peña, ante a proposta de abertura aduaneira nas Américas foi de rechaço:

Roque Sáenz Peña era acusado de “europeísmo”, dado que, durante a 1ª Conferência Pan-Americana (1889-90), resistira com energia à pretensão dos EUA de formar com os Estados latino-americanos uma união aduaneira inspirada no *Zollverein*, fechando assim o continente à competição da Grã Bretanha e de outras potências industriais da Europa. Ao lema “a América para os americanos”, com que os EUA pretenderam expressar a Doutrina Monroe e justificar sua expansão comercial, ele opôs o lema “*la América para la humanidad*” e, ao declarar que não reconheceria uma “*cancilleria del Nuevo Mundo*”, afirmou que “*Estado alguno americano tiene el derecho de hablar a nombre del hemisferio*”. No curso da 2ª Conferência de Paz, em Haia, onde cultivou relações “*cordialísimas*” com Rui Barbosa, representante do Brasil, Sáens Peña acentuou que “*la política argentina no es americana ni europea, porque ella es universal y se nutre de*

contatos y armonias com todos los pueblos civilizados de la tierra". (grifos do autor) (MONIZ BANDEIRA, 2010. p. 127).

Ainda que os demais estados não o pusessem de forma tão veemente, o receio argentino de ver ameaçados os acordos comerciais em andamento com países europeus, destacadamente a Inglaterra e a Alemanha, representava o receio de todos os estados latino-americanos e o desejo central da política externa dos EUA para a América. Entre 1865 e 1885, os investimentos ingleses na América Latina saltaram de 80,9 milhões para 552,5 milhões de libras esterlinas (CUEVA, 1983. p. 71)

Em 1896, Richard Olney, então Secretário de Estado, convoca uma reunião entre os representantes de cada estado americano com o objetivo de consulta e tomada de medidas pertinentes a respeito das operações futuras do Escritório de Comercial das Repúblicas Americanas (CONNELL-SMITH, 1982. p. 67). Acordou-se no evento que o Secretário de Estado Americano nomearia um comitê formado por representantes de cinco estados para discutir e deliberar acerca das atividades do Escritório. É decidido neste ato e referendado pela UIRA que o Escritório passaria a tratar de todos os assuntos concernentes à vida e ao crescimento econômico dos estados participantes e não apenas a troca e distribuição de informações comerciais (CONNELL-SMITH, 1982. p. 68).

A conformação institucional do Sistema Interamericano terá lugar ao longo do século seguinte tendo como marcos a realização das Conferências Interamericanas, até a criação da OEA, em 1948, acompanhada da criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no mesmo ano. As relações internacionais no bojo destas conferências, das normas de direito internacional e diversas organizações e foros delas decorrentes apresentam como característica importante a nítida divisão do Sistema Interamericano entre, de um lado, os Estados Unidos, e de outro a América Latina.

É possível afirmar que esta divisão já vinha se consolidando ao longo do século XIX e que alcança sua máxima concretização após o fim da II Guerra Mundial, contexto do surgimento da OEA. Ela está assim alicerçada no profundo desequilíbrio de poder entre as duas partes do continente decorrente das disparidades econômicas e territoriais que caracterizarão, já nas primeiras décadas do século XX, o sistema capitalista mundial. Pode-se dizer

que existe, no começo do século passado, a transferência das formas de expansão capitalistas europeias para o território estadunidense. O processo intensifica-se com a decorrência das duas Guerras Mundiais e resta refletido nas relações que se estabelecem entre EUA e América Latina no Sistema Interamericano.

O convite para a Conferência de Washington havia sido feito ainda em 1889 ao Imperador, que o aceitou e nomeou como representantes o senador Lafayette Rodrigues Pereira, o ministro brasileiro em Washington José Gurgel Amaral Valente e o cônsul brasileiro em Nova Iorque Salvador de Mendonça, um dos signatários do Manifesto Republicano de 1870 (DORATIOTO; SCHWARCZ, 2012. p. 135). As instruções de Dom Pedro II eram de extrema cautela. Desde a década de 1850 os EUA tentavam sem sucesso a assinatura de um acordo comercial entre os dois estados (DORATIOTO; SCHWARCZ, 2012. p. 135).

A Proclamação da República encontra a delegação brasileira já em território estadunidense, poucos dias antes do início da conferência. A orientação dos republicanos, ao contrário do Império, era a de alinhamento com os EUA, de fortalecimento do “espírito americano” (DORATIOTO; SCHWARCZ, 2012. p. 134) com a aceitação da proposta de arbitramento obrigatório dos conflitos interamericanos e fortalecimento das relações bilaterais. Para tanto, o governo provisório, na pessoa de seu novo chanceler, Quintino Bocaiúva, determina que Salvador de Mendonça, entusiasta republicano e americano, assumisse a chefia da missão (DORATIOTO; SCHWARCZ, 2012. p. 134).

Os resultados práticos do alinhamento fazem-se sentir já em 1891, quando Salvador de Mendonça e James Blaine assinam o primeiro tratado comercial de natureza aduaneira entre Brasil, à época Estados Unidos do Brasil, e EUA. Em janeiro de 1891 foi assinado o Tratado de Reciprocidade, pelo qual ficaria isenta de impostos de importação no Brasil uma série de produtos norte-americanos (DORATIOTO; SCHWARCZ, 2012. p. 135). Em retorno, ficariam isentos de impostos o couro, o melado, o café e o açúcar brasileiros. Este último representava o interesse central brasileiro na assinatura do acordo, porque não havia até então concorrência no mercado consumidor americano (DORATIOTO; SCHWARCZ, 2012. p. 135).

No entanto, o tratado não tinha nenhuma cláusula de nação mais favorecida, razão pela qual a isenção alfandegária foi

estendida, meses depois, às colônias espanholas e britânicas, o que tornou ainda menores as já pequenas vantagens que o tratado trazia à economia brasileira (DORATIOTO; SCHWARCZ, 2012. p. 135). A desvantagem não passou despercebida ao Congresso, que manifestou desagrado aos termos do acordo e determinou que nenhum tratado internacional pudesse ser assinado doravante sem sua anuência a partir de 1891. Francisco Doratioto (DORATIOTO; SCHWARCZ, 2012. p. 135-6) narra que, quando ratificaram o Tratado, em setembro de 1891, os congressistas não sabiam que não havia garantia de monopólio do açúcar brasileiro no mercado norte-americano. Salvador de Mendonça e Charles Flint, comerciante norte-americano no Brasil, teriam articulado formas de mantê-los desinformados até a efetiva ratificação do tratado.

A Questão de Palmas também marcou a passagem da Monarquia para a República no Brasil. O conflito entre Brasil e Argentina, referente à região das Sete Missões, que abrange parte de cada um dos três estados do sul brasileiro, se prolongava sem resolução desde o Tratado de Madrid de 1750 e o de Santo Idelfonso, de 1777 (GÓES FILHO, 2001, p. 264-5).

Em 7 de setembro de 1889, o Imperador assinou um tratado com a Argentina, submetendo a questão à arbitragem do presidente norte-americano. A Argentina reconheceu o novo regime já em quatro dias após a Proclamação, acompanhado no dia seguinte pelos EUA e Uruguai. Como gesto de boa vontade do novo governo brasileiro, o chanceler Quintino Bocaiúva e o chanceler argentino Estanislao Zeballos, assinam um acordo que dividia a região ao meio entre os dois países, como resolução para o impasse. O acordo não foi bem recebido pela classe política no Brasil e acendeu intenso debate na imprensa e no Congresso durante meses, até que em 10 de agosto de 1891, parlamento rejeitou o tratado por 142 votos contra 5 e recomendou que se realizasse o arbitramento, nos termos do tratado de 1889 (GOES FILHO, 2001, p. 264-5).

A Segunda Conferência interamericana teve lugar na Cidade do México, entre outubro de 1901 e fevereiro de 1902 (CONNELL-SMITH, 1982. p. 69). O temário da conferência restringia-se à questão da arbitragem, comércio e reorganização do Escritório Internacional das Repúblicas Americanas. Sobre este último tópico, decidiu-se que o Escritório tomaria decisões por meio de um Conselho Diretivo liderado pelo Secretário de Estado dos EUA e representantes diplomáticos de todas as nações que tivessem representação em Washington.

Em 1904, o Presidente Theodore Roosevelt profere o discurso que marcará a ratificação de princípios basilares da política externa dos EUA para a América (CONNELL-SMITH, 1982. p. 72) e ficará conhecido como Corolário Roosevelt à Doutrina Monroe:

All this country desires is to see the neighboring countries stable, orderly, and prosperous. Any country whose people conduct themselves well can count upon our hearty friendship. If a nation shows that it knows how to act with reasonable efficiency and decency in social and political matters, if it keeps order and pays its obligations, it need fear no interference from the United States. Chronic wrongdoing, or impotence, which results in a general loosening of the ties of civilized society, may in America, as elsewhere, ultimately require intervention by some civilized nation, and in the Western Hemisphere the adherence of the United States to the Monroe Doctrine may force the United States, however reluctantly, in flagrant cases of such wrongdoing or impotence, to the exercise of an international police power. If every country washed by the Caribbean Sea would show the progress in stable and just civilization which with the aid of the Platt amendment Cuba has shown since our troops left the island, and which só many of the republics in both Americas are constantly and brilliantly showing, all question of interference by this Nation with their affairs would be at end.¹⁶(MORRIS, 1965. p. 144-5)

¹⁶ “Tudo o que este país deseja é ver seus países vizinhos estáveis, ordeiros e prósperos. Qualquer país cujo povo conduza a si mesmo bem pode contar com a nossa amizade. Se uma nação mostra que sabe agir com eficiência razoável e decência nos assuntos sociais e políticos, que mantém a ordem e paga suas obrigações, não precisa temer nenhuma interferência dos Estados Unidos. Transgressões crônicas ou impotência, o que resulta no afrouxamento dos laços da sociedade civilizada, seja na América ou em qualquer lugar, requer intervenção de alguma nação civilizada, no Hemisfério Ocidental, a adesão dos Estados Unidos à Doutrina Monroe pode obrigar os Estados Unidos, ainda que relutantemente, em casos flagrantes destas transgressões ou impotências, a exercer um poder de polícia internacional. Se cada país banhado pelo Mar do caribe mostrar o

Roosevelt logra, assim, ressaltar que as intervenções que perpetra em territórios soberanos de outros estados, sobretudo latino-americanos, constituem mais que um direito: trata-se de um dever imposto pela própria posição de potência que ocupa no Continente e no mundo, que faz com que seja portadora de uma responsabilidade internacional para monitorar e, se necessário, realizar ajustes nas políticas internas dos estados que não se alinhassem expressamente às diretrizes de um determinado entendimento acerca do que vem a ser civilização.

Em despacho para Washington, em janeiro de 1905, o chanceler brasileiro confirma o reconhecimento da Doutrina Roosevelt e, conseqüentemente, da hegemonia norte-americana no Continente. Assim se manifesta o Ministro:

Mais fundamentos teriam para se molestar com as declarações da mensagem (de Theodore Roosevelt) essas grandes potências europeias pelo propósito que o governo dos Estados Unidos mostra de intervir, sempre que for necessário, na questão do oriente europeu e nas da Ásia, que as mesmas entendiam pertencer-lhes exclusivamente. A verdade é que só havia grandes potências na Europa e hoje elas são as primeiras a reconhecer que há no Novo Mundo uma grande e poderosa nação com quem devem contar e que necessariamente há de ter a sua parte de influência da política internacional do mundo inteiro. (BUENO; CERVO, 2011. p. 195)

Francisco Doratioto (2012) diverge de Cervo (2011) na análise acerca do posicionamento do Barão do Rio Branco e afirma que o chanceler considerava imperialistas as investidas norte-americanas. No entanto, não as considerava um perigo para o Brasil à época. Ao contrário, a aliança promovia o equilíbrio na região, tendo em vista a perene aliança entre Argentina e Grã-Bretanha e as indisposições que esta relação gerou entre os EUA e a Argentina.

progresso de uma nação justa que Cuba tem demonstrado com a ajuda da Emenda Platt desde que nossas tropas deixaram a ilha, e que tantas repúblicas nas duas Américas têm constante e brilhantemente mostrado, todas as questões de intervenção desta Nação com os seus assuntos acabará”. Tradução livre.

Ademais, a postura de alinhamento, ainda segundo o autor, representava o pragmatismo da gestão do Chanceler.

Consolidar o movimento de aproximação do Brasil com os Estados Unidos correspondia aos interesses do principal eixo econômico-político brasileiro, o setor exportador de café da região Sudeste. Os Estados Unidos eram o maior mercado consumidor do café brasileiro e, entre 1867 e 1905, o Brasil acumulou um superávit comercial com esse país de 1,7 bilhão de dólares em valores históricos, verdadeira enormidade. (...) Na relação do Brasil com os Estados Unidos havia o pragmatismo de reconhecer a emergência deste país à condição de potência mundial. (DORATIOTO; SCHWARCZ, 2012. p. 148)

De toda forma, pode-se dizer sem erro que a posição brasileira ao longo de toda sua Primeira República foi de alinhamento, ainda que tácito ou silencioso, já que não se constituiu por meio da assinatura de tratados de auxílio mútuo (BUENO; CERVO. 2011. p. 197), ao Corolário Roosevelt. Provavelmente não um alinhamento propriamente ideológico, mas necessariamente um alinhamento pragmático, pautado pela manutenção dos interesses comerciais que a elite política e econômica à época mantinha com os EUA; pelo reconhecimento da posição de potência daquele estado no sistema interamericano e no mundo; pela potencialidade de futuras cooperações econômicas e militares; e pela reafirmação da importância da posição do Brasil ao sul (BUENO; CERVO. 2011. p. 202).

Em 1906, tem lugar a Terceira Conferência, no Rio de Janeiro. Destaca-se no temário do evento a questão da cobrança de dívidas por meio da força, elencada pela comissão norte-americana, que defendia a legalidade do meio de cobrança (CONNELL-SMITH, 1982. p. 71). Assinou-se na ocasião ainda um convênio para a criação de uma Comissão Internacional de Jurisconsultos que redigisse leis e códigos de lei internacionais – especificamente, interamericanos – para a regulamentação das relações internacionais na América (CONNELL-SMITH, 1982. p. 71).

A questão da cobrança forçada de dívidas entre estados havia também sido levantada na Segunda Conferência de Paz de Haia, em 1905 (CONNELL-SMITH, 1977. p. 141). As nações latino-americanas, por meio do discurso do chanceler argentino Luis Maria Drago, pleitearam sem sucesso a renúncia do emprego da força como uma forma de resguardar a soberania em seus territórios ante as crescentes intervenções militares dos EUA na região (CONNELL-SMITH, 1982. p. 72). Ao contrário do esperado, no entanto, restou aprovada uma moção dos EUA, prevendo que a renúncia ao emprego de força poderia ocorrer, desde que viesse necessariamente acompanhada do estabelecimento da arbitragem para resolução da questão (CONNELL-SMITH, 1982. p. 72-3).

A despeito da conjuntura das relações de poder na América, a condição dependência da América Latina e a importância do Brasil para o equilíbrio de poder no continente, o Brasil apoia a rejeição da Doutrina Drago, entendendo que os interesses do Brasil não se encontravam ameaçados pela Doutrina Monroe. Lembre-se que em 1893 os EUA haviam enviado apoio militar às tropas de Floriano Peixoto no Rio de Janeiro no episódio da Revolta da Armada, além do crescente comércio de armas e navios militares com os Estados Unidos, que resultou na lei de reorganização de esquadras, de 1904 (MONIZ BANDEIRA, 2010. p. 100-2).

O próprio Barão do Rio Branco, afirmou que:

A Doutrina de Monroe e o respeito misturado de temor, que pelos seus processos novos os Estados Unidos inspiram às grandes potências da Europa, têm servido para impedir, desde há muitos anos, que elas pensem em violências e conquistas em nosso continente (BUENO, CERVO. p. 192)

A Quarta Conferência Pan-Americana ocorreu em 1910, em Buenos Aires. O temário sofreu interferência direta dos EUA, que passaram a vetar o debate de “temas controversos” (CONNELL-SMITH, 1982. p. 72), como a própria Doutrina Monroe e seus desdobramentos e interpretações. De fato, como se tratará adiante, o significado mesmo da doutrina será objeto de controvérsia em mais de um âmbito internacional e os EUA seguirão reservando a si o direito de interpretá-la de maneira unilateral.

A próxima conferência pan-americana terá lugar apenas 13 anos após a de Buenos Aires, ainda que apenas dois estados americanos – Brasil e EUA – tenham participado ativamente da Primeira Guerra Mundial (CONNELL-SMITH, 1982. p. 83). Assim, antes que acontecesse o evento nas Américas, Woodrow Wilson proferirá o discurso dos dezoito pontos e se fundará em 1919, por meio do Tratado de Versalhes, a Sociedade das Nações (SDN).

Cervo (2011) aponta que a delegação brasileira contou com grande prestígio na Conferência de Paz de Versalhes, justamente pelo alinhamento incondicional que oferecia à delegação norte-americana.

A amizade norte-americana foi útil para Domício da Gama, então ministro das Relações exteriores, ver atendidas as pretensões brasileiras. Assim, o Brasil participou da Conferência de Paz de Versalhes com três delegados, graças ao prestígio que Domício desfrutava com as autoridades norte-americanas. Com efeito, devido ao esforço do presidente Woodrow Wilson junto aos aliados, o Brasil ficou com o mesmo número de delegados reservado à Bélgica e à Sérvia. As grandes potências (Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Itália e Japão) ficaram com cinco assentos e as potências menores com dois ou um delegado. Pelo mesmo motivo deve-se a participação do Brasil no Conselho da Liga das Nações como membro temporário, para um mandato de três anos. O Conselho Executivo, o órgão mais importante da Liga das Nações, era integrado por membros permanentes e membros provisórios. Os assentos destes eram providos por eleição, salvo o primeiro mandato que derivou de nomeação da Liga. O Brasil seria sucessivamente reeleito para o referido Conselho (BUENO; CERVO, 2011. p. 240).

A Quinta Conferência terá lugar em Santiago do Chile, em 1923, e também contará com a ausência boliviana, além do México e do Peru (CONNELL-SMITH, 1982. p. 85). O temário ainda estava limitado pelo crivo imposto de não tratar de assuntos

controvertidos. Assim, ademais dos debates referentes à crise econômica gerada pela Primeira Guerra, teve lugar central a problemática da redução de armamentos na região, o que resultou na assinatura do Pacto de Gondra (CONNELL-SMITH, 1982. p.85).

A Revolução Mexicana, iniciada em 1910 com a renúncia do General Porfirio Díaz, havia gerado uma crise sucessória que se prolongou até 1920, com o mandato de Álvaro Obregón. Os EUA já haviam declarado em 1907, por meio do estabelecimento da Doutrina Tobar que não reconheceriam em território americano qualquer governo até que fosse referendado por eleições populares. Na prática, esta postura representava duas conclusões.

A primeira, é de que os EUA reservavam para si o direito de seguir intervindo nos estados latino-americanos e caribenhos sempre que neles ascendesse um governo que lhes desagradasse ou colocasse em risco seus interesses políticos e econômicos, fosse pela intervenção física ou pela omissão em reconhecer a sua legitimidade. Em segundo lugar, representava a imposição de um modelo de estado – a democracia liberal - cuja legitimidade estava fundada não nas relações políticas internas dos estados, mas na chancela norte-americana, no seu reconhecimento público de ordem, soberania e civilidade.

Resolveu-se no evento, pela primeira vez, que o Conselho Diretivo da Secretaria deixaria de ser cativo do Secretário de Estado norte-americano e passaria a constituir cargo eletivo (CONNELL-SMITH, 1982. p. 85). Inauguraram-se ainda quatro comissões permanentes para cooperar com a União, por meio de estudos sobre os problemas relativos à mão de obra e questões sanitárias no continente, ademais da cooperação intelectual entre universidades e o desenvolvimento das relações comerciais na região (CONNELL-SMITH, 1982. p. 85). Foi ainda assinado o Tratado de Gondra, que previa mecanismos para a prevenção de conflitos entre estados americanos (CONNELL-SMITH, 1982. p.85).

Em 1926, o Brasil se retira da Sociedade das Nações (BUENO; CERVO, 2011. p. 244). Desde 1921, o país pleiteava assento permanente no Conselho Executivo, tendo seu pleito repetidamente rejeitado. Ante a recusa norte-americana em adentrar a Liga, a representação brasileira chegou a propor que preenchesse provisoriamente o lugar dos EUA (BUENO; CERVO, 2011. p. 244). Assim, a renovação dos assentos provisórios e a expansão dos assentos permanentes ocupou o centro dos debates da Assembleia

Extraordinária da Liga em Genebra, no ano de 1926, chamada inicialmente para aprovar os Acordos de Locarno (DORATIOTO; SCHWARCZ, 2012. p. 167). Na ocasião, a Alemanha pleiteava sua entrada na SDN e uma cadeira permanente no Conselho, tendo em vista o reconhecimento internacional da posição de potência que ocupava. Afrânio de Melo Franco havia recebido orientações expressas para que vetasse a entrada alemã na Liga e que, caso ainda assim fosse deferido seu pleito, que se retirasse da organização, e assim o fez. Tanto Francisco Doratioto (DORATIOTO; SCHWARCZ, 2012. p. 167) quanto Amado Cervo (BUENO; CERVO, 2011. p. 245) concordam que a postura de Artur Bernardes da ocasião foi voltada para dentro e não para fora. O presidente temia que a opinião pública interna se voltasse contra ele, aumentando as instabilidades que enfrentava.

Em 1928, em Havana, teve lugar a Sexta Conferência Interamericana, com a presença de todas as repúblicas americanas. O programa do evento previa o debate de temas como a organização da União Pan-americana e de sua legislação, problemas de comunicação e sociais, revisão de tratados e convênios assinados previamente e em negociação (CONNELL-SMITH, 1982. p. 86).

A Conferência foi palco do acirramento dos conflitos de interesse entre os EUA e os países latino-americanos. Para Amado Cervo, “o conclave registrou a crise do pan-americanismo” (BUENO; CERVO, 2011. p. 247. Os embates acalorados eram devidos mais uma vez à questão da não intervenção ou, especificamente, das repetidas intervenções norte-americanas nos assuntos internos das repúblicas latino-americanas.

Em 1927, a Comissão Internacional de Jurisconsultos havia realizado uma conferência no Rio de Janeiro na qual se aprovou um projeto de tratado contendo uma cláusula que proibia a intervenção de quaisquer estados sobre quaisquer estados americanos, ainda que com consentimento deste segundo (CONNEL-SMITH, 1982, p. 43). O dispositivo gerou debates acalorados na Conferência, com a veemente oposição dos EUA que, por meio da declaração de seu representante Charles Evans Hughes, afirmou que a não intervenção dos EUA nos estados latino-americanos e caribenhos representavam uma ameaça direta à segurança interna dos cidadãos norte-americanos, cuja tutela representava a causa de existência do próprio estado e, portanto, irrenunciável.

A conferência previa ainda a realização de novo evento destinado especialmente a tratar dos assuntos referentes à

conciliação e arbitragem, que aconteceu em Washington já no ano seguinte, tendo como única ausência a Argentina. Assinou-se na ocasião o Tratado Geral de Arbitragem Interamericano, por meio do qual os signatários comprometiam-se à arbitragem de todos os conflitos na região, fossem referentes ao comércio, a violações da legislação vigente ou a divergências hermenêuticas (CONNELL-SMITH, 1982. p. 97).

O governo de Franklin Delano Roosevelt representou uma mudança de curso na política externa norte-americana para com a América Latina. Em seu discurso de posse, Roosevelt afirma:

In the field of world policy I would dedicate this nation to the policy of the good neighbor – the neighbor who resolutely respects himself and, because he does so, respects the rights of others – the neighbor who respects his obligations and respects the sanctity of his agreements in and with a world of neighbors.¹⁷ (MORRIS, 1965. p. 146-7)

Ao modo de intervenção direta que caracterizara o século anterior na política externa dos EUA, Roosevelt opõe, com esta fala, a ideia de que não constituía direito ou responsabilidade da potência do norte intervir nos demais estados americanos. Ao contrário, quando julgasse necessário em função de qualquer risco à segurança nas Américas, caberia a consulta mútua e associação entre os demais estados para o estabelecimento de uma política em comum.

Ao fim de 1933, ocorreu em Montevideo a Sétima Conferência Interamericana, com representações de vinte nações e ausência única da Costa Rica. O temário do evento era amplo, representando um aumento na demanda dos estados para a regulamentação das relações entre si (CONNELL-SMITH, 1982. p.109). Assim, foram debatidos temas como formas de manutenção da paz, direitos civis e políticos das mulheres, cooperação intelectual, transportes e a criação de um Banco Interamericano (CONNELL-SMITH, 1982. p. 112). Na ocasião, a representação

¹⁷ “No terreno da política mundial eu dedicaria esta nação à política da boa vizinhança – o vizinho que de maneira resoluta respeita a si e, por isso, respeita o direito dos outros – o vizinho que respeita suas obrigações e respeita a santidade dos acordos em e com um mundo de vizinhos.” Tradução livre.

cubana deixou claro que uma mudança de discurso seria insuficiente para convencer os países ao sul do Rio Grande da súbita mudança norte-americana.

Cuba nació con un vicio congénito de intervención, pero esa intervención, representada en la Enmienda Platt, ha sido el sustitutivo de la anexión de Cuba a Estados Unidos. Yo hago esta declaración aquí consciente de lo que yo digo y consciente de toda la significación que doy al cargo. Por espacio de dos años he estado en los archivos del Departamento de Estado de Washington y en otros archivos privados, registrando papeles viejos para la preparación de una obra sobre la historia de la diplomacia norteamericana en Cuba. Siguiendo esse estudio, mis investigaciones me llevaron a papeles privados del senador Platt, cuyo es el nombre que tiene la famosa enmienda. En una de sus notas a un Mr. Atkins, en mayo de 1901, confiesa el senador Platt que la Enmienda Platt es un sustitutivo de la anexión, porque había una *foolish joint resolution* que impedía a los Estados Unidos hacer la anexión, es decir, que porque había *joint resolution* era necesaria la Enmienda Platt, o no habría República de Cuba. Eso decía el autor de la Enmienda Platt.¹⁸ (CONNELL-SMITH, 1982. p. 115-6).

¹⁸ “Cuba nasceu com um vício congênito de intervenção, mas essa intervenção, representada na Emenda Platt, foi o substitutivo da anexação de Cuba aos Estados Unidos. Eu faço esta declaração aqui consciente do que digo e consciente de toda a significação que dou ao cargo. Por um espaço de dois anos estive nos arquivos do Departamento de Estado de Washington e em outros arquivos privados, registrando papéis velhos para a preparação de uma obra sobre a história da diplomacia americana em Cuba. Seguindo este estudo, minhas investigações me levaram a papéis privados do senador Platt, cujo nome está na famosa emenda. Em uma de suas notas a um Sr. Atkins, em maio de 1901, confessa o senador Platt que a Emenda Platt é um substitutivo da anexação, quer dizer, porque havia uma tola resolução conjunta que impedía os Estados Unidos de fazer a anexação, quer dizer, que porque havia a resolução conjunta era necessária a Emenda Platt, ou não haveria a República de Cuba. Isso dizia o autor da Emenda Platt.” Tradução livre.

O delegado haitiano também se manifestará com relação à problemática da intervenção norte-americana nas demais nações do continente:

La Doctrina Monroe no es otra cosa que la expresión de la voluntad de un solo Estado del Continente y cuya interpretación abusiva ha hecho derramar tanta sangre y tantas lágrimas en las pequeñas naciones de este hemisferio, empobrecidas y avasalladas por el Tío Sam, en el mesmísimo momento en que el gran pariente proclamaba, ante el mundo civilizado, el derecho de los pequeños Estados de gobernarse por sí mismos; considerando, en una palabra, la angustia y la perpetua inquietud de estas pequeñas naciones expuestas, en cualquier momento, a la violencia y a las humillaciones de la intervención extranjera. (CONNELL-SMITH, 1982. p. 117).

Dois medidas se destacam no estabelecimento inicial da nova política externa. Já em 1934, será revogada a Emenda Platt em Cuba, consolidando a sua autonomia formal, ainda que os EUA tenham mantido controle sobre a base militar localizada em Guantánamo (CONNELL-SMITH, 1982. p. 119). No mês de agosto do mesmo ano, Roosevelt retirou um destacamento de fuzileiros navais que se localizava no Haiti antes do previsto, como gesto de boa vontade para com o país centro-americano (CONNELL-SMITH, 1982. p. 119).

Pode-se dizer que, neste ponto, o Sistema Interamericano havia se consolidado como espaço de intensas animosidades entre a América Latina e os EUA acerca dos reiterados episódios de intervenção. Mais do que isso, garantir o pleno respeito à soberania e à autodeterminação dos estados latino-americanos havia se tornado o tema mais importante para estes nas conferências interamericanas. Assim, a ratificação norte-americana a uma norma que afinal consolidava e positivava o princípio da não intervenção configurou uma vitória das nações do sul, ainda que parcial.

Na Oitava Conferência, em Lima no ano de 1938 (CONNELL-SMITH, 1982. p. 133), aprovou-se a Declaração de Lima, que reafirmava os laços de solidariedade interamericana, de soberania dos estados e da obrigação de auxílio mútuo ante

ameaças ou agressões estrangeiras. Estabeleceu ainda o sistema de conferências de consultas mútuas, sem caráter protocolar ou decisório e sem a necessidade da presença de chefes de Estado.

A despeito da decisão de neutralidade ante o conflito, os EUA se tornavam cada vez mais envolvidos na II Guerra Mundial. O ataque a Pearl Harbor em 1941 desencadeia a final declaração de guerra aos países do Eixo e foi imediatamente acompanhado de outros estados americanos. Na ocasião da Terceira Reunião de Consulta, no Rio de Janeiro em 1942, as nove nações centro-americanas já haviam acompanhado a declaração (CONNELL-SMITH, 1982. p. 142). Ainda assim, muitas nações latino-americanas mantinham relações diplomáticas e comerciais regulares com os países do Eixo. Ao fim do evento, no entanto, Argentina e o Chile eram as únicas nações a não romper tais vínculos (CONNEL-SMITH, 1982. p. 151).

Ainda, a II Guerra Mundial fez com que saíssem do papel as tentativas de formação de uma aliança militar no continente por meio do estabelecimento do Comitê Interamericano de Defesa e negociação de empréstimos de fundos exclusivamente para fortalecimento dos aparatos militares dos estados.

Como decorrência da intensa colaboração, os Estados Unidos venderam ao Brasil armas e munições a preços inferiores ao custo, forneceram-lhe capital para assumir o controle das companhias de aviação subsidiárias da Condor (alemã) e da Lati (italiana) e, ainda, para o desenvolvimento da indústria extrativa mineral e vegetal de importância militar. Os Estados Unidos foram autorizados, em março de 1942, a proceder às modificações necessárias à utilização militar nas bases de Belém, Natal e Recife. Os dois países instituíram a Comissão Técnica Militar Mista e outras formas de cooperação para combater a espionagem. (BUENO; CERVO. p. 283).

O período entre 1935 e 1941 nas relações entre EUA e Brasil foi descrito por Gerson Moura como “equidistância pragmática” (MOURA, 2013. p. 77), tendo em vista a posição brasileira intermediária na disputa por hegemonia entre os Estados Unidos e algumas potências europeias integrantes do Eixo, em especial a

Alemanha, com quem o Brasil mantinha profundas relações comerciais. Assim, o alinhamento incondicional que havia marcado estas relações nos anos anteriores é substituído por uma posição de apoio negociado, tirando proveito da disputa entre EUA e Alemanha por hegemonia.

A partir de 1941, no entanto, a conjuntura apresenta uma significativa alteração. Em primeiro lugar, a entrada dos EUA e da URSS oficialmente no conflito alterava em grande medida o equilíbrio de poder bélico. Ademais, os EUA passaram a realizar concessões nas barreiras alfandegárias que impunha aos produtos brasileiros, o agravamento dos conflitos na Europa diminuindo consideravelmente a capacidade de comércio internacional alemã e, conseqüentemente, o seu volume de comércio com os estados americanos (BUENO; CERVO, 2011. p. 277), resultando em uma maior aproximação econômica com os EUA.

A despeito dessa aproximação, Connell-Smith afirma que:

El objetivo principal de la política económica de los Estados Unidos hacia América Latina había quedado formulado entre el momento en que estalló na guerra en Europa y la reunión de Río. Después del Pearl Harbor permanecieron fundamentalmente sin variación: asegurar un abastecimiento creciente de materias primas estratégicas; reforzar las economías de las naciones latino-americanas, en interés de la situación hostil; y eliminar las compañías del Eje del Continente (CONNELL-SMITH, 1982. p. 154).¹⁹

Em 1945, na Cidade do México, realiza-se a Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, ocasião em que são discutidos assuntos de grande relevância para o continente naquele momento (CONNELL-SMITH, 1982. p. 161). A II Guerra encontrava-se já em seus momentos finais e restavam grandes

¹⁹ “O objetivo principal da política econômica dos Estados Unidos para a América Latina havia ficado formulado entre o momento em que começou a guerra na Europa e a reunião do Rio. Depois de Pearl Harbor permaneceram fundamentalmente sem variação: assegurar um abastecimento crescente de matérias-primas estratégicas; reforçar as economias das nações latino-americanas, com interesse na situação hostil; e eliminar as companhias do Eixo no Continente.” Tradução livre.

problemas de ordem política e econômica a se resolver, além da necessidade de compreender qual seria o papel na América Latina na nova ordem mundial. Desde o ano anterior, cresciam as forças políticas internas nos EUA que pendiam à priorização das relações internacionais universais em detrimento das continentais, o que se refletiu no evento.

No evento ainda são aprovadas importantes resoluções, como o compromisso de se construir um Sistema Interamericano de Paz e a redação de uma declaração de direitos e deveres do homem, além de uma declaração sobre discriminação racial e o estudo de um projeto apresentado pela Guatemala intitulado de “Defesa e Preservação da Democracia na América Frente à Eventual Instalação de Regimes Antidemocráticos no Continente” (CONNELL-SMITH, 2011. p. 168).

Gerson Moura ressalta a posição que os EUA esperavam que fosse adotada pelos demais estados americanos:

Economic talks during the conference resulted in an “Economic Chartist for the Americas”, which managed to reconcile two broadly different positions. Many Latin American countries wanted economic development, industrialization and protection; they also envisaged a need for governmental participation in the economic process. The United States delegation insisted on an “open door” policy, which was summed up by Prof. Humphreys as follows: “non-discrimination; the abolition of restrictive trade practices; the effective reduction of trading barriers; the elimination of economic nationalism ‘in all its forms’; the just and equitable treatment of foreign enterprise and capital; the promotion of private and the discouragement of state enterprise in the conduct of trade; the necessity that industrial development should be ‘sound based’; and, in addition, the need for higher living and progressive labour standards.”²⁰ (MOURA, 2013, p. 215).

²⁰ “As falas econômicas durante a conferência resultou em um ‘Quadro Econômico para as Américas’, que conseguiu reconciliar duas posições muito diferentes. Muitos países latino-americanos queriam desenvolvimento econômico,

Mais relevantes são as relações internacionais no continente no imediato pós-guerra: seu completo rearranjo de forças estabelecido. O desaparecimento do conflito e a derrota do Eixo; o processo de descolonização tardia de África e da Ásia; o fim da ameaça de novas colonizações no continente; a criação da ONU em 1945 e o refluxo dos esforços regionalistas; a consolidação dos EUA como a maior potência econômica e bélica mundial são todos elementos que enfraquecerão o poder de barganha entre os países latino-americanos, em especial o Brasil, e caracterizarão o período seguinte, definido por Bueno (p. 289-90) como de “alinhamento e desenvolvimento associado”.

No imediato pós-guerra, o Brasil e a América Latina, em geral, ficaram sob a hegemonia norte-americana, quer sob o ponto de vista político, quer sobo econômico e cultural. A influência cultural americana sobre o Brasil não foi resultado de um processo espontâneo, mas decorreu de um plano deliberado dos Estados Unidos no âmbito de uma estratégia mais ampla, formulada no contexto do início da Segunda Guerra, quando, por razões de segurança, careciam de simpatia e, sobretudo, da colaboração do Brasil, em especial, e da América Latina em geral. (...) O plano norte-americano, todavia, tinha objetivos mais amplos, que não se circunscreviam à conjuntura da guerra. Tratava-se da conquista de mercados e do fortalecimento das relações econômicas visando ao crescimento da economia e à consolidação de sistema de poder dos Estados Unidos (BUENO; CERVO, 2011. p. 289-90).

industrialização e proteção; eles também previam uma necessidade por participação governamental no processo econômico. A delegação dos Estados Unidos insistiu em uma política ‘de portas abertas’, que foi resumida pelo Prof. Humphreys da seguinte forma: ‘não-discriminação, abolição de práticas restritivas de comércio; efetiva redução das barreiras de comércio; eliminação no nacionalismo econômico em todas as suas formas; o justo e equitativo tratamento para empresas e capital estrangeiros; a promoção da iniciativa privada e o desencorajamento de iniciativas públicas na condução do comércio; a necessidade que o desenvolvimento industrial tenha bases sólidas; e, ademais, a necessidade de padrões mais elevados de vida e trabalho.’ Tradução livre.

O embate entre universalistas e regionalistas nos EUA em meados da década de 1940 finda por revelar a reprodução de um mesmo padrão de relações exteriores marcado pela desproporcionalidade acrescida da necessidade de compreender a ordem mundial pós-guerra e a nova posição de potência mundial que ocupavam. A relação de certa igualdade soberana que os EUA mantinham com a Europa, relação esta que nunca foi dispensada à América Latina, havia sofrido uma significativa mudança com a consolidação dos EUA como maior potência econômica, bélica e política do mundo.

Em 1945 é aprovada a Carta de São Francisco, que funda a Organização das Nações Unidas (CONNELL-SMITH, 1982. p.169). Já nos debates para sua fundação e organização de sua estrutura, os Estados Unidos empregaram notáveis esforços no sentido de assegurar sua posição de único país americano com assento definitivo do Conselho de Segurança (CONNELL-SMITH, 1982. p.170). Desde então esta tem sido uma questão muito cara ao Brasil. Por um lado, o país ocupou posição rotativa no Conselho de Segurança (CS) por inúmeros mandatos. Por outro, até hoje reivindica o reconhecimento de sua importância no continente e no mundo por meio de um assento definitivo.

It must be remembered that Brazil was no longer the vital area for US global strategy that it had been between 1942 and 1944. European and Asiatic matters occupied the core of US preoccupations and Latin America support for US policy was taken for granted. While the Truman Administration recognized Brazil's importance to the political and military unity of South America, particularly in relation to Perón's Argentina, the US made it clear that no special concession or benefits, either economic or military, should be anticipated by her "special ally". Naturally the policy of "gestures" continued and frequent statements of sympathy and friendship "by deeds as well by words" were made, but the vital issues were to be determined solely by US strategy and interests. The pattern was evident both in the meetings of the United

Nations and in the inter-American affairs.
(MOURA, 2013. p. 243)²¹

O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca – o TIAR – será a consolidação das decisões da Cidade do México acrescida da cooperação militar oferecida pelos EUA (BUENO; CERVO, 2011. p. 289-91). Por um lado, estava clara a ausência de ameaça de agressão de um país estrangeiro a território americano. De outro, a emergência nas representações latino-americanas da necessidade de estabelecer medidas de combate ao comunismo revelam dois fatores importantes. Primeiramente, fica clara a necessidade do estabelecimento de um inimigo estrangeiro a ser confrontado, militarmente se necessário. Em segundo lugar, consolida o embate ideológico que tomará conta da arena internacional pelas próximas décadas de Guerra Fria: Comunismo vs. Capitalismo. A defesa do continente passa então a ser uma defesa de um sistema econômico e político específico: o capitalismo liberal.

Isso se faz sentir, ainda segundo Moura (2013), na sensível mudança de discurso que passava a opor “regimes totalitários” à “civilização ocidental” e a inclusão de toda a América – e não mais apenas dos EUA – nesse bojo. Significa a paulatina substituição do discurso que antes traduzia a América como um grande continente inteiramente autônomo e livre das amarras da Europa imperialista por um discurso que descreve uma nova ordem de coisas, com uma ameaça de um novo inimigo estrangeiro: o comunismo soviético (MOURA, 2013, p. 275).

É no contexto da Nona Conferência Interamericana, em 1948, na capital colombiana, que será criada a Organização dos Estados Americanos (CONNELL-SMITH, 1982. p. 229). Ao evento compareceram todas as repúblicas americanas participantes no Sistema Interamericano. A sistemática da Carta da OEA reflete de

²¹ “É necessário lembrar que o Brasil já não era a área vital para a estratégia global dos EUA que tinha sido entre 1942 e 1944. Assuntos europeus e asiáticos ocuparam o centro das preocupações dos EUA e o apoio da América Latina para as políticas dos EUA foi subestimado. Enquanto a administração Truman reconheceu a importância para a unidade política e militar da América do Sul, particularmente com relação à Argentina de Perón, os EUA deixaram claro que nenhuma concessão ou benefício especiais, econômicos ou militares, seriam antecipados por seu aliado especial Naturalmente, a política de gestos continuou e afirmações frequentes de simpatia e amizade ‘nas palavras e atitudes’ foram feitas, mas os assuntos vitais seriam determinados somente pelos interesses e estratégias dos EUA. O padrão evidente tanto nos encontros das Nações Unidas quanto nos assuntos interamericanos”. Tradução livre.

certa forma os temas que ganharam maior relevância no âmbito do Sistema Interamericano ao longo das décadas anteriores, dividindo-se em três grandes áreas:

La primera parte se refiere a la naturaleza, finalidades y principios de la Organización de los Estados Americanos; los derechos fundamentales y obligaciones de los estados; el arreglo pacífico de las disputas; la seguridad colectiva; y las normas económicas, sociales y culturales. La segunda parte describe los órganos a través de los cuales realiza la organización sus propósitos. La tercera parte contiene provisiones diversas, trata de ratificaciones y puestas en vigor de la Carta y afirma que ninguna de sus provisiones deben considerarse en detrimento de los derechos y obligaciones de los estados miembros, de acuerdo con la Carta de las Naciones Unidas²² (CONNELL-SMITH, 1982. p. 237-8).

A Carta prevê em seu artigo 106 a criação de uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujos objetivos principais seriam a promoção e defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo da OEA nos assuntos relativos aos direitos humanos. A CIDH foi criada em 1959 e reuniu-se pela primeira vez em 1960.

Conforme afirma Vieira (2015, p. 138):

É imprescindível compreender a diferença entre o alcance das competências da CIDH e da Corte. A Comissão abarca não apenas os Estados-Partes da Convenção, mas alcança ainda todos os membros

²² “A primeira parte se refere a natureza, finalidades e princípios da Organização dos Estados Americanos; os direitos fundamentais e obrigações dos estados; a resolução pacífica das disputas; a segurança coletiva; e as normas econômicas, sociais e culturais. A segunda parte descreve os órgãos através dos quais a organização realiza seus propósitos. A terceira parte contém provisões diversas, trata de ratificações e colocações em vigor da Carta e afirma que nenhuma de suas diversas provisões devem ser consideradas em detrimento dos direitos e obrigações dos estados-membros, de acordo com a Carta das Nações Unidas.” Tradução livre.

da Organização dos Estados Americanos (OEA), em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948. É por esta razão que recomendações são formuladas pela Comissão aos países que não ratificaram a Convenção e tampouco aceitam a jurisdição da Corte. Logo, enquanto a OEA compõe-se de 35 Estados, todos sob a mira da Comissão, a Convenção agrega 25 deles, e a Corte exerce sua jurisdição obrigatória apenas em relação a 21 países. Em função disso, os demandantes junto ao SIDH enfrentam situações jurídicas bastante diversas a depender do grau de compromisso com o direito regional que foi assumido pelo Estado contra o qual eles demandam.

1.3 A SOCIOLOGIA JURÍDICA DE ÓSCAR CORREAS

Qualquer sociedade está atravessada de uma série de nuances e complexidades que tornam análises parciais insuficientes e eventualmente sem conexão com a realidade. É por isso necessário compreender por um lado que, sob a perspectiva marxista, a compreensão das estruturas produtivas de uma sociedade é capaz de identificar as razões estruturais de uma série de fenômenos políticos e culturais que tomam lugar em seu seio. No entanto, a sobreposição dos planos político e econômico em uma relação de determinação mútua e dialética faz com que uma análise meramente econômica possa ser confrontada com a própria incapacidade de explicar por si só quais os mecanismos simbólicos por meio dos quais se dá a manutenção de uma estrutura econômica determinada. O problema ganha maior relevância quando se trata de uma estrutura flagrantemente violenta e espoliadora de uma maioria produtiva e não-insurrecta por uma minoria improdutiva e violenta.

Segundo a análise de Antônio Carlos Wolkmer, Óscar Correias:

(...) desponta como um dos principais teóricos do pensamento crítico mexicano e um dos responsáveis pelo êxito das publicações de Crítica Jurídica. Partindo de pressupostos oferecidos pelo marxismo, faz uma crítica contundente ao Direito moderno. Opondo-se à ciência jurídica formal do positivismo, o autor

defende uma ciência jurídica material, voltada para os conteúdos normativos enquanto consolidação dos fenômenos sócio-econômicos. (...) Avançando em sua crítica ao Direito moderno e inspirando-se na teoria do valor proposta por Marx em *O Capital*, o autor constrói, por meio de obra significativa, *Introducción a la Crítica del Derecho Moderno*, a proposição de que as normas do sistema (a circulação de mercadorias, a compra e venda da força de trabalho e a circulação do capital) são a expressão do fenômeno econômico exclusivamente capitalista. (WOLKMER, 2015. p. 97).

Assim, o exercício de reflexão sociológica de Óscar Correias apresenta-se também e simultaneamente como marco teórico de análise do direito e como metodologia. Compreender a complexidade de fatores que atravessam a mesma problemática, desde esta perspectiva teórica e metodológica, significa compreender os diversos fatores, estruturais e simbólicos, que conformam determinada realidade e a relação que estes fatores estabelecem com as normas de direito que os regulam.

1.3.1 O direito como discurso dotado de eficácia e sentidos

Óscar Correias constrói uma metodologia singular de análise, delineada entre a filosofia, a semiótica e a sociologia do direito. Antes de tudo, Correias procura compreender a natureza do direito como ideia geral, isto é, de uma visão da ontologia do direito capaz de compreender em que lugar do pensamento ou do mundo encontra-se fincada a existência do direito e do estado²³.

Neste sentido, questiona-se antes de tudo se o direito e o estado têm por si só existências materiais, ou seja, se existem como

²³ Perpassa a obra de Correias uma crítica da concepção kelseniana de que é o direito quem produz o estado. Para o jurista argentino, o estado só existe a partir do momento em que um determinado discurso dotado de eficácia cria-o. Em outras palavras, para o autor é o direito quem cria o estado e não o contrário. Neste ponto, no entanto, a distinção entre direito e estado não é tão relevante, uma vez que o que se pretende fazer é encontrar a relação que existe entre direito e estado de um lado e matéria e ideia do outro. Para esta reflexão, direito e estado configuram-se da mesma forma. A distinção se dará mais adiante, conforme se verá.

dados empíricos ou se, ao contrário, estão condicionados à ordem do pensamento. Isto porque, segundo o autor, a filosofia estabeleceu há muito tempo uma diferença entre o ser, aquilo que existe e é empiricamente verificável, e o pensamento, aquilo que só passa a existir por meio da construção da linguagem.

A pertinência da pergunta aumenta à medida que se nota que o estado e o direito têm elementos empiricamente perceptíveis, o que os aproxima da realidade material. O descumprimento da lei pode redundar na perda de liberdades individuais e, em determinados lugares, da própria vida do indivíduo. Então, pode-se dizer que o estado e o direito existem, mas existem enquanto linguagem e seus efeitos concretos (CORREAS, S/D). Isto, no entanto, não significa que existam por si sós, mas como efeitos da linguagem dotada de certa eficácia.

O elo que se forma aqui entre o direito e o estado como linguagem e como realidade material é a eficácia que ambos detêm (CORREAS, S/D). Isto quer dizer, sobretudo, que as palavras que permitem a existência do estado e do direito são dotadas de determinada eficácia, isto é, eles se conformam de maneira que uma linguagem seja capaz de atribuir a determinados indivíduos prerrogativas para o exercício de poder. Neste ponto vale ressaltar que, para o autor, ao contrário do pensamento kelseniano, é o discurso do direito que cria o estado.

Neste momento, portanto, podemos conceituar o direito como um discurso específico dotado de eficácia que, entre outros elementos, é capaz de criar o estado. Para o autor, não há um discurso estado. O estado passa a existir a partir do cumprimento da eficácia do discurso direito. Assim, o sistema jurídico de determinado país é eficaz se é usado para realizar a ficção e fazer acreditar que aquilo que é dito por alguns indivíduos em determinados momentos é o que alguns indivíduos dizem em determinados momentos é, na verdade, dito pelo estado.

Portanto, se um grupo ou classe no poder consegue fazer com que este processo discursivo se reproduza sob determinadas circunstâncias favoráveis, detém o poder e o reproduz por meio de ideologia (LYRA FILHO, 1978), fazendo com que a eficácia do direito consista na reprodução do poder de alguém. Isto não impede que, em momentos determinados, e sob circunstâncias históricas específicas, as classes subalternas não consigam aprovar textos indigestos ao poder.

Esta eficácia, por sua vez, pode ser compreendida em duas formas fundamentais. Por um lado, pode-se falar de eficácia subjetiva do direito quando a sua realização, sua efetividade, realiza a vontade do legislador revelada nos discursos que justificam, antecedem e auxiliam na interpretação da norma. Estes discursos podem ser encontrados tanto nas falas proferidas pelos legisladores nos debates acerca da importância da aprovação da norma ou mesmo na exposição de motivos que acompanha o texto legal. Por outro lado, existem as intenções não reveladas pelo legislador, aquelas que, uma vez identificadas, são capazes de revelar quais as verdadeiras intenções constantes da norma. Portanto, para identificar esta eficácia objetiva, é necessário, sobretudo, não uma análise ingênua do discurso, mas uma profunda compreensão da sociedade, das forças, poderes e interesses que se escondem sob o discurso do direito na pessoa do legislador.

Esta capacidade, a de exercer poder por meio de ideologia formalizada em discurso e de fazer com que este poder se configure de tal forma que seja capaz de conduzir os rumos de determinada sociedade, será compreendida pelo autor como exercício de hegemonia. Assim, a imagem do direito que passa a se constituir é a de um discurso fundado em ideologias – ideias – de um determinado grupo social capaz de exercer hegemonia sobre os demais, cuja função principal é a de reproduzir estas mesmas ideologias para manutenção desta hegemonia (CORREAS, s/d.).

A noção de Correias acerca destes processos encontra-se assim afinada com aquela desenvolvida por Darcy Ribeiro:

(...) o conceito de poder se refere ao corpo de instituições e normas jurídicas que regulam e sancionam o sistema econômico, militar, ideológico (ordenação), fixando e garantindo os direitos, deveres e competência de seus membros (legalidade) dentro de uma formação sócio-econômica específica, estabelecendo possibilidades distintas de acesso e fruição de bens e regalias em sociedades desiguais (privilegio), e de exercício legal da autoridade (legitimidade), através de um aparato político-administrativo (burocracia) que coordenam articula e dirige todo o sistema social sob a regência de um corpo supremo de tomada de

decisões (Estado), encarnado por um corpo de hierarcas (governo). (RIBEIRO, 1979. p. 12)

O direito, no entanto, não existe enquanto simples discurso isolado, produzindo efeitos no mundo concreto. Ao contrário, ao mesmo tempo em que existe, o direito enquanto discurso coexiste com todos os outros discursos que perpassam a vida em sociedade. A este conjunto disforme de discursos que coexistem de maneira simultânea e determinam as sociedades, Correias dá o nome de continuum discursivo (CORREAS, 1993).

Ademais, o próprio direito pode ser visto como um discurso complexo ou um complexo de discursos que só detém uma aparência de sistema organizado e coeso como resultado do trabalho do jurista. Acerca da ideologia jurídica, o autor afirma que:

La ideología jurídica: no obstante tales derechos son acordados bajo la forma de cierta técnica jurídica —la ley— que lo hace de cierta manera, digamos con cierto “lenguaje”. Esta técnica jurídica es el vehículo tanto del derecho concedido, como de cierta ideología transmitida en el mismo momento en que se acuerda el derecho. La tarea de distinguir certeramente ambos aspectos es una de las más duras de la Crítica Jurídica. Por ejemplo, la ley acuerda el derecho de percibir el precio exacto de la fuerza de trabajo, pero lo hace diciendo que el salario deberá ser “justo”, o bien garantizar una “vida digna”. Como cualquiera puede advertir, “justicia” y “dignidad” son ideas que pueden significar cualquier cosa. Sin embargo tales ideas incluidas en la ley, que lo mismo podrían no estar si de veras se quisiera únicamente que se pague el precio exacto de la fuerza de trabajo, despiertan en el que las lee u oye distraídamente, o maliciosamente programado para entenderlo así, el convencimiento de que el capitalista no podrá robarle al obrero el fruto de su esfuerzo, porque el estado bienhechor, el derecho

laboral y los juristas, se lo habrán de impedir.
(CORREAS, 2013. p. 183)²⁴.

1.3.2 Os sentidos deôntico e ideológico do direito em Óscar Correias

A partir desta concepção do direito enquanto discurso dotado de eficácia e portador de uma ideologia determinada, o autor estabelece duas preocupações gerais das quais deve se ocupar a crítica do direito. A primeira pode ser consubstanciada na pergunta: “por que o direito diz o que diz desta forma e não de outra forma?”. A resposta a esta pergunta pode ser encontrada em uma análise de semiótica, isto é, aquela voltada à compreensão do texto da norma, seus signos, significados, sistemas significantes e referentes, uma análise de discurso. Em uma só expressão, a crítica do direito, quando busca responder a esta pergunta, volta-se a identificar qual ou quais os sentidos deônticos contidos na norma e o conteúdo de sua eficácia subjetiva. Correias enuncia a existência, para esta análise, de três grandes operadores deônticos do direito, contidos no sentido dos termos proibido, permitido e obrigatório. Estes operadores são responsáveis por garantir ao direito um sentido prescritivo, porque por meio deles se pretende “fazer com que se faça” (CORREAS, 1995).

Nas palavras do autor,

Chamaremos sentido deôntico do discurso do direito ao sentido que pode ser encontrado nos enunciados do discurso do direito através de sua análise à luz de quaisquer dos três

²⁴ “A ideologia jurídica: não obstante tais direitos sejam acordados sob a forma de uma certa técnica jurídica – a lei – que o faz de certa maneira, digamos, com uma certa “linguagem”. Esta técnica jurídica é o veículo tanto do direito concedido como de certa ideologia transmitida no mesmo momento em que se acorda o direito. A tarefa de distinguir certamente ambos os aspectos é uma das tarefas mais duras da Crítica Jurídica. Por exemplo, a lei acorda o direito de perceber o preço exato da força de trabalho, mas o faz dizendo que o salário deverá ser “justo” ou garantir uma “vida digna”. Como qualquer um pode advertir, “justiça” e “dignidade” são ideias que podem significar qualquer coisa. Sem embargo, tais ideias incluídas na lei, que poderiam também não estar se se quisesse verdadeiramente que se pague o preço exato da força de trabalho, despertam nos que as leem ou ouvem distraidamente, o maliciosamente programado para assim o entender, o convencimento de que o capitalista não poderá roubar do trabalhador o fruto de seu esforço, porque o estado benfeitor, o direito do trabalho e os juristas haverão de impedir”. Tradução livre.

operadores deônticos. (CORREAS, 1995, p.117).

A segunda preocupação pode ser resumida na pergunta “por que o direito diz isso que diz e não diz outra coisa?”. Esta pergunta, por sua vez, terá sua resposta em uma sociologia jurídica crítica, isto é, a partir de um ramo da ciência social que seja capaz de compreender quais forças e elementos da sociedade determinam o direito e de que forma fazem-no. Trata-se, aqui, de identificar o sentido ideológico do direito, ou seja, do sentido contido nos outros discursos coexistentes no mesmo texto, e o conteúdo de sua eficácia objetiva. Mais uma vez, nas palavras de Correias, o sentido ideológico denota a presença “de outros sistemas significantes em um discurso cuja função, ao menos aparentemente, é somente a de dar o sentido do dever às condutas dos cidadãos”. (CORREAS, 1995, p. 117).

(...) podemos perguntar-nos legitimamente porque a lei ordena pagar pelo trabalho ao menos o salário mínimo estabelecido pelo estado, enquanto que é algo totalmente distinto perguntar-se pelo referente das palavras "trabalho" e "salário". O primeiro, que é uma prescrição, “obrigatorio p”, não tem referência, e vamos chamar-lhe sentido *deôntico* do discurso do direito. Mas o segundo, as palavras "trabalho" e "salário", têm referente e são discursos que transmitem uma ideologia precisa, que chamaremos sentido *ideológico do direito*. O objeto da *Crítica do Direito* e este sentido Ideológico e não o estudo ou a crítica das normas ou seu efeito, como se fosse o estudo de como é produzida a regulação jurídica através do seu uso. Por outra parte, este estudo é também sociológico, porque é evidente que o referente do direito é também sua causa. O direito é um discurso “que fala” de relações sociais, e não há nenhuma *Sociologia Jurídica* que não pretenda que tais relações sociais sejam a *causa* do direito (salvo que alguém pretenda que a causa é deus ou algo assim). Por isto a *Crítica do Direito* está na metade do caminho

entre a *Sociologia* e a análise do discurso ou, talvez, a *Semiótica Jurídica*.(CORREAS, 1995, p. 20) Grifos no original.

Esta sociologia definida por Correias, assim, pode ser descrita como disciplina que busca encontrar e explicar as causas e efeitos das normas jurídicas, mas não em descrevê-las ou interpretá-las. Estas causas e efeitos, por sua vez, devem ser encontrados, desde uma perspectiva crítica marxista do direito, nas ideologias que justificam e reproduzem as relações de produção vigentes em determinada sociedade. O autor expõe a problemática da seguinte forma:

Trasladado este problema al discurso jurídico cómo es posible decir que las relaciones sociales “causan” el ser así de las normas? Si las palabras del derecho – los signos – significan algo, este algo no son las “relaciones sociales” sino las ideas que quienes producen las normas se hacen de esas relaciones sociales, que suponemos existentes por hipótesis. Cómo sabremos entonces que esas relaciones sociales “causaron” estas normas? Nótese que, por ejemplo, la palabra “compraventa” significa, no un grupo de conductas empíricamente verificables, sino la idea de esas conductas. Y las normas sólo pueden ser “efecto” de las relaciones sociales siempre que podamos decir de ellas que “se refieren” a esas relaciones. Pero cómo sabemos que la idea que noa hacemos – o que se hace el legislador – de esas conductas observables, que la idea de compraventa corresponde a tales o cuales conductas observables? Más aún, el derecho del trabajo ofrece ejemplos precisamente de lo contrario, de que la idea que el legislador tiene acerca de la relación entre patrón y obrero es incorrecta. Por ejemplo, el derecho del trabajo obliga al pago del precio del trabajo cuando sabemos que lo que se paga es el precio de la fuerza de trabajo. Entonces, cómo podemos decir que la relación capitalista es la “causa” del ser así del discurso propio

del *derecho laboral*? Este ejemplo mismo ofrece una respuesta: sólo a partir de los conceptos de la ciencia llamada *economía política* podemos decir que las relaciones capitalistas son causa del ser así del *derecho del trabajo*, agregándose, en este caso especial, que las palabras de la ley ocultan la “realidad” o impiden una clara comprensión de las relaciones sociales. (CORREAS, 1993. p. 31-2) (grifos no original)²⁵.

Neste sentido, esta sociologia jurídica deve também ocupar-se de um outro discurso interno ao direito, mas que dele se diferencia, seja como parte seja como elemento externo. No primeiro caso, o discurso dos direitos humanos aparece como conjunto específico de discursos do direito, dentro do continuum discursivo geral do direito. No segundo, aparece como fundamento e causa de diversas normas de direito, isto é, o discurso de defesa dos direitos humanos frequentemente serve de causa imediata para a criação de normas de direito positivo que não cumprem em nenhum nível esta função declarada (CORREAS, 1993. p. 44-5).

²⁵ “Transferido o problema ao discurso jurídico, como é possível dizer que as relações sociais “causam” o ser assim das normas? Se as palavras do direito – os signos – significam algo, este algo não são as relações sociais, senão as ideias que quem produz as normas têm das relações sociais, que hipoteticamente supomos existir. Como saberemos então que estas relações sociais “causaram” estas normas? Note-se que, por exemplo, as palavras “compra e venda” significam não um grupo de condutas empiricamente verificáveis, senão a ideia que se faz dessas condutas. E as normas só podem ser efeito das relações sociais sempre que possamos dizer delas que “se referem” a essas relações. Mas como sabemos que a ideia que fazemos – ou que faz o legislador – dessas condutas observáveis, que a ideia de compra e venda corresponde a tais condutas observáveis? Mais ainda, o direito do trabalho oferece exemplos precisamente do contrário, de que a ideia que o legislador tem acerca da relação entre patrão e empregado é incorreta. Por exemplo, o direito do trabalho obriga ao pagamento do preço pelo trabalho quando sabemos que o que se paga é o preço da força de trabalho. Então, como podemos dizer que a relação capitalista é a “causa” de ser assim do próprio discurso do *direito do trabalho*? Este mesmo exemplo oferece a resposta: somente a partir dos conceitos da ciência chamada *economia política* podemos dizer que as relações capitalistas são a causa de ser assim do *direito do trabalho*, agregando-se, neste caso especial, que as palavras da lei ocultam a “realidade” ou impedem uma clara compreensão das relações sociais. (CORREAS, 1993. p. 31-2) (Grifos no original. Tradução livre)”.

(...) lo importante es notar que, en todos los casos, no se trata de teorías científicas, sino de la fundamentación moral del buen derecho. Lo cual implica que ya se ha cumplido la diferencia entre derecho y moral: el derecho es distinto de la moral, pero debe respetar a las normas morales. (...) Todo eso nos conduce a sospechar que estas narraciones no tenían ninguna intención teórica, sino solamente una intención de justificar. Es decir, estaríamos ante lo peor de la ideología entendida como falsa conciencia, que es la que busca otorgar fundamento a lo que no lo tiene: el poder y el derecho. (CORREAS, 2006. p. 20-1)²⁶

Assim, a questão acerca de o que são os direitos humanos ganha novos contornos a partir da sociologia jurídica de Correias, e passa a perguntar-se acerca de o que diz o discurso dos direitos humanos e, de maneira central nesta análise, por que o discurso dos direitos humanos diz o que diz e não diz outra coisa. Partindo da problemática sob este ponto de vista, o jurista argentino volta-se à compreensão da natureza humana, e suas distintas interpretações, como fundamento teórico da própria fundação do estado nas teorias contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau.

1.3.3 O conteúdo do sentido ideológico dos direitos humanos: o direito liberal e a circulação mercantil

A teoria política liberal, da qual derivam as modernas teorias do direito e dos direitos humanos que persistem até hoje, guarda em si o gérmen dos elementos que a caracterizaram como uma construção teórica revolucionária na Europa na transição do Medievo para a Modernidade. Em face da ordem estamental anterior, o Liberalismo levantou-se na reformulação do núcleo do

²⁶ “(...) o importante é notar que, em todos os casos, não se trata de teorias científicas, senão de uma fundamentação moral do bom direito. O que implica já haver cumprido a diferença entre direito e moral: o direito é distinto da moral, mas deve respeitar as normas morais. (...) Tudo isso nos induz a suspeitar que estas narrações não tinham nenhuma aintenção teórica, senão somente uma intenção de justificar. É dizer, estaríamos ante o pior da ideologia entendida como falsa consciência, que é a que busca outorgar fundamento ao que não o tem: o poder e o direito.” (CORREAS, 2006. p. 20-1). (Tradução livre)

direito, que passa a ser o indivíduo, mas também da valorização da liberdade individual. O contrato social, mito fundador de toda a teoria política liberal moderna, continua sendo importante objeto de análise crítica, porque guarda em si chaves fundamentais de pensamento capazes de revelar importantes aspectos a respeito de si mesmo.

Pero, cómo en el caso de los mitos, no importa que no sean conceptos teóricos bien formados, como listos para iniciar el cultivo de una ciencia. No importa que nunca haya sucedido el pacto social originário. Lo importante es que, como en el caso de los mitos, estos discursos fundan actitudes morales, y justifican discursos formativos al tiempo que descalifican outros. Los mitos *enseñan*. Transmiten *formas de ser*, pero más de *deber ser*. (CORREAS, 2006, p. 24) (Grifos no original)²⁷

O contrato social configura-se assim como uma narrativa do momento de fundação do estado moderno em oposição a um estado de coisas anterior ao estado e ao direito, um estado puro de natureza. As diferenças que se estabelecem acerca de como estaria caracterizado este estado anterior – se estaria relacionado um estado de violência e barbárie, ou de um estado de pleno entendimento tácito – interessam pouco ao objeto da nossa análise. Interessa principalmente compreender que diante de tal estado de natureza e de sua instabilidade, homens se reúnem com o objetivo fundamental de abdicar de parte de sua ilimitada liberdade natural para que se constitua contratualmente uma nova ordem de coisas. Forma-se assim uma terceira pessoa, que não é indivíduo e não se confunde jamais com o indivíduo, capaz de mediar os conflitos de paixões e interesses e de regular as diversas relações entre os indivíduos, o Estado.

²⁷ “Mas, como no caso dos mitos, não importa que não sejam conceitos teóricos bem formados, prontos para iniciar o cultivo de uma ciência. Não importa que nunca haja tido sucesso o pacto social originário. O que importa é que, como nos casos dos mitos, estes discursos fundam atitudes morais, e justificam discursos formativos ao mesmo tempo em que desqualificam outros. Os mitos ensinam. Transmitem formas de ser, mas mais, de dever ser.” (CORREAS, 2006, p. 24) (Grifos no original. Tradução livre)

A partir dessa narrativa, cristaliza-se o indivíduo, humano tomado enquanto abstração geral e universal, como sujeito de direito, capaz de compreender inteiramente os termos de um contrato e levá-lo a cabo, seja este contrato o social de que fala a teoria liberal clássica, seja um contrato civil de caráter comercial qualquer exatamente porque é detentor de direitos subjetivos. Para o autor, o discurso dos direitos subjetivos constitui uma estratégia discursiva. Por meio dela, aquele que tem violado algum dos direitos subjetivos por um par deve acionar o estado, para que este que use o poder que detém estabelecendo uma relação de mediação e o conflito tenha resolução. Correias lembra ainda que o Estado é uma ficção concretizada por meio de pessoas que exercem de fato o poder. Este é apresentado pela teoria liberal como existindo de maneira anterior e independente do estado. Segundo Correias,

Lo que queda supuesto, es que primero existe el ciudadano y después el estado; y luego el estado dicta el derecho, com el cual “reconoce” que esse ciudadano, aún antes de existir el estado e incluso el próprio derecho, “tenía el derecho”. Observe-se que se trata de una ideología, que se revelará completamente inócua se el asunto fuese a tribunales: ningún juez reconocería un derecho que no consigue hacer “emanar” de una ley. Lo cual muestra que, en verdad, los derechos com concedidos y no “reconocidos”. (...) De ahí que con los derechos aparecieron los tribunales como hoy los conocemos. Los jueces son la cara visible del poder de quien se ve favorecido com la marcha de la sociedad mercantil. El poderoso, entonces, queda oculto bajo el manto de la justicia, que tán inutilmente preside los palacios judiciales. (CORREAS, 2007. p. 21-2)²⁸.

²⁸ “O que fica claro é que primeiro existe o cidadão e depois o estado; e logo o estado dita o direito, com o qual ‘reconhece’ que esse cidadão, ainda antes de existir o estado e inclusive o próprio direito, ‘tinha o direito’. Observe-se que se trata de uma ideologia, que se revelará completamente inócua se o assunto fosse a tribunais: nenhum juiz reconheceria um direito que não consegue fazer ‘emanar de uma lei. O que mostra que, na verdade, os direitos são concedidos e não ‘reconhecidos’. (...) Daí que com os direitos apareceram os tribunais como hoje os conhecemos. Os juízes são a cara visível do poder de quem se vê favorecido com a

A esta concepção liberal podemos direcionar ao menos três críticas. A primeira delas refere-se à colonialidade inserida na sua suposta universalidade. O sujeito de que falam os contratualistas é ao mesmo tempo abstrato - e por isso universal - e responde a partir de sua própria consciência individual. Assim, antes de tudo - do estado, das nações, das sociedades -, havia o indivíduo apartado dos outros indivíduos até que decide conscientemente viver coletivamente. Ocorre que este indivíduo que negocia os termos do contrato social e o assina não encontra eco na realidade concreta das sociedades. Ao contrário, concordamos com Marx quando afirma que historicamente o que existe são:

Indivíduos produzindo em sociedade - por isso o ponto de partida é, naturalmente, a produção dos indivíduos socialmente determinada. O caçador e o pescador, singulares e isolados, pelos quais começam Smith e Ricardo, pertencem às ilusões desprovidas de fantasia das robinsonadas do século XVIII, ilusões que de forma alguma expressam, como imaginam os historiadores da cultura, simplesmente uma reação ao excesso de refinamento e um retorno a uma vida natural mal-entendida. (...) Quanto mais fundo voltamos na história, mais o indivíduo, e por isso também o indivíduo que produz, aparece como dependente, como membro de um todo maior: de início, e de maneira totalmente natural, na família e na família ampliada em tribo (Stamm); mais tarde, nas diversas formas de comunidade resultantes do conflito e da fusão das tribos. Somente no século XVIII, com a 'sociedade burguesa', as diversas formas de conexão social confrontam o indivíduo como simples meio para seus fins privados, como necessidade exterior. (...) O ser humano é, no sentido literal, um animal político, não apenas um animal social, mas também um animal que somente pode isolar-se em sociedade. (MARX, 2011. p. 39-40)

marcha da sociedade mercantil. O poderoso, então, fica oculto sob o manto da justiça, que tão inutilmente preside os palácios judiciais”. (CORREAS, 2007. p.21-2). (Tradução livre).

A segunda crítica refere-se ao fato de que, apesar de seu caráter mítico, o contrato social liberal tem sido levado às últimas consequências, legitimando a exclusão da vida política de parcelas majoritárias das populações dos países no Ocidente. A universalidade prescrita na fórmula da igualdade jurídica, marco do direito ocidental moderno e fundamentação da democracia liberal, surgiu restrita a uma pequena confraria de homens brancos e proprietários na Europa e somente após profunda resistência de diversos grupos excluídos do exercício de qualquer poder político – mulheres, negros, indígenas, deficientes físicos e mentais – é que ampliou suas margens de alcance. Assim, conforme afirma Losurdo,

No centro da ideologia hoje dominante há um mito, chamado a glorificar o Ocidente e, em particular, seu país-guia. É o mito segundo o qual o liberalismo teria gradualmente se transformado, por um impulso puramente interno, em democracia, e numa democracia cada vez mais ampla e mais rica. Para nos darmos conta de que se trata de um mito, basta uma simples reflexão. Da democracia como hoje a entendemos, faz parte em qualquer caso o sufrágio universal, cujo advento foi por muito tempo impossibilitado pelas cláusulas de exclusão estabelecidas pela tradição liberal em detrimento dos povos coloniais e de origem colonial, das mulheres e dos não-proprietários. E estas cláusulas foram por muito tempo justificadas, assimilando os excluídos a 'bestas de carga', a 'instrumentos de trabalho', a 'máquinas bípedes' ou, na melhor das hipóteses, a 'crianças'. (LOSURDO, 2004. p. 10).

Esta limitação se estende quando ampliamos o espectro de análise para as relações entre os povos distintos. No exercício de seu *ego cogito* (DUSSEL, 1993), o pensamento liberal europeu fundamenta-se sobre a existência de um humano como ideia absoluta - feito à imagem de Deus e do homem europeu - da qual a existência concreta dos mais distintos povos deriva como corruptelas mais ou menos normalizadas.

Assim, a Europa tem se digladiado há séculos sobre a humanidade mais ou menos completa dos povos que encontrou na sua própria descoberta do mundo e de si. As mulheres são plenamente humanas? São humanos os indígenas, os africanos, os asiáticos? E se são, o quanto são? Parte do pensamento liberal, embora tenha logrado a duras penas ampliar o espectro dessa humanidade, à medida que o faz, corre o risco de tornar ainda mais cheia de conteúdo a ideia acerca do ser humano, que toma forma cada vez mais estruturada, ao invés de alcançar inverter todo o mecanismo do pensamento. Isso significaria assumir que se a ideia de humano não tem conseguido descrever a humanidade, é necessário mudar a ideia, não o seu conteúdo concreto, que são os povos, existentes na concretude.

A terceira e última crítica que direcionamos relaciona-se à prevalência, no direito burguês, da forma-mercadoria (PACHUKANIS, 1988; MASCARO, 2013; CORREAS, 1995). Os autores destacam que o surgimento de uma sociedade cuja atividade principal é o comércio e a acumulação, como a burguesa europeia nos séculos XV e XVI, demanda formas jurídicas adequadas às suas necessidades. Isto porque o político e o jurídico formam com as relações de produção uma totalidade constituída pelas relações dialéticas que estes diversos planos estabelecem entre si. Neste sentido, Mascaro e Correias resgatam parte da teoria do direito de Pachukanis para afirmar que no direito burguês o contrato, a mercadoria, o valor e o indivíduo concebido como sujeito de direitos se constituem como formas predominantes do direito burguês, porque se referem às atividades mais relevantes na sociedade burguesa.

Dizer que prevalece a forma-mercadoria quer dizer, inicialmente, que para serem descritos pela linguagem civilista do direito burguês, é necessário que os bens da vida sejam compreendidos como mercadorias negociáveis. Assim, tanto bens essenciais quanto bens supérfluos são analisados sob a perspectiva do seu valor de troca, do quanto podem ser traduzidos em dinheiro.

Porém, mais que isso, quer dizer que o direito, sobretudo o privado, só é capaz de compreender e regular as relações entre os sujeitos de uma sociedade quando os enquadra como detentores de mercadorias que se encontram no mercado, com interesses individuais e antagônicos entre si. Assim, mesmo que o direito possa ser definido como um discurso essencialmente ideológico, ele não se resume a pura ideologia, porque não se revela como simples

efeito psicológico de idealizações (PACHUKANIS, 1988). Ao contrário, o direito faz-se sentir na concretude da vida das pessoas, tem efeitos reais e de fato regula as relações entre os indivíduos e entre o indivíduo e o estado. É, portanto, uma relação social, que tem suas especificidades históricas delimitadas por outra relação social: o capital. Assim, o direito desenvolve-se dentro das matrizes de pensamento do capitalismo como uma forma de regular outras relações sociais. Quando se pergunta que outras relações são estas, Pachukanis responde que o direito procura regular, sobretudo, “a relação dos proprietários de mercadorias entre si”. (PACHUKANIS, 1988. p. 45)

Nas palavras de Mascaró:

Numa sociedade capitalista, a identidade de tudo com tudo é mercantil, e poder-se-ia dizer então, no limite, que a própria noção lógica e mental de identidade remonta a alguma espécie de intercâmbio de objetos e pessoas como mercadorias. A própria operação de reciprocidade de objetos distintos se faz ou se completa, como pensamento, a partir da constituição de relações sociais como a do dinheiro. (MASCARÓ, 2013. p. 22).

Assim, podemos concluir inicialmente que o direito burguês internaliza as formas típicas da circulação mercantil, tendo-as como suas, regulando as relações interpessoais como se todas se tratassem do conflito entre dois sujeitos cujos interesses privados acerca de determinada mercadoria se contradizem. Consequência disso, segundo Mascaró (2013), que a subjetividade jurídica estabelece-se historicamente e, sobretudo, como um núcleo duro do direito, entendido como a capacidade individual para negociar a circulação das mercadorias que o sujeito pretende negociar, ainda que esta mercadoria seja a própria força de trabalho.

Em casos tão extremos quanto o das ditaduras militares na América Latina, ou dos governos despóticos em alguns países árabes, africanos ou asiáticos, ou mesmo nos casos de fascismo e nazismo na Europa, a subjetividade jurídica é comprimida, reconfigurada e retalhada, mas sempre mantida em seu mínimo que dá

fundamento à dinâmica de reprodução do capital. O sujeito de direito pode perder, por intervenção extrema do Estado, o direito ao voto, o direito à dignidade da identidade cultural, religiosa, de sexo ou raça. Mas não perde o núcleo da subjetividade jurídica, que é dispor-se contratualmente ao trabalho assalariado. Os Estados do mundo constituem, modificam ou negam, ao bel-prazer, desde as constituições até os códigos ou as normas infralegais. Tratando de modo simbolístico, se os Estados do mundo rasgam as diretrizes da Constituição, que é a norma de mais alta hierarquia jurídica do direito positivo, não rasgam, no entanto, as diretrizes do Código Civil. (MASCARO, 2013. p. 42-3)

Óscar Correas aponta neste sentido que o conteúdo ideológico do direito burguês carrega em seu centro a ideologia da produção e da circulação mercantil dentro do sistema capitalista. Para o autor,

La circulación mercantil supone tres elementos básicos: los valores de cambio, sus portadores y el acto de su intercambio. Obviamente, las cosas jurídicas, las personas jurídicas y los contratos. (CORREAS, 2013. p. 56)²⁹.

O próprio trabalho será progressivamente caracterizado como trabalho abstrato, e fetichizado para ser posto à venda, como mercadoria. Isto é, não será mais compreendido como a capacidade do trabalhador de transformar madeira em mesa ou cadeira, por exemplo, ou a partir da sua capacidade de criação. Ao contrário, será sempre analisado como uma mercadoria genérica, cujas particularidades restam apagadas, para que surja sua forma jurídica, como a capacidade média de produção de determinado trabalhador em determinado período de tempo. Com isso em mãos, sua única

²⁹ “A circulação mercantil supõe três elementos básicos: os valores de troca, seus portadores e o ato de intercâmbio. Obviamente, as coisas jurídicas, as pessoas jurídicas e os contratos.” (Tradução livre)

mercadoria, o trabalhador vai ao mercado em busca de algum comprador.

A fetichização da mercadoria e a sua outra face, a coisificação do trabalhador, são partes de processo histórico que ainda não encontrou seu fim ou seus limites. Neste sentido, a terceirização do trabalho, cujo debate encontra-se atualmente aceso no Brasil, pode ser compreendida como o seu efeito mais claro. O objetivo do projeto de lei 4330/2004³⁰, que prevê a regulamentação da terceirização das atividades-fim no setor privado, é de permitir a mercantilização da força de trabalho em sua última forma. O trabalho, nessa modalidade, passa a constituir de maneira tão explícita uma mercadoria, que determinadas empresas especializam-se exclusivamente em administrá-la e comercializá-la.

Neste sentido, podemos compreender de que forma o direito do trabalho e suas mudanças históricas têm servido como principal elemento da fetichização do trabalho. De fato, o direito do trabalho se constitui historicamente a partir das demandas organizadas pelas classes trabalhadoras, e cada pequeno avanço representa um passo dado à custa de grande resistência (SILVA, 2012). O estado reconhece, por meio do direito, que o conflito entre capital e trabalho não pode ser deixado à mercê de si mesmo, mas que demanda uma administração de um terceiro, que não seja capital nem trabalho. Neste sentido, Mascaro (2013) reconhece que a forma política do estado burguês também encontra seu lugar nas sociedades capitalistas por meio desta mediação. Em outras palavras, o estado converte-se em mediador do conflito entre capital e trabalho por meio do direito, especialmente dos direitos humanos e do direito do trabalho.

Desde a década de 1980, o neoliberalismo tem ascendido como ideologia e como forma organizativa do estado e do mercado, consolidando a prevalência da forma-mercadoria em suas expressões mais explícitas. Segundo Herrera Flores:

(...) a partir do princípio dos anos setenta e até hoje em dia, grande parte desse edifício desabou em razão da extensão global de uma “geopolítica de acumulação capitalista apoiada na exclusão”,

³⁰ A tramitação deste projeto está disponível no endereço:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetratamacao?idProposicao=267841>>. Último acesso em 11/02/2017>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2017.

que recebeu o nome de neoliberalismo, em que prevalecem as desregulamentações dos mercados, dos fluxos financeiros e da organização do trabalho, com a conseqüente erosão das funções sociais do Estado. Se na fase de inclusão os direitos representavam as barreiras contra os “desastres” que eram produzidos pelo mercado (efeitos não intencionais de ações intencionais), na fase de exclusão é o mercado quem dita as normas que permitem que sejam superadas, principalmente pelas grandes corporações transnacionais, as “externalidades” e os obstáculos que os direitos e instituições democráticas opõem ao desdobramento global e total do mercado capitalista. (HERRERA FLORES, 2009. p. 145)

No âmbito da teoria do estado, a teoria liberal fez surgir uma separação, uma autonomização aparente do estado em face da forma jurídica direito, em contraposição aos interesses particulares. Conformou-se assim uma relação triangular, entre as partes contratantes e aquele que rege o contrato. Assim é com o contrato social, e assim é com o contrato de trabalho. Isto porque, conforme afirmamos anteriormente, a forma predominante do direito na sociedade capitalista é a forma da circulação mercantil, a da comercialização de mercadorias, por meio de um contrato, entre dois indivíduos juridicamente iguais.

Ainda quando avançam os princípios do direito do trabalho, seja como vertente de direito interno, seja como parte do direito internacional dos direitos humanos, e se reconhece a diferença fundamental entre as partes contratantes - hipossuficiência do trabalhador- o que o direito pretende fazer é alterar as cláusulas do contrato a um ponto mais ou menos estável para que a relação se torne perene.

De maneira mais específica, tem-se que, na América Latina, o valor da força de trabalho é em regra violado, uma vez que o trabalhador é remunerado muito abaixo daquilo que é necessário para sua sobrevivência e reprodução enquanto classe, configurando a superexploração do trabalho de que fala Marini (2000, 2012). Isto se dá, mormente, em virtude da condição de dependência do capitalismo periférico latino-americano, configurado de forma a que se estabeleça uma dupla transferência de valor no sentido centro-periferia. Não sendo capaz de compensar por outros meios a

transferência de valor, o capitalista latino-americano transfere para a extração de mais-valia as compensações destas perdas.

A condição dependente do capitalismo latino-americano, ainda, faz com que coexistam estruturas capitalistas e pré-capitalistas, como o trabalho assalariado e o trabalho escravo ou servil e, tendo a superexploração como regra geral (SILVA, 2012), a linha que se coloca entre aquilo que o direito aceita e aquilo o que repudia tende a tornar-se tênue.

Adiante, partindo da sociologia jurídica de Óscar Correias e de seu conteúdo metodológico, se buscará identificar qual o sentido ideológico da tutela às liberdades do trabalho realizada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Estado do Brasil. Para tanto, será apresentado o caso por meio das informações contidas em dois documentos principais: o Relatório nº 169/11, produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a partir da denúncia realizada pela Comissão Pastoral da Terra e Do Centro Pela Justiça e o Direito Internacional que dão a saber da exploração continuada de mão de obra em condições de escravidão mantida por meio da servidão por dívidas e emprego ostensivo de violência e da Sentença de Mérito proferida no Caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

SEGUNDA PARTE

O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VERSUS ESTADO DO BRASIL: ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO

2.1 O CASO: TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL (CASO Nº 12.066) NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Na data de 04 de março de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face do estado brasileiro (CIDH, 2011, p.4) por tolerar em seu território a exploração de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada ao sul do estado do Pará. Em 15 de dezembro de 2016, a Corte decidiu pela condenação do estado brasileiro ao pagamento de indenizações no montante de U\$30.000,00 para os trabalhadores identificados na fiscalização do MTE de 1997 e de U\$40.000,00 para os identificados na fiscalização do ano 2000 (CrIDH, 2016).

A Corte estima que, entre 1989 e o início dos anos 2000, dezenas de milhares de trabalhadores tenham sido submetidos a regime de trabalho forçado na fazenda (CIDH, 2011; CrIDH, 2016), ademais do desaparecimento de dois trabalhadores adolescentes no ano de 1988, em tentativa de fuga do local. Muito embora a primeira denúncia feita ao Estado seja datada de 1989 e que posteriormente tenham sido realizadas no local ao menos quatro fiscalizações - nos anos de 1993, 1996, 1997 e 2000 - por autoridades do Estado, este deixou de proceder a medidas para combater as violações de direitos humanos relativas às liberdades do trabalho em tempo hábil e em condições favoráveis (CIDH, 2011; CrIDH, 2016). O caso se destaca no sistema interamericano por ser a primeira vez que um estado é levado à Corte Internacional por tolerar em seu território práticas análogas à escravidão.

A Fazenda Brasil Verde está localizada no sul do estado do Pará, no município de Sapucaia. Ocupa uma área de aproximadamente 8.544 ha, dos quais quase 6.000 ha são ocupados por pastos para a criação extensiva de gado. Pertencia, de acordo com a fiscalização de 1997, ao Grupo Irmãos Quagliato, que possui na região cerca de 130.000 cabeças de gado (CIDH, 2011, p. 15).

Em 1988, a Comissão Pastoral da Terra denunciou à Polícia Federal a prática de trabalho escravo em diversas fazendas do sul do Pará, incluída no rol a Brasil Verde (CIDH, 2011) . No mesmo ano, Adailton Martins do Reis, trabalhador da Brasil Verde, testemunhou à Polícia Federal que:

Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui ele me garantiu muita coisa e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama danada roçando juquirá, morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédio e me compraram [sic] Cr\$ 3.000,00. Quando fui sair da fazenda, fui acertar a conta ainda fiquei devendo Cr\$215,00 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 panelas, pratos, 2 colheres para ele nesse ainda fiquei devendo Cr\$16,800 e saí devendo. Quando queria vir embora, ele não me ofereceu condição pra sair, eu fiquei a manhã inteira levando chuva, pois o gerente Nelson nos deixou na beira da estrada na chuva, com mulher e filhos doentes. Na fazenda a gente passa muita fome, e os peões vivem muito humilhado [sic], tantas vezes eu o vi prometendo tiros para os peões. E a situação continua, os peões se querem sair em paz, precisam fugir, estes dias saíram 7 fugidos sem dinheiro. (CIDH, 2011. p. 15-16)

Na mesma data, a Comissão Pastoral da Terra denunciou à Polícia Federal, junto aos pais, o desaparecimento de dois adolescentes: Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e Luís Ferreira da Cruz, de 16. Ambos foram contratados em Arapoema, no Tocantins, por um “gato” para trabalhar temporariamente na Fazenda e, ao tentar abandoná-la, desapareceram (CIDH, 2011; CrIDH, 2016).

Em fevereiro de 1989, a Polícia Federal (PF) realizou a primeira visita de fiscalização na Fazenda Brasil Verde (CIDH, 2011. p. 15). No relatório, a PF informa que os trabalhadores eram aliciados em locais afastados para trabalhar temporariamente na fazenda, recebendo valores irrisórios ou não sendo remunerados, fazendo com que adquirissem dívidas que não podiam pagar e com

que a fuga sem nenhuma remuneração seja a única saída viável para a maioria dos peões. Apesar disso, a PF concluiu pela inexistência de trabalho escravo, não instaurando nenhum inquérito policial, apenas notificando o estabelecimento por infrações trabalhistas (CrIDH, 2011. p. 17).

Em 1992, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) voltou a denunciar a Fazenda Brasil Verde e a Fazenda Rio Vermelho, desta vez diante da Procuradoria-Geral da República (CrIDH, 2016. p.33). Em agosto de 1993, a Delegacia Regional do Trabalho do estado do Pará informou a PGR que em visita realizada às fazendas um mês antes, 92 dos trabalhadores temporários empregados não detinham carteira de trabalho e manifestaram o desejo de deixar o local (CrIDH, 2016. p. 33). O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na ocasião, também concluiu pela inexistência da prática de trabalho escravo no local (CrIDH, 2016. p. 33). Em 1994, o Subprocurador Geral da República apontou as irregularidades da fiscalização da PF no local em 1989, já que não foram colhidos por escrito nem a qualificação e nem os depoimentos dos trabalhadores resgatados, do gerente da fazenda ou dos “gatos” (CrIDH, 2016. p.35). Apesar disso, deixou de apresentar denúncia tendo em vista que já haviam se passado cinco anos desde a visita, impossibilitando uma investigação apurada sobre os fatos. Em 1996, a PGR arquivou o processo administrativo (CrIDH, 2016. p.35).

Em fiscalização realizada no local em 1997 pelo MTE, constatou-se a prática de obrigar os empregados a assinar notas promissórias e renúncias em branco, assim como a de esconder os trabalhadores quando da presença das autoridades estatais (CrIDH, 2016. p. 35). Na ocasião, foram emitidas 39 Carteiras de Trabalho e Previdência Social para os mais de 80 trabalhadores encontrados (CrIDH, 2016. p. 35). Ainda, em outra fiscalização no mesmo ano, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) relatou que foi constatado que eram cobrados dos empregados, de maneira constrangedora e eventualmente violenta, os valores dos equipamentos de segurança e saúde necessários ao trabalho na fazenda. A despeito disso, mais uma vez a DRT não notificou o empregador, realizando apenas uma orientação geral acerca das irregularidades constatadas (CrIDH, 2016. p. 36).

Em decorrência do relatório da primeira fiscalização, o Ministério Público Federal apresentou denúncia criminal contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira, respectivamente

“gato” e gerente da fazenda, pelos crimes prescritos nos artigos 149, 197 e 207, I, do Código Penal (CrIDH, 2016. p. 39). O proprietário, João Luiz Quagliato Neto, por sua vez, foi denunciado pelo crime de frustração de direito assegurado por legislação trabalhista, tipificado no artigo 203 do CP. Dois anos depois, o processo em relação ao proprietário foi suspenso por força do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e, em 2002, o processo foi extinto (CrIDH, 2016. p. 39).

No ano 2000, dois jovens, Antônio Francisco da Silva e Gonzalo Luiz Furtado, conseguiram fugir da Fazenda Brasil Verde, onde trabalhavam como peões, e dirigiram-se à Polícia Federal, que os encaminhou à Comissão Pastoral da Terra sem reduzir a termo sua denúncia (CrIDH, 2016. p. 54). O depoimento dos jovens à CPT coincidia com as denúncias anteriores que constataram a presença de trabalho escravo no estabelecimento e desencadeou uma nova fiscalização por parte da DRT do Pará (CrIDH, 2016. p.54). No mesmo ano, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face dos empregadores, nos autos da qual foi realizada conciliação, em que os réus comprometeram-se a cessar de se valer de mão de obra em situação análoga à escravidão, assim como a conceder aos trabalhadores condições dignas de vida e trabalho, assim como a deixar de solicitar dos trabalhadores assinatura em documentos em branco, sob pena de pagamento de multa. Em maio de 2002, a DRT do Pará realizou nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde, concluindo pelo cumprimento do acordado (CrIDH, 2016. p. 61).

2.1.1 O Caso na Comissão

O caso foi levado pela CPT e pelo CEJIL/Brasil - à CIDH em 1998, relatando na denúncia que o Estado Brasileiro haveria falhado em fiscalizar e mitigar a prática de exploração do trabalho forçado e de servidão por dívidas em seu território, ademais de ter falhado em investigar e punir o desaparecimento forçado de Iron Cauto da Silva e Luís Ferreira da Cruz (CIDH, 2011. p. 2).

A denúncia apresenta a situação dos trabalhadores nas zonas rurais do norte do país, dando a saber que são inúmeras as narrativas de aliciamento de trabalhadores em suas cidades natal por “gatos” para que se dirijam a fazendas em outras localidades, mediante promessas financeiras que não são cumpridas posteriormente. Ao chegarem ao local, os trabalhadores são

informados de que devem pagar os custos da viagem, da estadia, das ferramentas de trabalho, assim como de remédio ou assistência médica eventualmente necessária. Ali, os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho, jornadas que ultrapassam em muito as doze horas de forma praticamente ininterrupta, recebendo alimentação insuficiente e de má qualidade, vivendo aglomerados em abrigos ou barracões coletivos (CIDH, 2011. p. 4). A natureza do trabalho é frequentemente inadequada para a sua execução manual, tratando-se do desmatamento de áreas de floresta fechada para o plantio de pasto para a criação extensiva de gado, a “juqueira” (CIDH, 2011. p. 4). Ademais, os trabalhadores são frequentemente impedidos de se retirar da fazenda, seja em virtude do seu isolamento geográfico, seja em virtude das ameaças dos “gatos” e capatazes, que fiscalizam os trabalhadores ininterruptamente portando armas de fogo (CIDH, 2011. p. 4).

A denúncia considera ainda que o Brasil é responsável internacionalmente, tendo em vista que os recursos internos mostraram-se ineficazes para fiscalizar e mitigar a prática, especialmente em decorrência da demora injustificada dos procedimentos investigatórios e judiciais e da leniência em levar a cabo os processos criminais decorrentes das denúncias (CIDH, 2011. p. 5-8).

Em relação a Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, a denúncia informa que a inspeção realizada pela PF em 1989 deixou de investigar o seu desaparecimento, concluindo, sem abertura de inquérito, que ambos haviam apenas fugido do local. Desta forma, o Estado impediu que os familiares dos jovens tivessem acesso à verdade dos fatos (CIDH, 2011. p. 5).

Em 1999, 2001, 2004 e 2005, a CIDH notificou formalmente o Estado Brasileiro para que se manifestasse acerca das acusações, sem resposta (CIDH, 2011). Quando apresentou defesa pela primeira vez, em 2007, o Estado brasileiro alegou que a denúncia era inadmissível, em virtude do não esgotamento dos recursos internos. Justificou a demora em processar e julgar as ações criminais decorrentes da fiscalização de 1997 em função do conflito de competência suscitado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que determinou a competência da justiça estadual para processar e julgar pações penais decorrentes de relações de trabalho (CIDH, 2011. p. 5-8). O entendimento vigeu até que sobreveio a decisão do STF acerca da matéria, em 2006.

No mérito, o Brasil argumentou pela impossibilidade de sua condenação, tendo em vista que os fatos narrados foram perpetrados por particulares e não agentes do Estado. Ademais, alega que não foi omissivo no que se refere à problemática, uma vez que realizou medidas de reforma agrária e combate à violência nas áreas rurais, além de ações de combate ao trabalho escravo, tanto por meio de fiscalização, como de medidas legislativas desde 1995, quando reconheceu sua existência em seu território. Enumerou, neste sentido, medidas como a criação de sistemas de cooperação entre o MPT, o MTE e a PF; a criação dos GEFM, do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo, da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; a criação da Lista Suja do Trabalho Escravo; a criação do Dia Nacional da Luta Contra o Trabalho Escravo; da intervenção do Estado para a contratação segura de trabalhadores e, por fim, do amparo a todas as pessoas vítimas do crime (CIDH, 2011. p. 8).

No caso específico da Fazenda Brasil Verde, o Estado alega que todas as denúncias decorrentes das fiscalizações foram investigadas, mas que nem em todas foi constatada a prática, ocasiões nas quais foram firmados Termos de Ajuste de Conduta com o MPT. Com relação aos jovens desaparecidos, o Estado alega ser obrigado por lei a empreender esforços para investigar o ocorrido, mas não a obter sucesso na empreitada, razão pela qual não deveria ser condenado.

A CIDH admitiu a denúncia, reconhecendo a sua competência em razão da matéria, prescrita na legislação internacional; e da pessoa, tendo em vista que o Brasil é membro fundador da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificou a Convenção Americana em 1992, reconhecendo, portanto, a competência da CIDH. A Comissão ainda considerou que não procedia a alegação do não esgotamento dos recursos internos, pois estes haviam se demonstrado insuficientes para resolver o problema, coibindo a prática, punindo os responsáveis e indenizando as vítimas.

Na análise do mérito, a CIDH considerou que:

No presente caso, ficou evidenciado que o proprietário e os administradores da Fazenda Brasil Verde dispunham dos trabalhadores como se eles fossem de sua propriedade. Nesse sentido, os trabalhadores eram aliciados

com falsas promessas e assinavam contratos e notas promissórias em branco, o que permitia que o proprietário e os administradores dispusessem deles como bem entendesse. Similarmente, foi provado que, pelo menos em uma ocasião, corroborou-se que essas pessoas ocultavam os trabalhadores para evitar que fossem encontrados pelas autoridades. (CIDH, 2011. p. 37)

Quanto à responsabilidade internacional do estado brasileiro, a CIDH ressalta que a legislação e a jurisprudência internacionais apontam para a existência do dever de prevenção, por parte do Estado, de violações de direitos humanos em seu território, estendida “à obrigação positiva das autoridades de adotar medidas para proteger um indivíduo ou determinado grupo de pessoas cuja vida está em perigo devido a ações criminais de particulares” (CIDH, 2011 p. 40). Neste sentido, a CIDH concluiu que o Estado estava consciente do fenômeno da prática do trabalho escravo e que, muito embora tenha tomado medidas gerais para sua erradicação, falhou em tomar medidas eficazes na mitigação da prática nos casos concretos de que tomou conhecimento.

Assim, a CIDH reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação dos artigos I, II, XIV e VII da Declaração Americana com relação aos trabalhadores identificados na fiscalização de 1989; da violação do artigo VII do mesmo dispositivo em face de Iron Cauto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e por ter sido negligente com relação aos artigos I, II, XIV e VIII da Declaração. Ademais, concluiu pela responsabilidade do Brasil pela violação dos artigos 1.1, 5, 6, 7, 8, 22 e 25 do mesmo documento em face dos trabalhadores identificados durante as fiscalizações de 1993, 1196, 1997 e 2000.

Com base nestas conclusões, a Comissão recomendou que o Brasil:

- a. Reparasse adequadamente as violações de direitos declaradas no Relatório 169/11;
- b. Levasse a cabo uma investigação imparcial e efetiva sobre a prática de trabalho escravo em seu território e sobre o desaparecimento de Iron Canuto e Luis Ferreira da Cruz;

- c. Dispusesse medidas administrativas, disciplinares ou penais acerca da conduta dos servidores estatais que possam ter agido de maneira negligente, contribuindo, assim, para a impunidade e negativa da justiça no caso;
- d. Estabelecesse mecanismos para a localização das vítimas identificadas no caso e dos dois jovens desaparecidos, assim como de seus familiares, para compensá-los;
- e. Continuasse implementando políticas públicas e medidas legislativas para a erradicação da prática do trabalho escravo;
- f. Fortalecesse o sistema legal e coordenasse as jurisdições penal e trabalhista para investigação, persecução e punição das pessoas responsáveis pelas práticas delituosas descritas;
- g. Velasse pelo cumprimento da legislação trabalhista;
- h. Adotasse medidas necessárias para erradicar a discriminação racial e a sujeição à servidão e ao trabalho escravo. (CIDH, 2011. p. 37).

2.1.2 O Caso na Corte

O estado brasileiro foi notificado da decisão da CIDH em janeiro de 2012, ocasião em que a CIDH outorgou prazo de dois meses para que o Brasil informasse acerca do cumprimento das recomendações (CrIDH, 2016. p. 6). Este prazo foi prorrogado por dez vezes por requerimento do Estado, sem que ao fim de todo o período tenha conseguido comprovar o cumprimento. Ante tal fato, em março de 2015 a Comissão apresentou denúncia ante a CrIDH, conforme prescrito no artigo 62.2 da Convenção Americana (CrIDH, 2016. p. 6).

O Estado apresentou em sede de defesa uma série de alegações preliminares de inadmissibilidade do feito: em razão do proferimento anterior de análise de mérito pela CIDH; incompetência da CrIDH em razão de pessoa com relação às vítimas cuja identificação não foi possível nos autos ou cuja prova de vínculo com a fazenda não considerava suficiente como prova das violações; incompetência da CrIDH para analisar fatos anteriores a 1998, ano em que reconheceu a jurisdição contenciosa da CrIDH; incompetência da CrIDH em virtude da violação ao

princípio da subsidiariedade do SIDH; incompetência em razão da matéria relativa a violação da proibição do tráfico de pessoas e de direitos laborais. Ainda em sede preliminar, o Estado alegou a falta de esgotamento dos recursos internos e a prescrição do pedido de reparação de danos morais e materiais (CrIDH, 2016. p. 9).

As preliminares foram afastadas pela CrIDH, que reconheceu que parte da impossibilidade de identificação e representação das vítimas é decorrente da negligência do próprio Estado em investigar os fatos. Assim, por força do artigo 35.2 do Regulamento da CrIDH, decidiu analisar no mérito a quais vítimas se estenderiam os efeitos da sentença (CrIDH, 2016. p. 13).

Com relação à preliminar em razão do tempo, o juízo internacional reconheceu a irretroatividade da sua jurisdição, acatando parcialmente a preliminar suscitada e analisando apenas a investigação e demais processos decorrentes das fiscalizações de 1997 e 2000 na Fazenda Brasil Verde. No entanto, sublinhou que muito embora o desaparecimento dos dois jovens trabalhadores da fazenda tenha ocorrido anteriormente a 1998, entende que se trata de fato continuado no tempo, uma vez que ambos nunca chegaram a ser encontrados, razão pela qual se declarou competente para analisar a questão (CrIDH, 2016. p. 17).

A CrIDH considerou ainda que o afastamento da preliminar acerca da subsidiariedade do SIDH significa que a CrIDH tem a competência de uma quarta instância à qual os solicitantes podem apelar quando as instituições competentes nacionais falharem em cumprir com suas funções (CrIDH, 2016. p. 19). No caso em tela, a competência do juízo internacional em razão da matéria confundia-se com o mérito, uma vez que tocava a análise da suficiência das medidas de direito interno. Considerou ainda a CrIDH que o Estado deixou de apontar quais medidas de direito interno ainda estariam pendentes de execução, razão pela qual a alegação do não esgotamento dos recursos internos deveria ser igualmente rejeitada (CrIDH, 2016. p. 19).

As Resoluções do Presidente da CrIDH de dezembro de 2015 e de fevereiro de 2016³¹ decidiram pela convocação de audiência

³¹ Ambas as audiências foram transmitidas ao vivo pelo Conselho Nacional de Justiça e encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes endereços: <https://www.youtube.com/watch?v=oh3LCsBooog&index=1&list=PLIX43-thHSRFqHSbPdVZZBvS9NWfo1RI_&t=4849s> e <<https://www.youtube.com/watch?v=NsUupmeMZMU>>. Último acesso em 10/01/2017.

pública que se realizou nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016 na cidade de Costa Rica, sede da CrIDH. Na ocasião, foram colhidos depoimentos e testemunhos de representantes das vítimas, peritos convocados pela CrIDH, representantes do Estado, além das alegações das partes.

Ademais, tendo em vista a necessidade de coleta de provas específicas, a CrIDH decidiu pela realização de diligências no território brasileiro, que tomaram lugar em Brasília, nos dias 6 e 7 de junho de 2016 e no âmbito das quais foram colhidos os depoimentos de cinco vítimas e de cinco funcionários do Estado responsáveis pela mitigação do trabalho escravo.

Antes da análise de mérito, a CrIDH considerou ainda relevante realizar algumas análises com relação às fiscalizações realizadas pelo Estado nos anos de 1997 e 2000. Segundo a sentença:

(...) a Corte considera pertinente manifestar que a determinação de um trabalhador como suposta vítima de alegadas violações à Convenção não se deriva exclusivamente de um eventual resgate por parte do Ministério do Trabalho ou da Polícia Federal, mas das condições nas quais se encontrava durante o tempo em que prestou seus serviços na Fazenda, bem como das consequentes investigações levadas a cabo a respeito; independentemente dessa pessoa ter sido ou não resgatada durante a fiscalização. Em virtude do anterior, a Corte rejeita o argumento do Estado de que apenas poderiam ser consideradas como supostas vítimas os trabalhadores que foram efetivamente resgatados por agentes estatais na Fazenda Brasil Verde. (CrIDH, 2016. p. 48-49)

O cruzamento de informações colhidas em registros de infração, registro de empregados da Fazenda, rescisões de contrato, assim como os nomes de empregados arrolados na defesa dos “gatos” no processo penal citado anteriormente, segundo a CrIDH, apenas tornou possível a identificação de 43 trabalhadores submetidos a trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. Ademais, a CrIDH afastou as alegações por parte do Estado de que metade dos

trabalhadores resgatados na fiscalização de 2000 na verdade eram contratados por uma fazenda contígua à Brasil Verde. Ocorre que a Fazenda São Carlos, onde foram encontrados estes trabalhadores, era também parte do Grupo Quagliato, e de propriedade de João Luiz Quagliato Neto, razão pela qual não deveria prosperar o argumento (CrIDH, 2016, p. 51).

Na análise do mérito, a CrIDH ressalta as colocações dos representantes das vítimas e da Comissão acerca das múltiplas características de relações de trabalho que configuram a escravidão contemporânea para além das definições da Convenção de 1926 e sua suplementar de 1956. Assim, para a Comissão,

Os elementos da servidão por dívidas seriam: i) a prestação de serviços como garantia de uma dívida que, no entanto, não diminui com esses pagamentos; ii) a falta de limites à duração dos serviços; iii) a falta de definição da natureza dos serviços; iv) que as pessoas vivam na propriedade onde prestam os serviços; v) o controle sobre os movimentos das pessoas; vi) a existência de medidas para impedir as fugas; vii) o controle psicológico sobre as pessoas; viii) as vítimas não podem modificar sua condição, e ix) a existência de tratamentos cruéis e abusivos.

211. Adicionalmente, a Comissão afirmou que o trabalho forçado se refere aos serviços prestados sob a ameaça de uma pena e que é prestado sem a vontade das vítimas. Acrescentou que o fato de receber algum pagamento em troca dos serviços não impede que estes sejam qualificados como servidão ou trabalho forçado. Finalmente, a Comissão afirmou que existe uma estreita relação entre as distintas práticas abusivas como trabalho forçado, escravidão, servidão por dívidas, tráfico³⁵¹ e exploração do trabalho. A inter-relação entre estas condutas pressupõe que um mesmo fato pode ser qualificado sob distintos conceitos e que, em nenhum caso, são excludentes entre si. (CrIDH, 2016, p. 57)

Os representantes das vítimas, por sua vez,

(...) alegaram que vários indicadores facilitam a identificação de formas contemporâneas de escravidão, tais como: i) aliciamento mediante falsas promessas ou fraude; ii) traslado de pessoas com fins de exploração; iii) abuso de situação de vulnerabilidade; iv) controle ou restrição da liberdade de circulação; v) controle sobre objetos pessoais; vi) retenção de documentos de identidade; vii) intimidação ou ameaças; viii) violência física ou sexual; ix) tratamentos cruéis ou humilhantes; x) salários irrisórios e sua retenção; xi) servidão por dívida; xii) jornadas laborais excessivas; xiii) obrigação de viver no lugar de trabalho; xiv) existência de medidas para impedir a saída dos trabalhadores; xv) falta de vontade para iniciar ou continuar o trabalho; xvi) falta de consentimento informado sobre as condições do trabalho, e xvii) impossibilidade de modificar livremente a condição do trabalhador. (CrIDH, 2016, p. 59)

O Estado, no que lhe diz respeito, sustentou em sua defesa que a configuração da escravidão está restrita aos casos em que o empregador exerce propriedade ou quaisquer de seus efeitos sobre outra pessoa, nos termos da Convenção da OIT de 1926. Assinalou ainda que no presente caso não havia provas suficientes de que tenha ocorrido trabalho escravo nas propriedades dos Quagliato, embora admita que os trabalhadores resgatados pela fiscalização em 2000 estivessem submetidos a condições degradantes e em perigo a sua saúde e integridade física, de forma a configurar o crime prescrito no artigo nº149 do CP. Segundo a argumentação, estas circunstâncias não são suficientes para a configuração do trabalho forçado, da servidão por dívidas ou da escravidão contemporânea nos termos da legislação internacional de Direitos Humanos.

Ademais,

O Estado negou que os indícios em que se apoiam os representantes sejam suficientes para provar a presença de trabalho escravo. Em particular, o Brasil afirmou que: i) os

contratos indefinidos são uma prática usual e mais vantajosa para os trabalhadores de acordo com a legislação brasileira; ii) a assinatura de contratos em branco tinha como fim fraudar os trabalhadores, pagando-lhes indenizações menores às que correspondiam por lei, mas não afetava sua liberdade pessoal e iii) o trabalho em condições degradantes não constitui uma violação do artigo 6 da Convenção Americana. Acrescentou que, na fiscalização seguinte, de maio de 2002, a situação dos trabalhadores da fazenda era satisfatória e apenas foram emitidas multas por infrações trabalhistas leves. (CrIDH, 2016, p. 62)

Por último, o Estado alegou não poder ser responsabilizado por ações de agentes particulares, além de afirmar não haver nos autos quaisquer evidências de ligações ilegais entre tais particulares e os agentes estatais. Afirma ainda que desde o ano de 2002 implementa diversas ações e políticas públicas para a mitigação da prática de trabalho escravo em seu território, em especial:

i) capacitação, assistência e informação a pessoas vulneráveis; ii) conscientização e engajamento de empregadores; iii) fortalecimento dos serviços de fiscalização e investigação de trabalho escravo e iv) proteção contra práticas abusivas e fraudulentas de contratação. (CrIDH, 2016. p. 62)

A sentença procura delinear os contornos dos conceitos de escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres e trabalho forçado inscritos nos incisos 1 e 2 do artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos e interpretá-los à luz do artigo 29 do mesmo documento. Em primeiro lugar, considera que a proibição da exploração do trabalho escravo no sistema internacional é uma norma imperativa – *jus cogens* – e com abrangência mundial, isto é, *erga omnes*, segundo a Corte Internacional de Justiça.

A CrIDH considerou:

(...) que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. (...) Nesse sentido, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, 410 com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, fraude e/ou a coação. 411 272. A Corte compartilha desse critério e o considera concordante com o decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental (pars. 259 a 262 supra), de modo que, para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração. (CrIDH, 2016. p. 72)

A CrIDH considera ainda, para todos os efeitos, a servidão como uma forma de exploração do trabalho análoga à escravidão,

razão pela qual a proibição contida na legislação e na jurisprudência internacionais estende-se à servidão em diversas de suas formas, manifestada de maneira múltipla, mas caracterizada por “o exercício do controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica de maneira que signifique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade”. (CrIDH, 2016. p. 73).

Voltando-se ao caso concreto específico da Fazenda Brasil Verde, a sentença reconhece a partir das provas apresentadas e testemunhos produzidos que existia na Fazenda Brasil Verde um sistema de aliciamento de trabalhadores por meios enganosos em cidades do interior do Norte e do Nordeste para o trabalho temporário. Entende ainda que estes trabalhadores eram submetidos a um esquema de servidão por dívidas adquiridas já no traslado e alimentadas sistematicamente pelo desconto, por parte do empregador, de medicamentos, ferramentas, comida, hospedagem, sobre os salários de valor já irrisório, o que tornava o débito objetivamente impagável.

Conclui ainda a CrIDH que os trabalhadores eram submetidos a jornadas extenuantes, condições degradantes de trabalho e constantes ameaças de violência física e psicológica (CrIDH, 2016. p. 62). Uma eventual fuga mostrava-se impossível tendo em vista a presença e ação de guardas armados, a proibição de sair da fazenda sem pagar o valor da dívida e o medo de morrer na floresta em caso de sobreviver às ameaças anteriores. Todos estes elementos são agravados pela extrema vulnerabilidade econômica e social das vítimas, ademais do deslocamento sofrido para uma localidade desconhecida, o que diminuía as eventuais redes de proteção do trabalhador, como a família ou amigos (CrIDH, 2016. p. 68).

Diante deste quadro, a CrIDH afirma não restar dúvidas acerca da caracterização da violação da proibição da escravidão e da servidão por dívidas. Resta, adiante, analisar se existe a responsabilidade por parte do Estado sobre os fatos detectados. A jurisprudência da CrIDH indica que é necessário identificar se:

(...) as autoridades estatais sabiam ou deveriam ter sabido da existência de uma situação envolvendo um risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo de indivíduos, e que não tenham sido adotadas as

medidas necessárias, dentro do âmbito de sua autoridade, para prevenir ou evitar esse risco. (CrIDH, 2016. p. 84).

Neste sentido, a decisão ressalta ainda que a CPT havia denunciado inúmeras vezes este e outros casos no Pará de exploração de trabalho escravo. Especificamente sobre a Brasil Verde, tais denúncias aconteciam desde aproximadamente 1989. Outrossim, conforme descrito anteriormente, o Estado chegou a realizar diversas fiscalizações e iniciou processos criminais que não encontraram seu fim em tempo hábil. Logo, impossível para o Estado aduzir por desconhecimento das violações.

Com relação às medidas preventivas e combativas ao problema, a sentença afirma ter identificado uma série de falhas e negligências dos órgãos estatais competentes para a adequada resolução do problema. Em um dos casos narrados, dois trabalhadores da Fazenda, Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado, conseguiram fugir e se dirigiram à Polícia Federal para realizar denúncia, ocasião em que foram informados pela PF de que não poderiam ser atendidos em virtude do feriado do Carnaval. Note-se que à época ambos eram adolescentes. Por isso, a CrIDH entende que o Brasil falhou em agir com a devida diligência ante a gravidade dos fatos, violando ademais os direitos das crianças prescritos no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CrIDH, 2016. p. 89).

Tendo ainda em vista a divisão racial dos atores sociais envolvidos no caso, a CrIDH identifica a existência de uma discriminação de caráter étnico, que não foi de maneira efetiva prevenida ou combatida pelo Estado. Neste sentido, a CrIDH considera importante ressaltar que o dever de promover a eficácia da igualdade perante a lei prescrita no artigo 1º da Convenção desdobra-se em prevenir e combater a discriminação em todas as suas formas, de fato e de direito. Entende, por fim, que o Brasil falhou em cumprir com as obrigações inscritas na legislação internacional de direitos humanos.

A Corte se pronunciou no sentido de estabelecer que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte

do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. O Tribunal recorda que, não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontra, como a extrema pobreza ou a marginalização. A Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde. (CrIDH, 2016. p. 88).

A falha no dever de promover o cumprimento da legislação internacional alcança ainda a obrigação contida no artigo 8º da Convenção de promover adequada proteção judicial em face da violação de seus direitos, uma vez que deixou de cumprir com a devida diligências as investigações necessariamente decorrentes das denúncias de graves violações recebidas em face da Fazenda Brasil Verde e da extrema vulnerabilidade dos trabalhadores submetidos às condições de servidão e trabalho forçado (CrIDH, 2016. p. 90). O Estado, segundo entendimento da CrIDH, deixou também de dar aos processos judiciais decorrentes das denúncias uma duração razoável.

A CrIDH ressalta ainda que a obrigação de garantir a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição medidas judiciais não se restringe ao oferecimento de meios em abstrato. É necessário que os meios sejam de fato eficazes para combater as violações dos direitos.

(...) não basta que os recursos existam formalmente, mas é preciso que tenham efetividade, isto é, que deem resultados ou respostas às violações de direitos reconhecidas, seja na Convenção, na Constituição ou na lei. Isso quer dizer que o recurso deve ser idôneo para combater a violação e que sua aplicação por parte da autoridade competente deve ser efetiva. De igual maneira, um recurso efetivo significa que a análise de um recurso judicial por parte da autoridade competente não pode se reduzir a uma mera formalidade, mas deve examinar as razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas. 497 Não podem ser considerados efetivos os recursos que, em razão das condições gerais do país, ou inclusive por circunstâncias particulares de um caso específico, resultem ilusórios. (CrIDH, 2016. p. 99).

Portanto, a obrigação contida no artigo 25 da Convenção desdobra-se em duas: a de aplicar recursos judiciais efetivos e a de garantir o cumprimento das decisões judiciais (CrIDH, 2016. p.95). A CrIDH considera, neste sentido, que todas as medidas judiciais levadas a cabo em face da Fazenda foram concluídas de maneira insatisfatória.

De fato, como visto anteriormente, dez anos após a denúncia formal de 1998, o processo criminal em face dos “gatos” e gerentes da Fazenda foi extinto em virtude da iminente prescrição da punibilidade, deixando o feito sem resolução satisfatória, seja pela punição dos responsáveis, seja pela reparação das vítimas. A CrIDH neste sentido considerou que

A única medida que poderia ser considerada como uma reparação foi o acordo realizado com o senhor Quagliato Neto e consistiu na entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente em São Paulo, em troca da suspensão do processo contra ele. (CrIDH, 2016. p. 101).

Em conclusão a todos estes fatos e considerações, a CrIDH decide pela responsabilidade do Estado pela violação do direito a não ser submetido à escravidão e tráfico de pessoas prescrito no artigo 6.1, combinado com os artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos sofrida pelos 85 trabalhadores encontrados e identificados na fiscalização de 15 de março de 2000, agravada pela condição de adolescente de Antônio Francisco da Silva ao tempo dos acontecimentos. É ainda responsável pela violação dos artigos 8.1 e 1.1 com relação aos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde resgatados e identificados na ocasião da fiscalização de 1997 (CrIDH, 2016. p. 122).

O Estado foi igualmente considerado responsável pela violação dos direitos prescritos no artigo 25, 1.1, 2 da Convenção, de garantir proteção judicial aos 128 trabalhadores identificados nas duas inspeções, de 1997 e 2000. Com relação aos adolescentes desaparecidos, o Estado foi considerado responsável pela violação do dever de investigar exaustivamente seu desaparecimento. A sentença recomenda ainda que:

O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. (CrIDH, 2016. p. 124).

A condenação determina ainda que o Estado garanta na legislação interna, no prazo de seis meses, a imprescritibilidade da escravidão em todas as suas formas, tendo em vista o caráter de delito internacional de lesa humanidade. Determina, por último, o pagamento das indenizações fixadas no corpo da decisão – de U\$30.000,00 para os trabalhadores identificados em 1997 e U\$40.000,00 para os identificados no ano 2000 – aos 128 trabalhadores identificados nos autos (CrIDH, 2016. p. 122).

2.2 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO

A Declaração universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948) arrola as seguintes garantias com relação ao trabalho:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

O Decreto nº 58.563 de 1966 (BRASIL, 1966) integra à legislação interna a Convenção sobre Escravatura de 1926 (OIT, 1926) emendada pelo Protocolo de 1953 (OIT, 1953) e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (OIT, 1956), assinadas no âmbito da OIT. A partir de sua ratificação, o protocolo à Convenção determina que os estados signatários se comprometam a erradicar de seus territórios práticas de servidão de qualquer forma, em especial: a servidão por dívidas; o casamento forçado de mulheres; o tráfico de escravos; a escravidão e a prática de trabalho em condições análogas à de escravos. O texto define servidão como

(...) a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra

pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição. (OIT, 1956).

Servidão por dívidas, por sua vez, é definida pela convenção como sendo

(...) o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida. (OIT, 1956).

Escravidão é assim definida no texto como “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e ‘escravo’ é o indivíduo em tal estado ou condição”. (OIT, 1956)

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969 (OEA, 1969), por sua vez, prescreve em seu artigo 6º a proibição da submissão de qualquer pessoa a trabalhos forçados. Assim dispõe o seu texto:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Ainda no âmbito da OIT, existe a Convenção nº 141 de 1975 (OIT, 1975), integrada ao direito interno por meio do Decreto nº 1.703 de 1995 (BRASIL, 1995). Embora não trate especificamente da temática do trabalho forçado ou em condições análogas às de escravo, interessa-nos na presente pesquisa porque trata do trabalho rural. O texto reconhece a atividade rural como uma atividade essencial, além de reconhecer a ineficiência no uso da terra nos países em vias de desenvolvimento, a necessidade dos trabalhadores rurais autônomos associarem-se entre si e a importância de instrumentos eficazes de reforma agrária.

O Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) trazia na redação original, de 1940, a tipificação da redução de alguém à condição análoga à de escravo no artigo nº149, com o seguinte texto: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. O artigo 2ª da Convenção nº 29 da OIT (OIT, 1933), ratificada pelo Brasil em 1957 e vigente no direito interno a partir de abril de 1958 por meio da promulgação do Decreto nº 41.721/57, define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea

vontade”, excluídos os casos de serviço militar obrigatório; obrigações cívicas normais dos cidadãos; serviços exigidos como parte de uma sentença criminal condenatória transitada em julgado; catástrofes naturais ou guerra; e serviços necessários à manutenção das pequenas comunidades, quando em prol da coletividade (BRASIL, 1957). De toda forma, o texto do artigo 5º da mesma convenção veda que estas exceções sejam feitas em proveito de pessoas jurídicas de direito privado (OIT, 1933). Em 2014, foi aprovada a Recomendação nº 203 no âmbito da OIT (OIT, 2014), que atualiza a Convenção nº 29, fornecendo instruções específicas de medidas a serem tomadas pelos estados na erradicação do trabalho escravo.

O mesmo decreto (nº 41.721/57) inclui na legislação nacional os dispositivos da Convenção nº 95 de 1949 da OIT (OIT, 1949), referente à proteção do salário, definido como:

(...) qualquer que seja a denominação ou o modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos suscetíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados. (OIT, 1949).

A convenção prevê ainda que o pagamento do salário seja feito em espécie, na moeda nacional, vedando o pagamento “sob forma de ordem de pagamento, bônus, cupons, ou sob qualquer outra forma que se suponha representar a moeda de curso legal” (OIT, 1949). Estabelece ainda que, quando autorizado por convenções coletivas ou sentenças arbitrais nas atividades em que outra forma de pagamento seja corrente, pode-se abrir uma exceção para o pagamento parcial de outras formas, vedados os pagamentos em bebida alcoólica ou drogas nocivas; prescreve que o salário seja pago diretamente ao trabalhador, excetuados os casos prescritos na legislação nacional ou por preferência do trabalhador; proíbe o empregador de restringir a liberdade do trabalhador de dispor livremente de seu salário; prevê que o trabalhador não seja obrigado a consumir mercadorias ou serviços vendidos pela empresa e que, em casos onde o trabalhador não tenha acesso ao

comércio em geral, que as autoridades estatais tomarão medidas necessárias para que as mercadorias ou serviços sejam oferecidos sem fins lucrativos pelo empregador e no interesse do trabalhador, cuja cobrança não pode ser realizada por meio de desconto dos salários (OIT, 1949).

Por meio da Convenção nº 105 da OIT (OIT, 1957), ratificada pelo Brasil em 1965 e integrada ao direito interno em 1966 pela promulgação do Decreto n. 58.822/66 (BRASIL, 1966), os estados signatários comprometem-se a não utilizar trabalho forçado como mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; como medida de disciplina de trabalho; como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Apenas em 2003, como parte do acordo assinado pelo Brasil no Caso José Pereira, o artigo nº149 do Código Penal foi reformado, de forma a dar contornos mais claros à definição do trabalho em condição análoga à de escravo. A Lei nº 10.803/03 (BRASIL, 2003) altera o texto do artigo nº149 do Código Penal, que passa a ter o seguinte texto:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º-A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em 2014 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 81 (BRASIL, 2014), que altera a redação do artigo 243 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), prevendo a expropriação sem indenização de propriedades rurais e urbanas em que seja constatada a exploração de trabalho escravo. O projeto de lei nº 432/2013³², de autoria da Comissão - ATN Nº 2, de 2013, pretende regulamentar a interpretação da EC nº 81, estabelecendo interpretação diversa do que consistiria trabalho em condições análogas à escravidão. O projeto encontra-se em tramitação e atualmente está concluso à Comissão de Constituição e Justiça desde fevereiro de 2016.

O projeto de lei 432/2013 prevê em seu artigo 1º que:

Art. 1º – Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática de exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – A submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

³² O inteiro teor do projeto, assim como a sua tramitação, encontram-se disponíveis em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Último acesso em 1º de março de 2017.

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.
§2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não enquadra no disposto no §1º.

Na justificativa do PL, argumenta-se que o conceito prescrito hoje no artigo nº149 gera incerteza jurídica, porque passível de interpretações subjetivas por parte dos operadores jurídicos: “O que é sumamente revoltante para alguns pode não o ser para outros, principalmente porque as condições de trabalho em geral não são lá essas maravilhas nos campos distantes, nas minas, nas florestas e nas fábricas de fundo de quintal”. Entretanto, uma análise simples do texto do projeto de lei deixa transparecer que o que se pretende não é o esclarecimento de um conceito jurídico, senão a sua limitação, por meio da exclusão de duas condutas do seu tipo penal: a exposição do trabalhador a jornadas exaustivas e a exposição do trabalhador a condições degradantes de trabalho, conforme nota a própria ONU, em artigo técnico divulgado em abril de 2016³³, em que afirma:

O Projeto de Lei 432/2013, por exemplo, tramita no Congresso a pretexto de regulamentar a Emenda Constitucional nº 81 (que trata da expropriação de propriedades flagradas com trabalho escravo). No entanto, o que se verifica, na prática, é uma tentativa reduzir as hipóteses de sua abrangência para situações em que se identifica apenas o cerceamento à liberdade do trabalhador. Situações em que trabalhadores são submetidos a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade, ficariam impunes caso essa alteração legislativa seja aprovada.

Alceu Luís Castilho (2012), revela que entre os congressistas no ano de 2012, os nove maiores proprietários de fazendas e ou empresas relacionadas com a atividade pecuária pertenciam ao PL, PDT, DEM, PMDB, PR, PP, e PDSB. O autor afirma ainda que:

³³Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Último acesso em 11/02/2017.

O PMDB e o PSDB são os partidos brasileiros que abrigam mais políticos com terra. Os tucanos lideram o ranking entre os prefeitos: possuem mais de 21% do total de 1,16 milhão de hectares declarados pelos políticos eleitos em 2008 para o Executivo. Mas é seguido de perto pelo PMDB, com 20% das terras. Entre os parlamentares eleitos em 2010 (deputados estaduais, federais e senadores), são os do PMDB que possuem mais de 21% do total de hectares: 95 mil em relação total de 451 mil. (CASTILHO, 2012, p. 103).

No mais, muito embora seja de fato necessário considerar a clareza dos textos legais, como medida de prevenção em face da insegurança jurídica que termos vagos podem acarretar, duas reflexões tornam-se inevitáveis. A primeira refere-se ao fato de que o artigo nº149 do CP, em sua redação atual, não apresenta as dubiedades ou incertezas apontadas pelos legisladores em questão. Assim, o objetivo dos parlamentares parece ser efetivamente o de restringir o alcance da norma, e não elucidar-lhe o sentido.

A segunda refere-se à situação material coberta por estas normas, isto é, à área cinza na interpretação entre o que configura trabalho em condições análogas ao escravo e o que são violações da legislação trabalhista. O que o argumento que afirma que a alteração do artigo nº149 pode levar à punição criminal do empregador que cometeu simples infrações trabalhistas, finda por revelar é que as condições do trabalho – em especial o rural – no Brasil estão de tal forma configuradas que o trabalho assalariado no campo aproxima-se tão perigosamente do trabalho em condições análogas à escravidão, que se torna tarefa complexa identificar aquilo que o direito considera ou não aceitável no ato da extração da mais-valia no campo.

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, esta reflexão revela mais sobre o trabalho assalariado no campo do que sobre qualquer outro elemento contido no debate. Revela, em suma, que a estrutura da relação entre capital e trabalho no campo se dá ainda de uma forma muito semelhante à estrutura escravagista do século XIX, pautada na superexploração do trabalhador rural e a imposição de condições desumanas de trabalho e vida. Se nos aprofundamos mais, à luz de uma perspectiva marxista, que também se desenvolverá adiante, podemos chegar à conclusão de

que o trabalho escravo e o trabalho assalariado constituem duas formas de extração de mais-valia realizadas por meio de vínculos jurídicos e sociais distintos, cada qual aceitável em determinado período histórico.

Por fim e, tendo como base a exposição da legislação supra, é necessário compreender a diferença entre as diversas categorias apresentadas, para localizar eficazmente a problemática do trabalho em condições análogas à de escravo nos direitos humanos, mas também para chegar a localizar os sentidos da tutela internacional ao trabalho. É, no entanto, ainda mais importante compreender que estas são categorias, isto é, são formas de explicação de uma realidade específica. E a prática mostra que todas estas modalidades de exploração do trabalho sobrepõem-se entre si, formando uma totalidade concreta.

Primeiramente é necessário notar que trabalho escravo, trabalho forçado, servidão, servidão por dívidas e trabalho em condições análogas à de escravo constituem facetas da mesma problemática, mas não se confundem enquanto conceitos. Enquanto a escravidão ainda é compreendida nos termos do século XIX, isto é, como a condição de uma pessoa tornada propriedade de outrem para todos os efeitos, incluso a do trabalho forçado, trabalho em condições análogas à escravidão refere-se à submissão do trabalhador a condições de trabalho semelhantes àquelas as quais os escravos eram legalmente submetidos até o século XIX no Brasil, como o trabalho forçado mediante violência ou ameaça, física ou moral e sem remuneração ou com remuneração irregular ou irrisória.

Considera-se, por sua vez, trabalho forçado aquele exercido contra a vontade do trabalhador, com o cerceamento de sua liberdade, excetuados os casos expressos na legislação. Servidão, por sua vez, pode ser compreendida como a situação em que o trabalhador encontra-se de tal forma vinculado à terra ou ao ambiente de trabalho, seja por laços morais, éticos ou consuetudinários, que se confunde com maquinário ou terra, estando impedido pelas condições materiais ou morais de mudar sua situação. Quando o impedimento de mudar sua própria situação se dá em função de dívidas contraídas com o tomador dos serviços, resta configurada a servidão por dívidas.

2.3 O PROBLEMA DA ESCRAVIDÃO

2.3.1 Aspectos históricos da escravidão: o trabalho e a terra

A passagem da escravidão para o trabalho assalariado como forma predominante de exploração de mão de obra e se consolida tardiamente no Brasil apenas em 1888, após um processo descrito por João Antônio de Paula como de uma “estratégia que combinou acomodação, procrastinação, resistência e tergiversação” (DE PAULA; CARVALHO, 2012. p. 200).

A demanda pela abolição da escravidão vinha de diversos setores sociais internos e internacionais. Os negros e negras livres ou ainda sob o jugo da escravidão organizavam-se em quilombos e irmandades no campo nas cidades, com o apoio de uma elite liberal que circundava o Imperador no Rio de Janeiro (CARVALHO, 2012. p. 122). Esta última compreendia a necessidade da abolição sob um prisma essencialmente eurocêntrico; isto é, para ela a escravidão configurava uma marca do atraso colonial e afastava o país ainda mais da civilização (NABUCO, 1988).

Joaquim Nabuco, expoente do pensamento abolicionista, afirma que a permanência da escravidão ainda nos anos 1870 constitui verdadeiro crime contra o princípio moral da propriedade e da família, autoriza a disseminação de uma “seita” que guarda íntima relação com a escravidão: o comunismo; e contra a civilização, uma vez que “os oprimidos vingaram-se dos opressores, sem o saberem, envenenando-os com as exalações de seus hábitos e de seus vícios” (NABUCO, 1988. p. 31).

Concomitantemente à significativa pressão interna, pode-se dizer que pesava sobre o Império do Brasil uma grande pressão externa, provinda principalmente da Inglaterra. O comércio escravagista ganhou tal proporção na economia brasileira ao fim do século XVIII e início do século XIX, que conformou uma elite escravocrata no país. Embora seja muito difícil precisar tais números em função da destruição dos arquivos correspondentes, Jorge Caldeira (CALDEIRA; COSTA E SILVA, 2011. p. 179) estima que entre 1790 e 1800 chegaram ao Brasil cerca de 10 mil africanos escravizados e que este número dobra a partir de 1808 e da vinda da Corte Portuguesa.

No Tratado de Aliança e Amizade de assinado em 1810 com a Inglaterra, em seu artigo X, Portugal se comprometia a limitar o comércio escravagistas ao abastecimento de suas colônias e a tomar

as primeiras medidas para a sua extinção completa (BETHELL; CARVALHO, 2012. p. 135). Em 1815, em tratado assinado no Congresso de Viena, reconhece a ilegalidade do comércio de escravos acima do Equador e, em 1817, em uma convenção adicional ao tratado de 1815, Portugal reconhece o direito da Marinha Britânica de deter navios suspeitos de realizar o tráfico de escravos e enviá-los a julgamento em Serra Leoa (BETHELL; CARVALHO, 2012. p. 135).

Em 1826, o Brasil assina com a Inglaterra tratado que prevê a extinção total do mercado de escravos em um período de três anos, redundando na Lei Feijó (BRASIL, 1831), além de estender o direito britânico de busca em navios suspeitos de tráfico acima ou abaixo do Equador (BETHELL; CARVALHO, 2012. p. 137). O dispositivo declarava a ilegalidade do tráfico negreiro no Brasil e decretava a liberdade de todos os africanos trazidos em correntes no período de sua vigência, cuja declaração poderia ser feita a pedido do próprio interessado a qualquer juiz de paz.

O tratado de 1826 será revogado em 1844 (BETHELL; CARVALHO, 2012. p. 138), gerando violenta reação britânica, que promulgou no mesmo ano a Lei do Tráfico Escravo no Brasil, por meio da qual a Inglaterra equiparava o tráfico de escravos à pirataria e atribuía unilateralmente à Marinha Britânica o direito de fiscalizar e apreender quaisquer navios brasileiros carregados de africanos, além de libertar os escravos em tribunais ingleses estabelecidos na África (BETHELL; CARVALHO, 2012. p. 138). A lei e a fiscalização dela decorrente chegarão a levar a conflitos entre navios ingleses e brasileiros no ano de 1850 (BETHELL; CARVALHO, 2012. p. 140). Um pouco antes, em 1848, o comércio escravista atingiu seu ápice com a importação de cerca de 60 mil africanos (BETHELL; CARVALHO, 2012. p. 139), não obstante a resistência internacional e o fato de que grande parte das nações independentes da América já havia extinguido a escravidão.

Em 1850, são promulgadas três leis que preparam o terreno para as transformações no sistema produtivo brasileiro, reorganizando elementos centrais produtivos: o trabalho, a terra e a circulação de mercadorias. São elas a Lei Eusébio de Queiroz - Lei nº 581/1850 - (BRASIL, 1850), que proibia definitivamente o tráfico de escravos para o Brasil, o Código Comercial - Lei nº 556/1850 - (BRASIL, 1850) e a Lei de Terras - Lei nº 601/1850 - (BRASIL, 1850). Nas palavras de João Antônio de Paula:

(...) a Lei de Terras e a Lei Eusébio de Queiroz, ambas de 1850, foram mecanismos solidários e complementares na constituição dos mercados de trabalho e de terras, que afinal não se confirmaram pela reação do senhorio, apegado a um projeto de dominação em que a produção de riqueza e as relações econômicas, políticas e sociais estavam sintonizadas às velhas aspirações de status e poder de uma elite apegada ao patrimonialismo e ao antigo regime (DE PAULA; CARVALHO, 2012. p. 199).

José de Souza Martins, por sua vez, considera que:

A Lei de Terras, de 1850, fôra promulgada por um Parlamento constituído de grandes fazendeiros e senhores de escravos. Não havia nenhum grupo popular reivindicando um regime fundiário diferente do aprovado em substituição ao regime de sesmarias que cessara nas vésperas da Independência. Por essa Lei, dois distintos institutos foram unificados num só: o domínio, que pertencia ao Estado, e a posse útil, que era do particular. Por ter o domínio da terra, o senhorio, o Estado preservava o direito de arrecadar as terras às quais o particular não desse utilidade, não tornasse produtivas. Até o século XVIII, a Coroa com freqüência recorreu a essa prerrogativa para redistribuir terras que não fossem devidamente utilizadas. A Lei de Terras, porém, transferiu ao particular domínio e posse, criando uma espécie de direito absoluto que é a principal causa do latifundismo brasileiro e das dificuldades para dar à terra, plenamente, uma função social. (MARTINS, 2000. p. 122)

Assim, a retração da oferta de mão de obra escrava e sua posterior abolição, em 1888, geram um problema grave ao latifundiário, especialmente na lavoura do café, que começa a despontar como principal produto de exportação no Brasil. Já não sendo possível adquirir escravos no mercado em abundância, faz-se

necessário que ele viva durante mais tempo e em condições de produzir de maneira constante, porque a morte do escravo gera ao proprietário um prejuízo em seu capital constante e demanda restituição, o que não acontece com o trabalhador assalariado.

Em 1872 realizou-se um censo populacional, que estimou a população brasileira em 9.939.478 habitantes, dos quais 15,2% (cerca de 1.510.806) eram escravos, embora Sidney Chalhoub aponte que o número de cativos tenha sido subestimado (CHALHOUB; CARVALHO, 2012. p. 42). O censo ainda estimava que a população brasileira estava dividida em 38,1% de brancos, 19,6% de pretos, 38,2% de pardos e 3,9% de indígenas³⁴. Assim, tem-se, às portas da abolição da escravidão, que 73,7% dos pretos e pardos brasileiros já eram livres, formando um quadro em que 42,7% dos habitantes no Brasil eram pessoas negras livres, egressas elas mesmas da escravidão ou descendentes de pessoas escravizadas (CHALHOUB; CARVALHO, 2012. p. 42).

Por último, há que se ressaltar que a passagem da escravidão para o trabalho assalariado, como processo histórico, não se deu de maneira homogênea e equitativa para todos os grupos envolvidos e em todos os lugares. Diferem as relações que se estabelecem entre trabalhadores negros libertos e trabalhadores europeus na lavoura cafeeira, por exemplo (MARTINS, 1998) em elementos diversos, marcando a formação de uma sociedade rural atravessada pelo racismo. Apesar, no entanto, destas diferenças, ambos os grupos enquadram-se em uma realidade marcada pela falta do acesso pleno à terra. A manutenção do latifúndio como unidade básica do espaço rural, neste sentido, antes e depois da abolição da escravidão, perpetua-se, preservando uma economia voltada para a produção de bens primários para exportação e valendo-se de relações de trabalho que oscilam entre relações propriamente capitalistas – trabalho assalariado – e pré-capitalistas – trabalho servil e trabalho escravo (MARTINS, 1998).

³⁴ A baixíssima porcentagem de indígenas computados pelo censo é provavelmente causada pela dificuldade do censor em contabilizar a totalidade do que se denominou “índios bravos”, ou seja, as populações indígenas que ainda resistiam ao contato com o homem branco e mantinham-se pelos sertões e matas adentro no interior do país, cuja integração territorial encontrava-se ainda consideravelmente atrasada.

2.3.2 O problema da escravidão contemporânea no Brasil: ainda o trabalho e a terra

A questão da escravidão contemporânea no campo no Brasil está, assim fortemente atrelada à questão agrária e da formação de um capitalismo dependente brasileiro. Com isso quer-se dizer que a manutenção do latifúndio – e das relações sociais que alise estabelecem - atende de maneira direta à continuidade de um sistema produtivo e comercial voltado a produzir bens primários e matérias-primas para exportação. O latifúndio, por sua vez, constitui-se também sobre o um conjunto de relações sociais, entre elas a relação de trabalho. Ao trabalhador rural, que não possui o meio fundamental de produção, a terra, restam muito poucas alternativas de trabalho, o que aumenta consideravelmente sua vulnerabilidade à exposição ao trabalho escravo e aos conflitos agrários pela posse da terra.

José de Souza Martins descreve a situação dos conflitos pela terra, especialmente nos estados do Pará e Maranhão, ainda nas décadas de 1970 e 1980, decorrentes da disputa pela terra entre posseiros, grileiros e grandes fazendeiros na região:

Em 1971, quando a situação ainda não era muito grave, um levantamento feito junto a doze federações de Trabalhadores Agrícolas (correspondendo, pois, a pouco mais da metade dos Estados brasileiros) indicou a existência de quase quinhentos conflitos pela posse da terra, dos quais menos de 8% foram notificados pela imprensa do Rio e São Paulo. (...) Mas esses números ainda podem ser ampliados. Somente no sul do Pará, que é uma das regiões de mais graves conflitos de terra no Brasil de hoje, foram constatados mais de cinco mil litígios, ou seja, casos de pessoas envolvidas em disputas de terras, conforme registros do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. (MARTINS 1986. p. 105).

A afirmação do autor encontra eco nos relatórios da Comissão Pastoral da Terra³⁵, que documentam fatores econômicos e sociais no campo no Brasil. Somadas ocorrências pontuais de conflito, ocupações e acampamentos, o número total de conflitos por terra documentados saltou de 658 em 1997 para 1.308 em 2005. A partir de 2006, o número passa a diminuir, sendo de 1.212 em 2006 e 998 em 2015. Ainda assim, no mesmo período o número de assassinatos relacionados aumentou de 35 para 47. Da mesma forma, o número de hectares de terra em disputa passou de 3.395.657 em 1996, para 11.487.072 em 2005 e 21.387.160 em 2015 (CPT, 2005; 2015).

Martins esclarece ainda que estes conflitos não se resumem àqueles entre pobres e ricos. Ao contrário, detêm natureza variada entre os diversos atores sociais envolvidos: grandes proprietários ricos, grandes empresas multinacionais, pequenos posseiros, grileiros, que segundo o autor são traficantes de terras, trabalhadores e indígenas (MARTINS, 1986, p. 109).

O autor defende a tese de que o traficante de escravos, vendo-se aliado desta atividade econômica por ocasião da abolição do tráfico e da escravatura, passa a traficar terras, por meio da grilagem. Analisado a partir de uma postura macroeconômica, pode-se dizer que o capital envolvido no comércio de escravos africanos no século XIX, quando da abolição da prática, foi realocado para a propriedade da terra.

No meu modo de ver, conforme indiquei antes, enquanto a propriedade era basicamente propriedade sobre o escravo e só secundariamente propriedade sobre a terra, não havia motivos para o conflito. Ser senhor de escravo era condição para ser senhor da terra trabalhada pelo seu cativo. Durante muito

³⁵ A Comissão Pastoral da Terra realiza periodicamente pesquisas acerca da situação dos trabalhadores no campo e do trabalho escravo contemporâneo, em especial nas regiões norte e nordeste. Os relatórios resultantes das pesquisas encontram-se disponíveis em: <http://cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/245-conflitos-no-campo-brasil-2005?option=com_jdownloads>, e “Conflitos no Campo 2015”, disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14019-conflitos-no-campo-brasil-2015?option=com_jdownloads>, acessado por último em 10/01/2017. Último acesso em 1º de março de 2017.

tempo, no período colonial, a concessão de sesmarias aos grandes fazendeiros foi condicionada pelo ter escravos. Uma terra que não tivesse sinal de trabalho ou que apresentasse sinais de abandono podia ser requerida por novo sesmeiro. Além do mais, a terra era um assunto de brancos. As antigas ordenações do reino excluíaam do processo quem não tivesse sangue limpo, quem fosse bastardo, quem fosse fruto de mestiçagem com não-cristão, como acontecia com o grande número de mestiços de índia e branco que havia nos séculos XVI, XVII e XVIII. O mesmo acontecia com os de sangue impuro que não sendo mestiços também não eram brancos. Com isso, os mestiços e seus descendentes e os índios destribilizados foram colocados numa situação social peculiar: ou se retiravam para regiões distantes dos lugares dominados pelos brancos, constituindo pequenas comunidades de lavradores pobres, ou sobreviviam no interior das grandes fazendas como agregados, como pessoas que nem eram escravas, nem eram empregadas nem eram proprietárias. (...) Difundiu-se mesmo, no final do século XIX e começo do século XX, a crença de que esses trabalhadores não eram bons para o serviço rotineiro das fazendas, mas eram ótimos para a fase de implantação dessas mesmas fazendas, derrubando a mata e fazendo as plantações. Na verdade, definia-se como habilidade particular o que era um traço característico de quem vivia na beira da mata, encurralado entre as fazendas e a mata. (MARTINS, 1986, p. 110-1).

Segundo a OIT (2011), o trabalho escravo contemporâneo no campo no Brasil é protagonizado por três atores principais: o fazendeiro, o trabalhador e o gato. A organização mapeou os casos detectados de exposição de trabalhadores em condições análogas à escravidão acompanhando a investigação das denúncias recebidas pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móveis, compostos por Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais, além de

Audidores e Procuradores do Trabalho nas regiões em que é maior a incidência de resgates documentados pelo MTE de trabalhadores em situação análoga à escravidão. O documento tem a intenção de ser mais uma descrição qualitativa que quantitativa da escravidão contemporânea, tendo em vista o número de fazendas analisadas e pessoas entrevistadas no processo.

O relatório aponta para o crescimento de casos, desde aproximadamente 2007, nos estados da Bahia, Tocantins, Maranhão, Santa Catarina e Paraná (OIT, 2011, p. 18). E revela ainda que grande parte das denúncias investigadas vêm de entidades da sociedade civil, como a Pastoral da Terra, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e denúncias anônimas previamente analisadas pela Superintendência Regional do Trabalho ou pelos GEFM.

O conceito de escravidão contemporânea usado no documento se traduz pelos casos de submissão de trabalhadores à servidão, servidão por dívida e a condições análogas à escravidão, de acordo com a legislação nacional e internacional sobre o tema explorada nos pontos anteriores, em especial as Convenções nº 29 e 105 da OIT e o artigo nº149 do Código Penal. Segundo a OIT, os principais fatores do cerceamento da liberdade dos trabalhadores reduzidos à condição de escravidão são: “apreensão de documentos, presença de guardas armados com comportamentos ameaçadores, isolamento geográfico que impede a fuga e dívidas ilegalmente impostas” (OIT, 2011, p. 26).

Para além das definições legais acerca do trabalho escravo, procurou-se saber dos trabalhadores o que configurava, em sua opinião, o trabalho escravo. Entre os elementos apontados pelos trabalhadores resgatados estavam a baixa remuneração, as frequentes humilhações, o descumprimento das promessas feitas no momento do aliciamento, as jornadas exaustivas, as péssimas condições de trabalho, a restrição de liberdades, a ameaça constante representada pelos capatazes armados na fazenda, a retenção por dívidas e, para 4,1% dos trabalhadores entrevistados, a falta de formalização do contrato de trabalho (OIT, 2011, p. 33).

Surpreendentemente, tanto para gatos quanto para empregadores, o conceito de escravidão coincide em grande parte com o dos trabalhadores. Contudo, os fazendeiros de maneira geral tendem a negar a existência da escravidão contemporânea, amenizar sua importância ou apontar a existência da prática em outros setores da economia, como a indústria têxtil urbana, para relativizar

a prática na área rural. Entre as falas dos empregadores, podemos destacar:

Não existe trabalho escravo no Brasil. É tudo invenção. Na cidade tem gente trabalhando que nem no campo, não é? Sem carteira assinada. E porque que eu tenho que pagar? (...) Não existe [trabalho escravo]. [...] O que se vê são coisas naturais. Deveria se acabar com a pecha de trabalho escravo. Virei (sic) uma indústria de trabalho escravo [...] Não existem pessoas que são aliciadas pra trabalhar ali que não vai poder sair. Ele sai a hora que quiser.

(...) [O trabalho escravo] é um problema sério. Acho que é uma realidade. Mas não é um “privilégio” da agricultura. Você tem trabalho escravo, quando – aí sem preconceito – uma criança de 9 anos no Nordeste, deixa de ir à escola e fica fazendo comida. Também é trabalho escravo quando uma pessoa – um costureiro coreano ou boliviano – fica confinado, né? E por conta da ameaça da denúncia da ilegalidade, trabalha e tal. (OIT, 2011, p. 36)

O perfil do trabalhador traçado pelos pesquisadores leva em conta as entrevistas realizadas *in loco* associadas ao banco de dados disponibilizado pelo MTE, baseado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, que reúne dados de 9.762 trabalhadores resgatados entre novembro e 2002 a março de 2007. Os trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão cadastrados eram em sua grande maioria homens de aproximadamente 32 anos - o trabalhador mais jovem resgatado tinha 14 anos e o mais velho, 78 – com uma média de escolaridade de 3,8 anos. Etnicamente, 81% dos trabalhadores contabilizados eram não brancos (a partir do método da autodeclaração, 62% pardos, 18,2% pretos e 8% indígenas) (OIT, 2011. p. 57).

A maioria dos trabalhadores (77,8% dos entrevistados e 61,8% dos cadastrados no CAGED) é de migrantes nordestinos em busca de trabalho temporário em outras regiões, exceto Bahia e Mato Grosso, onde 95% dos trabalhadores era do mesmo estado. Mais especificamente, 41,2% dos trabalhadores migrantes

entrevistados eram naturais do estado do Maranhão (OIT, 2011. p.56-62). Trata-se ainda de uma categoria de trabalhadores com baixíssima qualificação técnica. Mais da metade dos entrevistados era completamente analfabeta ou analfabeta funcional³⁶ e 85% nunca tinha passado por qualquer formação profissional, tendo aprendido o ofício na prática (OIT, 2011. p. 75-85).

Estes dados são confirmados pelo Relatório de Admissibilidade (Relatório 169/2011) da CIDH do Caso Fazenda Brasil Verde que pondera que:

No Brasil, as principais vítimas de trabalho escravo contemporâneo são trabalhadores afrodescendentes ou morenos, oriundos da região nordeste, dos estados mais pobres e com menos perspectiva de trabalho e emprego, a saber, Maranhão, Piauí e Tocantins, os quais se dirigem aos estados com demanda de trabalho escravo, tais como, Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins. Além da pobreza, outra causa estrutural do trabalho escravo é o fato da propriedade da terra estar concentrada na mão e poucos. De acordo com os relatórios do Ministério do Trabalho do Brasil, as atividades nas quais mais se utiliza o trabalho escravo são a criação de gado, a agricultura em grande escala (como o cultivo de cana de açúcar), o desmatamento e a exploração do carvão. (CIDH, 2011, p. 13)

Grande parte destes trabalhadores perde definitiva ou momentaneamente o contato direto com a família, seja por questões pessoais, seja em função do trabalho e da distância. Este fato vulnerabiliza o trabalhador, que raramente conta com ajuda externa para evitar a submissão a estas condições de trabalho ou para sair delas. Da mesma forma, continua vulnerável o avanço da idade, que dificulta a contratação e o trabalho, normalmente exaustivo, além do fato de que o trabalhador não será atendido pela previdência social na maior parte das vezes, tendo em vista a informalidade das relações de trabalho.

³⁶ Para os fins da pesquisa, a OIT considerou analfabeto funcional o trabalhador com menos de 04 anos de educação formal.

Por último, é interessante notar que 59,7% dos trabalhadores entrevistados já havia sido submetido em algum momento anterior a situações de trabalho escravo, dos quais apenas 12,6% havia sido resgatado por algum GEFM (OIT, 2011, p. 84).

A pesquisa ainda buscou saber quais as aspirações dos trabalhadores para o futuro. Dentre as narradas, se destacam: o desejo de possuir uma casa própria, o de possuir uma terra onde pudesse trabalhar por conta própria, o desejo de trabalhar autonomamente e o desejo de voltar a estudar ou proporcionar condições para que os filhos estudassem. Um dos trabalhadores afirma: “Meu sonho maior na minha vida era formar meu filho em alguma coisa prá tirar ele da juquira³⁷, porque, se ele não se formar, o destino dele é a juquira” (OIT, 2011, p. 99). De fato, 46,1% dos entrevistados afirmou que a solução ideal para o problema da escravidão contemporânea seria possuir uma terra em que pudesse trabalhar autonomamente.

Os gatos são também trabalhadores da fazenda, com cargos e funções hierarquicamente superiores às dos peões, mas ainda subordinados aos donos da fazenda. Fazendeiros, trabalhadores e gatos estão “ao mesmo tempo separados e unidos por um laço tenso e desigual de interdependência que expressa relações de poder” (OIT, 2011, p. 17). Nem todo o aliciamento de trabalhadores hoje é realizado por meio dos gatos, em especial nas áreas onde a fiscalização é maior. A presença de fiscalização tem alterado, segundo a OIT os métodos de arregimentação de mão de obra no campo. Outros elementos têm passado a cumprir a função de aliciamento, como o próprio empregador ou, em alguns casos, escritórios de contabilidade que intermedeiam as contratações e pagamentos, agindo como empresa interposta, para evitar a configuração de vínculos empregatícios entre o dono da fazenda e o trabalhador. Segundo o relatório, o aliciamento se dá nas seguintes proporções:

³⁷ “Juquira” é o termo utilizado em diversas regiões do norte e nordeste do país para designar tanto a floresta que eventualmente volta a crescer nos pastos e precisa ser retirada quanto o trabalho de retirá-la. Refere-se, ainda, ao trabalho do desmatamento original, quando o pasto é estendido. O trabalho, altamente desgastante, é normalmente realizado manualmente pelos peões, apenas com o auxílio de ferramentas rudimentares, como serrote, machado, etc.

Em mais da metade dos casos (52%), os trabalhadores foram contratados pelos gatos. A pesquisa de campo revelou outras modalidades de contratação: 24,8% dos trabalhadores foram contratados diretamente pela unidade produtiva (gerente, fazendeiro ou empresa); 14,9% foram contratados por escritórios de contabilidade a serviço da empresa; e 8,3% foram contratados por outros agentes (ver gráfico 3). Os serviços dos escritórios de contabilidade foram utilizados pelos fazendeiros como tentativas de terceirização da mão de obra a fim de evitar problemas com a intermediação da força de trabalho. (OIT, 2011. p. 43)

De muitas formas, o gato se assemelha ao trabalhador aliciado. São em sua maioria homens também não brancos, com média de idade de 45,8 anos, de origem nordestina, baixíssimas escolaridade e formação técnica, com aspirações a tornar-se autônomo e proprietário de sua própria terra. Além do aliciamento, os gatos são responsáveis por coordenar a mão de obra nas fazendas, administrando os trabalhadores e os valores disponibilizados pelo empregador para o pagamento de salários, compra de equipamentos, alimentação e ferramentas, além do pagamento do próprio salário. Frequentemente, os gatos são também os capatazes responsáveis por coagir os trabalhadores a aceitar as condições de trabalho e vida impostas na fazenda, impedindo-os ainda de evadir-se das propriedades.

Por fim, a pesquisa entrevistou doze proprietários de fazendas cujos nomes foram incluídos na chamada Lista Suja do Trabalho Escravo, um cadastro criado pela Portaria n.º 540/2004 do MTE (MTE, 2004), que arrola empregadores notificados por explorar trabalhadores em condições análogas à escravidão. O cadastro foi criado em 2003, implementado em 2004 e desde então tem sido alvo de diversas ações judiciais e *lobby* político para sua revogação, porque expõe os nomes e dados dos empregadores flagrados pela fiscalização do MTE e gera impedimento de que o estabelecimento receba recursos públicos. De fato, no presente momento, a divulgação e a atualização da lista encontram-se suspensas por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.209, proposta pela

Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias e em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF)³⁸, suspendendo a eficácia das Portarias Interministerial da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE/SDH, 2011) nº 2/2011 e da Portaria n.º 540/2004 do MTE (MTE, 2004) até o julgamento do pedido principal da ação.

As entrevistas realizadas pela equipe da OIT revelam que o perfil dos empregadores que aceitaram falar era de homens, em sua imensa maioria brancos (oito dos doze entrevistados se declararam brancos, dois orientais, um pardo e um não declarado), com uma média de 47,1 anos de idade, provenientes majoritariamente da região Sudeste e residentes na região das fazendas de que são proprietários, muito embora pelo menos quatro dos entrevistados ainda vivessem no Sudeste do país (OIT, 2011, p. 111). Dos 12 entrevistados, 09 tinham curso superior completo e 02, mestrado (OIT, 2011, p. 125). Ainda, com relação à filiação partidária, apenas três dos empregadores estavam vinculados a partidos políticos: PMDB, PSDB e PL (OIT, 2011, p. 131).

A pesquisa identificou ainda que, ao contrário do que ocorre com os trabalhadores, a família dos empregadores é patriarcal e centralizada, além de conformada ao redor da propriedade da terra e das atividades agropecuárias. Na maior parte dos casos, a terra foi herdada, tendo sido originalmente adquirida pela geração imediatamente anterior, em especial em dois períodos: na primeira metade do século XX, em virtude do incentivo à migração japonesa para o Brasil, e no fim do mesmo século, em decorrência da expansão da fronteira agrícola rumo à Amazônia incentivada pelos regimes militares. A maior parte das propriedades detinha área superior a 1.500 hectares, chegando a 17.000 hectares em um caso, tinham a pecuária como atividade principal e tinham parte da produção realizada por maquinário de alta tecnologia (OIT, 2011, p.133).

Nota-se ainda que as gerações mais recentes, filhos e sobrinhos dos empregadores, apresentavam em quase sua totalidade acesso à educação superior, em áreas variadas, relacionadas diretamente à atividade agropecuária ou não. Em todos os casos a administração da fazenda e das empresas correlatas mantinha-se na

³⁸ A tramitação da ADIN encontra-se disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=291549515&tipoApp=pd>>. Último acesso em 1º de março de 2017.

família, ainda que assumisse forma empresarial. Um dos empregadores entrevistados explica acerca da administração do seu grupo empresarial:

O Conselho é formado de dezoito pessoas. São meus filhos, são meus sobrinhos. Ou seja, são netos dos fundadores – a terceira geração [da família] no Brasil – e eles têm uma formação bastante diversificada: tem médicos, advogado, tem arquiteto; toda a profissão que cada um quis seguir. Mas como eles são herdeiros, acionistas do grupo, nós achamos por bem educá-los sobre o mundo corporativo e principalmente sobre o Grupo. (OIT, 2011, p.128).

Os empregadores confirmaram ainda que a presença mais constante dos GEFM fez com que deixassem de se valer dos “gatos” para o aliciamento de mão de obra. Parte deles disse estar mais atentos à contratação dos trabalhadores e parte afirmou ter passado a mecanizar parcelas maiores da produção e contratar menos trabalhadores braçais para evitar problemas com a fiscalização.

É interessante notar que alguns fazendeiros atribuem à implementação da legislação trabalhista no campo a mitigação de laços de amizade e compadrio que pautaram, em décadas anteriores, a relação entre o fazendeiro e o empregado. Nos casos em que empregadores admitiram as condições de trabalho descritas pelos trabalhadores, justificaram-nas em função da “cultura dos peões” (OIT, 2011, p. 142):

Acampamentos feitos de babaçu, beber água do rio e dormir em rede são costumes que devem ser respeitados [...]; o povo nasceu com o rio nas costas e mata na cara, eles gostam de água do rio. (...) Peão não precisa de muita coisa não [...]: não só não precisam, mas não gosta.

Nota-se que o perfil traçado pela pesquisa, especialmente no que se refere à mudança de perspectiva da fazenda tornada empresa, revela no fazendeiro um sujeito intermediário entre o

antigo coronel e o moderno empresário industrial, especialmente no âmbito da linguagem empresarial adotada, das escolhas com relação à inserção de tecnologia na produção e na modernização dos modelos de gestão aplicados, assim como na relação que se estabelece com os trabalhadores da fazenda, os “gatos” e “peões”. Um dos empregadores resume: “é uma relação empresarial. Nós temos a fazenda como um negócio. Ela gera emprego, ela gera lucro” (OIT, 2011. p. 133).

O perfil do fazendeiro-empresário se forma a partir da disseminação da economia cafeeira no sudeste em fins do século XIX, conformando assim, de um lado, um capitalista específico e, de outro, um trabalhador igualmente peculiar, em uma relação que Martins (1998) descreve como colonato, isto é, um sistema combinado de trabalho assalariado e de servidão, já que o trabalhador, que aqui não é individual, mas constituído como família empregada nas terras do fazendeiro, recebe parte da sua remuneração em forma de autorização para produzir seus próprios meios de vida. Segundo Martins,

As relações sociais que engendravam o fazendeiro-capitalista não eram estritamente as relações de produção no interior da fazenda, mas também e significativamente as relações de troca que ele mantinha fora da fazenda com os comissários de café e, mais tarde, já no final do século XIX, com os exportadores. É por essa razão que a transformação das relações de trabalho na cafeicultura originou-se na esfera da circulação, na crise do comércio de escravos, que produziu seus efeitos mais drásticos no Brasil a partir de 1850, quando o tráfico negreiro foi definitivamente proibido. A hegemonia do comércio na determinação das relações de produção coloniais, nesse caso particular, deve ser ressaltada. A economia colonial não se define apenas pelo primado da circulação, mas também pelo fato de que o próprio trabalhador escravo entra no processo como mercadoria. (MARTINS, 1998. p. 14)

Muito embora o emprego disseminado de trabalho escravo africano tenha se dado com maior intensidade na costa, é necessário

recordar que existiu um enorme contingente de escravos também no interior, fruto do processo de ocupação do sertão que ocorre em especial nos séculos XVII e XVIII. Assim, o africano escravizado no interior do país vê-se preso às estruturas econômicas vigentes na região, passando, quando muito, de escravo a trabalhador em condição semi servil. Esta estrutura hierárquica é, portanto, também racial e subjuga, por meio de relações pré-capitalistas e capitalistas de exploração do trabalho, este antigo escravo, assim como o mestiço e o índio.

Em 2006, a OIT divulgou estudo acerca da condição do trabalho escravo no campo no Brasil, intitulado “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”. Neste relatório, a Organização contabiliza os casos identificados de incidência de resgate de trabalhadores encontrados em condições de trabalho análogas à de escravo no país. O relatório aponta para a maior incidência de casos em quinze macrorregiões brasileiras, das quais quatro encontram-se em território paraense (OIT, 2006. p. 72). Entre os 272 casos contabilizados entre 2002 e 2004 de resgate de trabalhadores escravizados relatados no documento, 162 ocorreram apenas no estado do Pará (OIT, 2006. p. 72-5).

Segundo a OIT (2006), a incidência de casos registrados de trabalho escravo estão intimamente relacionados ao desmatamento da Floresta Amazônica nas fronteiras agrícolas abertas durante as décadas de 1960 e 1970 por meio do Estatuto da Terra e à implementação, nas regiões sul e sudeste da Amazônia, da pecuária ostensiva e do cultivo de soja e algodão.

A relação entre casos identificados de trabalho escravo e desmatamento é constatada durante as ações de fiscalização dos grupos móveis. A maioria dos trabalhadores rurais libertados está em serviço de abertura de trilha na mata virgem para a entrada das motosserras, derrubada de árvores e produção de cercas com essa matéria-prima e retirada de tocos e raízes para a preparação do terreno visando à implantação de pastos ou de lavouras. (OIT, 2006. p. 77).

Ainda segundo a OIT:

De acordo com o estudo do Banco Mundial, o crescimento do rebanho bovino na Amazônia respondeu pela maior parte do crescimento do rebanho bovino do país, sugerindo uma expansão da fronteira pecuária em direção ao norte. No período 1995-2000, por exemplo, 100% do crescimento do rebanho nacional ocorreu nos três principais estados produtores da região – Pará, Mato Grosso e Rondônia (nos outros estados houve compensação, com alguns apresentando crescimento e outros redução de seus rebanhos). As taxas médias de crescimento do rebanho bovino nos três estados entre 1995 e 2000, por exemplo, foram de 6,0% (MT), 5,0% (PA) e 7,6% (RO), enquanto foi de apenas 1,1% no plano nacional. Os grandes e médios proprietários são os maiores responsáveis pelo desmatamento. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), em 1997, 10,1% da área desmatada na Amazônia Legal era ocupada por propriedades menores do que 15 hectares, enquanto 38,8% era ocupada por propriedades maiores do que 200 hectares. Além de ocupar as áreas desmatadas, os grandes e médios proprietários viabilizam financeiramente a derrubada da floresta. O trabalho propõe que o motor do processo dos desmatamentos da Amazônia brasileira é a viabilidade financeira dos grandes e médios pecuaristas da fronteira consolidada. O grande número de agentes intermediários, que têm baixos custos de oportunidade e que se antecipam a estes pecuaristas, são eventualmente responsáveis de forma direta por boa parte dos desmatamentos. Suas atividades são viabilizadas em parte pela garantia de venda futura da terra para a exploração pecuária, permitindo-lhes cobrir seus custos de oportunidade. Não fosse a garantia de venda futura para a exploração pecuária, os agentes intermediários não teriam incentivo para desmatar, ou para desmatar na escala atual. A pecuária mais profissional e produtiva marca o fim do ciclo especulativo e

da “mineração de nutrientes” dos primeiros agentes e dá início à consolidação da fronteira. (OIT, 2006. p. 79-80).

Destaca-se no relatório que a região de São Félix do Xingu, no Pará, lidera simultaneamente as listas de número de libertações de trabalhadores escravizados (OIT, 2006. p. 72), a de desflorestamento, por extensão de área com perda de floresta (OIT, 2006. p. 81) e a de número de assassinatos em conflitos agrários entre 2001 e 2004 (OIT, 2006. p. 85).

De fato, a compilação dos lados levantados pela organização aponta que a região do sul e sudeste do estado do Pará, considerada como uma macrorregião, lidera as listas como a região com os maiores números de ações de libertação de trabalhadores escravizados, a de número de trabalhadores, de desflorestamento e de assassinatos em conflitos agrários (OIT, 2006. p. 86). Este fato revela que o problema da escravidão contemporânea ali, assim como em diversas outras regiões mapeadas pela OIT, tem caráter endêmico e uma origem histórica determinada.

Muitos dos municípios com assassinatos por causa de conflitos agrários também são os mesmos que utilizam trabalho escravo. Isso não significa necessariamente que a causa da morte está relacionada com o trabalho escravo e sim que esses locais são perigosos para os trabalhadores e palco de conflitos rurais. A violência na região tem uma origem histórica. Durante a ditadura militar, o governo federal concedeu uma série de subsídios a empresas para que se instalassem na Amazônia com a intenção de criar uma frente de desenvolvimento agrícola, extrativista e industrial. Porém, isso foi feito sem a ordenação da divisão das terras ou instalação de serviços essenciais que garantissem a presença efetiva do Estado e a garantia aos pequenos colonos e posseiros. O que acabou acontecendo é que muitos lugares da Amazônia tornaram-se terras sem lei. (OIT, 2006. p. 83).

Os dados acerca do desflorestamento para produção extensiva de gado ou de grãos, assim como a notória importância que estas atividades econômicas exercem na região, revelam uma relação íntima entre o agronegócio, a devastação ambiental e o uso sistemático de mão de obra servil, escrava e ou sub-remunerada.

Na análise de José de Souza Martins, no Brasil,

(...) o grande capital se tornou proprietário de terra, especialmente com os incentivos fiscais durante a ditadura militar. Antes disso, em muitas regiões do Brasil, grandes proprietários de terra haviam se tornado empresários capitalistas, tanto na região canavieira do Nordeste quanto na região cafeeira do Sudeste. Não se pode explicar a industrialização brasileira a partir do século passado se não se leva em conta essa competência de grandes fazendeiros para acompanhar as possibilidades históricas de seu tempo. Por outro lado, já na ditadura militar, com a política de incentivos fiscais, o capital personificado pelo capitalista, por aquele que pode tomar consciência das contradições que perturbam a reprodução ampliada do capital, foi compensado das irracionalidades da propriedade da terra como titular de renda fundiária. Essas situações, que são as do nosso país, são aquelas em que o capital personificado não se libertou da propriedade da terra, como aconteceu em outros, na extensão necessária a que a contradição entre capital e terra se manifestasse à consciência das diferentes classes sociais como oposição de interesses e irracionalidade que bloqueia o desenvolvimento econômico e social (e político!). (MARTINS, 2000. p. 100).

Torna-se progressivamente claro que existe uma ligação umbilical entre a expansão econômica e o incremento da importância política do agronegócio, a devastação ambiental na fronteira agrícola na Amazônia, a violência no campo e o trabalho escravo contemporâneo e que estes diversos elementos da realidade

social giram em torno da distribuição desigual da terra, o que leva Martins a afirmar que

A questão agrária está no centro do processo constitutivo do Estado republicano e oligárquico no Brasil, assim como a questão da escravidão estava nas próprias raízes do Estado monárquico no Brasil imperial. (MARTINS, 2000. p. 101).

Ademais, essa estrutura fundiária, marcada pela predominância do latifúndio e da monocultura e pecuária extensiva voltada para o mercado exportador, enraizada na economia colonial, e por si só perceptível como elemento central de uma estrutura de dependência da economia brasileira, tem como regra a presença de trabalho em condições de superexploração, seja pela presença de trabalho escravo, seja por ser sub-remunerado e exposto a condições excessivamente desgastantes ou degradantes de trabalho. Assim, o trabalhador rural, despojado que quaisquer meios de produzir de maneira independente a própria vida, uma vez que não tem acesso à terra, finda por submeter-se a essas condições.

O trabalho rural no Brasil revela a face dúbia da tutela em direitos humanos às liberdades do trabalho. Mostra que a condição de país de capitalismo dependente do Brasil tem entre suas causas e efeitos a superexploração do trabalho como regra, e que o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho sub-remunerado são duas faces da superexploração do trabalho, uma repelida e outra aceita pelo direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tem como tema a problemática da escravidão contemporânea no Brasil compreendida à luz da teoria marxista da dependência e da sociologia jurídica crítica de Óscar Correias. O problema central, a pergunta motriz da pesquisa pode ser condensada da seguinte forma: qual o sentido ideológico da tutela jurídica em direitos humanos, na América Latina, às liberdades do trabalho? Para responder à pergunta desde uma perspectiva também prática, a pesquisa analisou o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Estado Brasileiro, que tramitou no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A hipótese preliminar que se levantou é a de que a tutela oferecida pela legislação e pela atuação do SIDH na tutela às liberdades do trabalho encontram-se ainda subscritas à ideologia liberal dos direitos humanos, configurando uma tutela formal e parcial da liberdade do trabalho. Uma análise preliminar deixou transparecer que, trabalho livre e trabalho assalariado têm sido interpretados como sinônimos pela legislação internacional e brasileira em direitos humanos, ambos os conceitos contrapostos ao trabalho escravo ou trabalho servil.

A pesquisa, no entanto, tornou possível ampliar e aprofundar esta conclusão parcial. Por um lado, porque foi possível atribuir conteúdo mais específico ao que inicialmente se denominou simplesmente como ideologia liberal. De outro, porque revelou que o conteúdo ideológico que se procurou identificar não se restringe à teoria do direito e dos direitos humanos, mas ao contrário, está materializada no direito internacional, seja ele de direitos humanos, seja aquele que conforma o próprio sistema interamericano, formalizado na Organização dos Estados Americanos. Este conteúdo, por sua vez, refere-se às relações políticas e econômicas internacionais voltadas para a manutenção de um fluxo de transferência de riqueza desde a periferia do sistema para o seu centro. A importância desta segunda constatação ganha importância maior à medida que se compreende que a superexploração do trabalho está ligada de maneira umbilical à situação de dependência do capitalismo brasileiro.

Para realizar estas reflexões, separou-se o trabalho em duas partes. Na primeira, priorizou-se a reflexão teórica, assim como a apresentação dos conceitos e variáveis fundamentais para a compreensão da análise que se procurou realizar. Em primeiro lugar, realizou-se uma apresentação da teoria do valor em Marx, com o

objetivo de compreender quais os elementos teóricos fundamentais do marxismo acerca das características do trabalho e das relações de trabalho em uma sociedade capitalista. Em seguida, foi apresentado o conceito de superexploração do trabalho de acordo com Ruy Mauro Marini. Para o autor, configura-se a relação social de superexploração quando a remuneração do trabalhador ocorre em valor inferior ao necessário para sua reprodução, violando assim a teoria do valor proposta em Marx.

Em seguida, delineou-se a íntima ligação e mútua determinação que existe entre a superexploração do trabalho e a condição de dependência no sistema capitalista latino-americano e brasileiro, especificamente. Ademais, realizou-se um histórico das relações internacionais que formaram o sistema interamericano formalizado atualmente na OEA. Este histórico demonstrou ser importante para a compreensão de que formas o direito internacional no continente está marcado por uma dualidade centro-periferia e de que formas ele contribui para o estabelecimento e perpetuação da condição dependente do capitalismo latino-americano em relação especialmente aos Estados Unidos.

Por último, ainda na primeira parte, apresentou-se o arcabouço teórico jurídico de Óscar Correas, que compreende o direito como um discurso formalizado em linguagem e detentor de uma eficácia e de, pelo menos dois sentidos: o deontico – que responde à pergunta: por que o direito diz o que diz da forma como o diz e não de outra forma? – e o ideológico – que responde à pergunta: por que o direito diz o que diz e não diz outra coisa? Assim, para o autor, encontrar o sentido ideológico de determinado sistema jurídico pressupõe compreender não apenas o conteúdo de seu discurso, mas mormente a sociedade em que ele está inserido e as relações que ele busca regular.

A segunda parte do trabalho, por sua vez, está voltada à compreensão do problema concreto levantado no Caso fazenda Brasil Verde, ou seja, a problemática da escravidão no trabalho rural no Brasil contemporâneo. Em primeiro lugar, foi apresentado o caso em si em suas duas fases de tramitação: na CIDH e na CrIDH. Em seguida, foi apresentada a legislação internacional e interna pertinente ao caso especificamente no que se refere ao trabalho escravo. Ainda, foram introduzidas as contribuições de relatórios internacionais da Organização Internacional do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra, que ajudaram a levantar dados e informações concretas acerca dos sujeitos que protagonizam as relações de trabalho no campo no Brasil e das condições históricas em que se desenvolve o problema.

Em seguida, realizou-se uma abordagem também histórica da passagem da escravidão para o trabalho assalariado como forma predominante de exploração do trabalho no Brasil, ao final do século XIX. As contribuições de José de Souza Martins assim tornaram inevitável a conclusão de que o problema do trabalho escravo no campo está também intimamente relacionado à estrutura agrária brasileira, ainda marcada pelo latifúndio e pela produção agropecuária extensiva e monocultora voltada à exportação.

Assim, parte-se de alguns pressupostos fundamentais. O primeiro deles é o de que a forma assalariada de exploração do trabalho é característica fundamental de sociedades capitalistas. Neste contexto, o valor do salário é determinado por uma série de fatores, mas deve ter um valor mínimo, que o custo do próprio trabalhador, isto é, deve ter o valor necessário para que o trabalhador se reproduza como indivíduo, como família e como classe.

Ocorre, no entanto, que a condição de dependência das economias latino-americanas está caracterizada pela prevalência de produção de bens primários e matérias-primas de valor relativamente baixo e é regulada por normas de direito internacional que impossibilitam a plena independência e soberania destas relações políticas e econômicas, o que fica claro na história da formação da OEA. Disso decorrem dois outros fatos: por um lado, para esta produção agropecuária voltada para a exportação, o Brasil mantém uma estrutura agrária muito similar à mantida ao longo de seu período colonial, em que a terra – meio de produção primordial – encontra-se concentrada sob a propriedade de poucas pessoas.

De outro, o capitalista e latifundiário transfere ao trabalhador parte desta perda que sofre no comércio internacional, violando a lei o valor e exercendo formas de superexploração do trabalho, seja pela configuração do trabalho escravo, seja por meios aceitos pelo direito de aumentar o excedente de trabalho de que se apropria.

A sociologia jurídica crítica de Correias, assim, finda por revelar que o direito está orientado por uma ideologia jurídica mais que simplesmente liberal. Trata-se sim de uma ideologia propriamente burguesa e capitalista, que apenas é capaz de compreender as relações humanas desde uma perspectiva que reproduz em tudo a circulação mercantil que caracteriza o capitalismo ocidental.

Assim, quando afirma que é obrigatório pagar o salário ao trabalhador e quando identifica em tudo trabalho livre e trabalho assalariado, o que faz é conformar a fetichização do trabalho e do trabalhador. Em outras palavras, o direito dá forma jurídica de

mercadoria e de circulação mercantil ao trabalho e ao contrato de trabalho, chamado assim de maneira inequívoca. Para que este contrato seja considerado legal, é necessário que cumpra com todas as suas partes. É necessário que o trabalhador entregue a força de trabalho, que o capitalista a receba e que, em troca, pague o salário.

O Caso Fazenda Brasil Verde é revelador da prevalência assim da forma-mercadoria em pelo menos duas grandes instâncias. Primeiro, mostra que o estado brasileiro funciona como terceiro e mediador deste negócio jurídico apenas enquanto teoria. Na prática, demonstra ser profundamente ineficaz, ainda levadas em conta todas as medidas jurídicas e institucionais que tomou nos últimos trinta anos. Esta ineficácia, no entanto, está fundamentada na manutenção desta estrutura agrária, social, econômica, política, jurídica e de relações internacionais que determinam a superexploração como regra das relações de trabalho no país.

As diversas visitas de fiscalização realizadas pelo estado brasileiro na Fazenda Brasil Verde demonstram ainda que a linha que separa a escravidão contemporânea das simples violações da legislação trabalhista é frequentemente tênue e o é em especial porque a tolerância do estado e do direito internacional e interno à superexploração do trabalho em uma sociedade de capitalismo dependente é notadamente grande, o que faz com que as condições gerais de trabalho no campo sejam, em regra, violentas e degradantes e o trabalhador a elas se submete em grande parte porque encontra-se absolutamente despojado do acesso à terra.

Assim, pode-se concluir por fim que os sentidos ideológicos da tutela em direitos humanos às liberdades do trabalho que se verificam no Caso Fazenda Brasil Verde representam uma ideologia essencialmente capitalista, burguesa e liberal, o que quer dizer sobretudo que dá à organização social do trabalho a forma da circulação mercantil. O trabalho é visto por isso como mercadoria a ser posta à venda, que se realizará por meio de um contrato em teoria mediado pelo estado. De maneira mais específica, esta circulação mercantil se dá dentro de condições materiais específicas: o trabalho rural em um país de economia dependente e agrário-exportadora. Assim, não basta que se configure a extração da mais-valia, dentro de um modelo clássico e central de capitalismo, como se dá no centro do sistema capitalista mundial. Isto porque, sendo economia dependente, acaba transferindo para o trabalhador parte das perdas que se configuram no comércio internacional desigual. Para tanto, se apropria de todo o trabalho excedente produzido pelo trabalhador, mas também de parte do trabalho

necessário, violando a teoria do valor e configurando relações de superexploração do trabalho. Desta forma, a persistência da escravidão contemporânea no campo no Brasil não pode ser desvinculada da estrutura agrária em que se insere e do sistema internacional em que está colocado o Brasil sob a posição de dependência.

REFERÊNCIAS

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. 1 ed. Florianópolis: Insular. 2012. 223 p.

BANDEIRA, Moniz. **Brasil, Argentina e Estados Unidos: conflito e integração na América do Sul, da Tríplice Aliança ao Mercosul**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. 669 p.

BETHELL, Leslie. O Brasil no Mundo. In: CARVALHO, José Murilo de. (coord). **A Construção Nacional: 1830-1889**, Vol. 2 (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010.). Rio de Janeiro: Objetiva, Madrid: Fundacion Mapfre, 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.706, de 30 de Julho de 2003**. Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.706.htm>. Último acesso em 01 de março de 2017.

_____. **Decreto de 31 de Julho de 2003**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm>. Último acesso em 01 de março de 2017.

_____. **Decreto n.º 58.563, de 1º de Junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Decreto nº 1.703, de 17 de Novembro de 1995**. Promulga a Convenção número 141, da Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1703.htm>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, De 7 de Dezembro de 1940.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Decreto nº 41.721, de 25 de Junho de 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Decreto nº 58.822, de 14 de Julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Lei nº 10.803, de 11 de Dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Dec 1.570/1937.** Promulga as convenções sobre direitos e deveres dos estados e sobre asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da sétima conferência internacional americana. Disponível em:

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/dec%201.570-1937?OpenDocument>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Lei de 7 de Novembro de 1831.** Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Último acesso em 11/02/2017.

_____. **Lei nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Último acesso em 11/02/2017.

_____. **Lei nº 3270 - de 28 de Setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em:
<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Último acesso em 11/02/2017.

_____. **Lei nº 4 de 10 de Junho de 1835.** Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. Último acesso em 11/02/2017.

_____. **Lei nº 3.310 de 15 de Outubro de 1886.** Revoga o art. 60 do Codigo Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoutes. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3310.htm>. Último acesso em 11/02/2017.

_____. **lei nº 581, de 4 de Setembro de 1850.** Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Último acesso em 11/02/2017.

_____. **Lei nº 556, de 25 de Junho de 1850.** Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Último acesso em 11/02/2017.

_____. **Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Último acesso em 11/02/2017.

BUENO, Clodoaldo; CERVO, Amado Luiz. **História da Política Exterior do Brasil.** 4. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2011. 595 p.

CALDEIRA, Jorge. O Processo Econômico. In: COSTA E SILVA (coord). **Crise Colonial e Dependência: 1808-1830**, v. 1 (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010.). Rio de Janeiro: Objetiva, Madrid: Fundacion Mapfre, 2011.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. Dependência e superexploração da força de trabalho do desenvolvimento periférico. In: SADER, Emir; SANTOS, Theotônio dos. **A América Latina e os desafios da globalização: ensaios dedicados a Ruy Mauro Marini.** São Paulo: Ed. PUC-Rio, São Paulo: Boitempo, 2009. 389 p.

CARVALHO, José Murilo de. A vida política. In: CARVALHO, José Murilo de. (coord). **A Construção Nacional: 1830-1889**, Vol. 2 (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010.). Rio de Janeiro: Objetiva, Madrid: Fundacion Mapfre, 2012.

CASTILHO, Alceu Luís. **Partido da terra – como os políticos conquistam o território brasileiro.** São Paulo: Contesto, 2012. 238p.

CHALHOUB, Sydney. **População e Sociedade.** In: CARVALHO, José Murilo de. (coord). **A Construção Nacional: 1830-1889**, Vol. 2 (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010.). Rio de Janeiro: Objetiva, Madrid: Fundacion Mapfre, 2012.

CIDH. **Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11.** Disponível em:
<<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>>. Último acesso em 01 de março de 2017.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Relatório Conflitos no Campo 2005.** Disponível em:
<http://cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/245-conflitos-no-campo-brasil-2005?option=com_jdownloads>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Relatório Conflitos no Campo 2015**. Disponível em <https://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14019-conflitos-no-campo-brasil-2015?option=com_jdownloads>. Último acesso em 1º de março de 2017.

CONNELL-SMITH, Gordon. **El Sistema Interamericano**. México D.F.: Oxford University Press, 1982. 487 p.

_____. **Los Estados Unidos y La América Latina**. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1977. 349p.

CORREAS, Óscar. **Crítica da ideologia jurídica**: ensaio sociosemilógico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____. **La Sociología jurídica: um ensayo de definición**. México, DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas. Universidad Autónoma de México. Disponível em: <<http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/critica/cont/12/teo/teo5.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2016.

_____. **Crítica de la ideología jurídica**: ensayo sociológico. 1 ed. México, DF: Universidad Autónoma de México. 1993. 285 p.

_____. **El outro Kelsen**. Universidad Autónoma de Puebla. Sem data. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/2/970/4.pdf>>. Acesso em 11 de maio de 2016.

_____. **Los Derechos Humanos Subversivos**. Sem data. Disponível em: <<http://www.azc.uam.mx/publicaciones/alegatos/pdfs/16/18-02.pdf>>. Acesso em 13 de maio de 2016.

_____. **El discurso de los derechos humanos, un discurso político**. Sem data. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3483/4121>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

_____. **Kelsen y el Pluralismo Jurídico**. México, DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas. Universidad Autónoma de México. 2013. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3536/26.pdf>>. Acesso em 12 de maio de 2016.

_____. **Eficácia del derecho, efectividad de las normas y hegemonía política**. México, DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas. Universidad Autónoma de México. Sem data. Disponível em: <<http://docplayer.es/43397542-Eficacia-del-derecho-efectividad-de-las-normas-y-hegemonia-politica.html>>. Acesso em 15 de maio de 2016.

CrIDH. **Sentença de Mérito Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil**. proferida pela CrIDH no caso. Publicada em 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Último acesso em 01 de março de 2017.

CUEVA, Agustín. **O desenvolvimento do capitalismo na América Latina**. São Paulo: Global Editora, 1983. 212p.

DE PAULA, João Antônio. **O Processo Econômico**. In: CARVALHO, José Murilo de. (coord). **A Construção Nacional: 1830-1889**, Vol. 2 (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010.). Rio de Janeiro: Objetiva, Madrid: Fundacion Mapfre, 2012.

DORATIOTO, Francisco. **O Brasil no Mundo**. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz. (coord). **A abertura para o mundo: 1889-1930**. (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010.). Rio de Janeiro: Objetiva, Madrid: Fundacion Mapfre, 2012.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**. A origem do mito da modernidade, conferencias de Frankfurt. Petrópolis: Vozes, 1993. 196p.

_____. **Filosofia da libertação**. São Paulo: Loyola; Piracicaba: Ed. UNIMEP, c1977. 284p.

_____. **Filosofia política em América Latina Hoy**. Seminário proferido na Universidade Andina Simón Bolívar, no Equador, sem data. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1J20_uSICpE>. Último acesso em 1º de março de 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**. Rio de Janeiro: Civ. Brasileira, 2004.

GARCIA, Eugênio Vargas. **Cronologia das Relações Internacionais do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; Brasília-DF: Fundação Alexandre Gusmão, 2005.

GOES FILHO, Synesio Sampaio. **Navegantes, bandeirantes, diplomatas**: aspectos da descoberta do continente, da penetração do território brasileiro extra-Tordesilhas e do estabelecimento das fronteiras da Amazonia. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 332 p.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. 2. ed. [Rio de Janeiro]: Civilização Brasileira, 1978. 341p.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Grasiano, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux. 2009.

HOBSBAWM, E. J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitaria, 2011. 349 p.

_____. **Mundos do trabalho**: novos estudos sobre história operária. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. 447p.

KISSINGER, Henry. **Diplomacia**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 928 p.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

LENIN, Vladimir Ilitch. **Imperialismo**: fase superior do capitalismo. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012. 176 p.

LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo**: triunfo e decadência do sufrágio universal. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; São Paulo: Editora Unesp, 2004.

LYRA FILHO, Roberto. **Normas jurídicas e outras normas sociais.** In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). O Direito Achado na Rua. Curso de Extensão universitária à Distância. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1987.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialectica de la dependencia.** México, DF: Era, 1973. 101p.

_____. **Subdesenvolvimento e revolução.** 3. ed. Florianópolis: Editora Insular, 2012. 269p.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra.** 7. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

_____. **Os camponeses e a política no Brasil.** 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1986. 205 p.

MARTINS, Carlos Eduardo. A superexploração do trabalho e a economia política da dependência. In: SADER, Emir; SANTOS, Theotônio dos. **A América Latina e os desafios da globalização: ensaios dedicados a Ruy Mauro Marini.** São Paulo: Ed. PUC-Rio, São Paulo: Boitempo, 2009. 389 p.

MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital:** salário, preço e lucro. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular. 2012. 144 p.

_____. **O capital:** crítica da economia política: livro 1: o processo de produção do capital. 33. ed. Rio de Janeiro: Cvilização Brasileira, 2014.

_____. **Grundrisse:** manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política.** São Paulo: Boitempo, 2013. 128 p.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Portaria nº 540, de 15 de Outubro de 2004.** Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Disponível em:

<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P540_04.html>. Último acesso em 1º de março de 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS (MTE/SDH). **Portaria Interministerial da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE/SDH) nº 2, de 2 de Maio de 2011.** Mantém, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias nºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE. Disponível em:

<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P02_11.html>. Último acesso em 1º de março de 2017.

MORRIS, Richard B. **Basic documents in American history.** New York: D. Van Nostrand, 1965.

MOURA, Gerson. **Brazilian foreign relations: 1939-1950.** Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013. 373 p.

NABUCO, Joaquim. **A escravidão.** Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Ed. Massangana, 1988. 128 p.

OEA. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Último acesso em 1º de março de 2017.

OIT. **Convenção nº 141.** Disponível me:

<<http://www.oitbrasil.org.br/node/495>>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Recomendação nº 203.** Disponível em:

<<http://www.oit.org.br/content/recommendations>>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Convenção nº 29/1930**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Convenção nº 95/1949**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/463>>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Convenção nº 105/1957**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Último acesso em 1º de março de 2017.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília, OIT, 2011. O relatório está disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil%20atores%20trabalho%20escravo%20rural_632.pdf>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2017.

_____. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília, 2006. O relatório está disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2017.

_____. **Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil**. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182>. Último acesso em 1º de março de 2017. ONU. **Trabalho escravo**. Brasília, abril de 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Último acesso em 1º de março de 2017.

OUA. **Carta africana dos direitos humanos e dos povos**. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Último acesso em 1º de março de 2017.

OSORIO, Jaime. Dependência e superexploração. In: SADER, Emir; SANTOS, Theotônio dos. **A América Latina e os desafios da globalização**: ensaios dedicados a Ruy Mauro Marini. São Paulo: Ed. PUC-Rio, São Paulo: Boitempo, 2009. 389 p.

PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo, Editora Acadêmica, 1988.

RAMOS, Jorge Abelardo. **História da nação Latino-americana**. 3. ed. Florianópolis: Editora Insular, 2014. 584 p.

RIBEIRO, Darcy. **O dilema da América Latina : estruturas de poder e forças insurgentes**. Petropolis: Vozes, 1979. 263p.

_____. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008. 435 p.

_____. **As Américas e a civilização: estudos de antropologia da civilização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977. 580p. (Estudos de Antropologia da civilização 2)

RICUPERO, Rubens. O Brasil no Mundo. In: COSTA E SILVA (coord). **Crise Colonial e Dependência: 1808-1830**, Vol. 1 (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010.). Rio de Janeiro: Objetiva, Madrid: Fundacion Mapfre, 2011.

SADER, Emir. Ruy Mauro, intelectual revolucionário. In: SADER, Emir; SANTOS, Theotônio dos. **A América Latina e os desafios da globalização: ensaios dedicados a Ruy Mauro Marini**. São Paulo: Ed. PUC-Rio, São Paulo: Boitempo, 2009. 389 p.

SCHMITT, Carl. **O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum europaeum**. 1. ed. Rio de Janeiro, Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014.

SCHWARCZ, Lilia Moritz (Coord.). **História do Brasil nação: 1808-2010**. Rio de Janeiro: Objetiva, Madrid: Fundacion Mapfre, 2011.

SDN. **Pacto da Sociedade das Nações - 1919**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/pacto-da-sociedade-das-nacoes-1919.html>>. Último acesso em 1º de março de 2017.

SILVA, Ludovico. **A mais-valia ideológica**. Florianópolis, Editora Insular, 2012.

VIEIRA, Flávia do Amaral. **Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia:** Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2015. 245 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1197-D.pdf>>

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2015. 324 p.